



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO

JADYOHANA DE OLIVEIRA MELO

**HERANÇA DIGITAL: UM DESAFIO AO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

FORTALEZA

2026

JADYOHANA DE OLIVEIRA MELO

HERANÇA DIGITAL: UM DESAFIO AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração em Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico.

Orientador: Professor Dr. Glauco Barreira Magalhães Filho.

FORTALEZA

2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- O47h Oliveira, Jadyohana.
Herança Digital: Um desafio ao Ordenamento Jurídico Brasileiro / Jadyohana Oliveira. – 2026.
170 f.
- Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2026.
Orientação: Prof. Dr. Glauco Barreira Magalhães Filho.
1. Herança Digital. 2. Bens digitais. 3. Direitos das Sucessões. 4. Direito da Personalidade. I. Título.
CDD 340
-

JADYOHANA DE OLIVEIRA MELO

HERANÇA DIGITAL: UM DESAFIO AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração em Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico.

Aprovada em: 28/01/2026.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Glauco Barreira Magalhães Filho (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Venceslau Tavares Costa Filho
Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)

À minha mãe, Elizabete Viana, à minha irmã,
Lohana Oliveira, e ao meu namorado, Isac
Romulo.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo presente que é viver, por iluminar meu caminho diariamente, pelas graças dadas e pela intercessão de Nossa Senhora em minha vida.

À minha mãe, Elizabete Viana, por sua força admirável e pelo suporte incomensurável. O privilégio de concluir esta etapa tão significativa da minha vida acadêmica só não supera a dádiva divina de ser sua filha.

À minha irmã, Lohana Oliveira, por estar sempre ao meu lado e pelo apoio contínuo em minha caminhada acadêmica, sem os quais não seria possível desenvolver este trabalho satisfatoriamente. Você é meu orgulho e minha eterna amiga.

Ao meu namorado, Isac Romulo, cujo carinho, amor e paciência foram essenciais para me fornecer estímulo durante a realização desta pesquisa.

Ao meu orientador, o Professor Doutor Glauco Barreira Magalhães Filho, pelas lições que perduram em minha memória, pela generosidade com que compartilha seu conhecimento, pelo rigor intelectual e pelas indicações bibliográficas. O senhor é uma grande inspiração para mim, cujo exemplo me inspira a pesquisar.

À Banca Examinadora, composta pelos Professores Doutores William Paiva Marques Júnior e Venceslau Tavares Costa Filho, por aceitarem prontamente compor a minha banca avaliadora e por contribuírem valiosamente com seus questionamentos e comentários.

Ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, na figura do Juiz Cláudio Augusto Marques de Sales, pelo apoio e compreensão durante a conclusão desta pesquisa. Os conhecimentos adquiridos na 1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará foram primordiais para o aperfeiçoamento da minha empreitada acadêmica.

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, pela formação interdisciplinar. Em especial, expresso minha gratidão ao professor Dr. Francisco Gerson Marques Marques Lima, cujo conhecimento se estendeu das aulas de Teoria dos Direitos Fundamentais para à presente pesquisa.

À Universidade Federal do Ceará, pela possibilidade de viver bons momentos de partilhas de saberes.

À CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), cujo apoio financeiro por meio de bolsa foi indispensável para sua realização.

“Creio que podemos afirmar que uma discussão foi tanto mais proveitosa quanto mais os participantes com ela puderam aprender. Significa isto que quanto mais interessantes e difíceis tenham sido as questões levantadas tanto mais induzidos eles foram a pensar respostas novas, tanto mais abalados terão sido nas suas opiniões, pois foram levados a ver essas questões de forma diferente após a discussão – em resumo, os seus horizontes intelectuais alargaram-se.” (Popper, 2009, p.58).

RESUMO

Pesquisa-se a herança digital no ordenamento jurídico brasileiro, com vistas a conferir critérios para estabelecer um cenário que propicie a transmissibilidade dos bens digitais. Para alcançar essa finalidade, a pesquisa realiza-se em cinco etapas, a saber: estudar os institutos clássicos da herança; delimitar o conceito de bens digitais; identificar quais os critérios de transmissão devem ser observados para a herança digital; verificar se existem precedentes jurisprudenciais e projetos legislativos que adotam os critérios específicos de transmissibilidade dos bens digitais; e, por fim, indicar qual procedimento deverá ser adotado para a identificação, classificação e avaliação dos bens digitais, delimitando, inclusive, as questões procedimentais pertinentes. Como principais resultados, constatou-se a insuficiência do regime sucessório tradicional para abarcar os bens digitais, de modo que se torna necessária a criação de instrumentos procedimentais específicos, como a instituição do inventariante digital e a elaboração do incidente de identificação, classificação e avaliação dos bens digitais. Utiliza-se, como metodologia, o método hipotético-dedutivo, por meio de procedimentos de coleta bibliográfica e documental, fundamentando-se em livros, artigos jurídicos, projetos legislativos, decisões judiciais e documentos internacionais. A pesquisa é de natureza qualitativa, com finalidade descritiva e explicativa.

Palavras-chave: Herança Digital; Bens Digitais; Direitos das Sucessões; Direitos da Personalidade.

ABSTRACT

This study investigates digital inheritance within the Brazilian legal system, aiming to establish criteria capable of creating a framework that enables the transferability of digital assets. To achieve this purpose, the research is structured into five stages, namely: studying the classical institutes of inheritance law; defining the concept of digital assets; identifying the criteria that should govern the transferability of digital inheritance; verifying the existence of judicial precedents and legislative bills that adopt specific criteria for the transmissibility of digital assets; and, finally, indicating the procedural mechanism to be adopted for the identification, classification, and valuation of digital assets, including the delimitation of relevant procedural issues. As the main results, the study reveals the insufficiency of the traditional succession regime to adequately encompass digital assets, thus demonstrating the need to create specific procedural instruments, such as the establishment of a digital estate administrator and the development of a procedural incident for the identification, classification, and valuation of digital assets. Methodologically, the research adopts the hypothetical-deductive method, using bibliographic and documentary data collection procedures, based on books, legal articles, legislative bills, judicial decisions, and international documents. The study has a qualitative nature, with descriptive and explanatory purposes.

Keywords: Digital Inheritance; Digital Assets; Succession Law; Personality Rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O DIREITO DAS SUCESSÕES NA ORDEM CONSTITUCIONAL: UMA ANÁLISE DO CONCEITO DE PROPRIEDADE, DO DIREITO FUNDAMENTAL À HERANÇA FUNDAMENTAL E DO PRINCÍPIO DA <i>SAISINE</i>	22
2.1 A evolução histórica da propriedade: da concepção liberal à funcionalização social	23
2.2 Considerações gerais sobre a herança	31
2.3 O direito fundamental à herança	36
2.4 As emanções da personalidade do falecido e a mitigação do princípio <i>saisine</i>	42
3 A HERANÇA DIGITAL: UMA NOVA REALIDADE JURÍDICA	51
3.1 A tríade naturalística das novas relações jurídicas digitais.....	52
3.2 Conceito e natureza jurídica dos bens digitais.....	55
3.3 Classificação dos bens digitais.....	59
3.1.1 <i>Bens digitais existenciais</i>	61
3.3.2 <i>Bens digitais patrimoniais</i>	64
3.3.3. <i>Bens digitais patrimoniais-existenciais</i>	66
3.4 A classificação dos bens digitais conforme a sua transmissibilidade: Bens digitais transmissíveis e intransmissíveis	68
4 A TRANSMISSIBILIDADE DOS BENS DIGITAIS: PERSPECTIVAS LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL	82
4.1 Posicionamento dos Tribunais Pátrios e do Superior Tribunal de Justiça acerca da transmissibilidade dos bens digitais.....	83
4.2 Propostas legislativas para a transmissão causa mortis dos bens digitais	91
5 HERANÇA DIGITAL: ANÁLISE DAS LEGISLAÇÕES NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E A CONSTRUÇÃO DE MARCO NORMATIVO CIVIL E PROCESSUAL	114
5.1 Herança digital na sociedade da informação	114
5.2 O inventário e o incidente processual de identificação, classificação e avaliação dos bens digitais	120
5.3 O inventariante digital: O novo auxiliar da justiça.....	129
5.4 Solução para esta controvérsia	132
6 CONCLUSÃO	141
REFERÊNCIAS	147
ANEXO I	167

1 INTRODUÇÃO

A inserção de aparatos tecnológicos na rotina das pessoas proporcionou um novo modelo de relações interpessoais, por meio da qual se exponenciou a transmissibilidade de informações, digitalizando as relações jurídicas, de tal modo que, nos moldes atuais, tornou-se inconcebível estruturar um modelo mercantil de negócio exclusivamente de maneira física, devido à impossibilidade de competir com os instrumentos condicionados tecnologicamente. Sob este viés, a mudança dos protagonistas analógicos para os métodos eletrônicos construiu uma identidade intangível e imaterial com fins profissionais, informativos e até mesmo para auto divulgação, perfurando a versão clássica dos sistemas civis e sucessórios.

Dessa forma, a vida se digitalizou. A cada dia, mais relações jurídicas são iniciadas, desenvolvidas, documentadas e executadas de forma eletrônica, podendo estar simultaneamente em mais de um local: na nuvem, no laptop, no desktop, no celular, no tablet, dentre outros dispositivos. Imersos no paradigma da internet, o ambiente digital trouxe consigo um acervo imenso de ativos e valores digitais e, com isso, a possibilidade de extensão da identidade do indivíduo, por meio das diferentes ferramentas de interação social. Nesse contexto, o próprio conceito de propriedade, tradicionalmente conhecido apenas por seu modelo de exclusividade, abre espaço para novos modelos desvinculados do mundo material.

Criando, assim, os bens digitais, uma nova forma de bem que rompe profundamente com o modelo vigente, transformando a sociedade de proprietários em uma sociedade de usuários. Contudo, a popularização dessas tecnologias, embora apresente inúmeros benefícios, pode gerar uma série de infortúnios diante da ausência de legislações específicas acerca da matéria. Isso porque, a relevância desses bens para o indivíduo tem progressivamente ultrapassado a esfera privada, criando, em muitos casos, fonte de renda e de acúmulo de patrimônio de um grupo de pessoas. Em razão disso, surgem debates sobre como deverá ocorrer a transmissão da herança digital aos herdeiros.

Partindo dessas premissas, objetiva-se demonstrar quais critérios devem ser adotados para garantir a transmissibilidade dos bens digitais. A questão principal, portanto, é demonstrar como se opera a eficaz e efetiva transmissão dos bens digitais aos herdeiros do falecido. Para atingir os objetivos do trabalho, a pesquisa foi estruturada em seis capítulos, sendo o desenvolvimento centrado no segundo, terceiro, quarto e quinto. O segundo capítulo tem por objetivo analisar e refletir acerca da perspectiva dogmático-jurídica do direito

sucessório brasileiro, pois só é possível compreender a sucessão *causa mortis* testamentária e legítima dos bens digitais se, previamente, houver um adequado entendimento sobre o instituto da propriedade, sobre a tutela *post mortem* dos direitos da personalidade e sobre a herança, inclusive quanto à herança como um dos direitos fundamentais e, portanto, com base constitucional. Para tanto, o capítulo foi dividido em quatro tópicos.

O primeiro tópico consiste em expor que a propriedade deixou de ser um direito absoluto e individualista, característico do Estado Liberal, para obter um valor social mais amplo, no qual o proprietário deve atender aos interesses da sociedade ou da comunidade. O segundo tópico busca desenvolver o conceito e a natureza jurídica da herança, abordando a sucessão *causa mortis* legítima ou testamentária. O terceiro tópico discorre sobre o direito fundamental à herança nas suas dimensões subjetiva e objetiva. O quarto tópico analisa o princípio da *saisine* e a tutela *post mortem* dos direitos da personalidade.

Com esse propósito, a metodologia do segundo capítulo se classifica como explicativa, descritiva e qualitativa, visto que a pesquisa busca compreender os institutos do Direito das Sucessões e suas razões jurídicas, sistematizando as espécies de sucessões, a dimensão do direito fundamental à herança e a tutela dos direitos da personalidade. Quanto aos procedimentos de coleta de dados, a pesquisa se enquadra como documental e bibliográfica, na medida em que examina as fontes normativas e institucionais, notadamente as Constituições brasileiras e os Códigos Civis de 1916 e 2002, assim como as obras clássicas e contemporâneas, destacando-se livros de Robert Alexy, Nancy Andrichi, Glauco Barreira Magalhães Filho, Pontes de Miranda e William Paiva Marques Júnior.

Em relação ao processo de produção do segundo capítulo, adotam-se o método histórico e dedutivo. O método histórico é adotado para examinar a evolução do direito de propriedade, permitindo compreender as raízes históricas do conceito de propriedade. Por outro lado, o método dedutivo indica que a pesquisa seguirá da análise das normas civilistas e constitucionais, assim como dos princípios do Direito das Sucessões, para então examinar as particularidades dos institutos da herança. Ademais, o segundo capítulo adota como método de abordagem a hermenêutica jurídica, orientada pela interpretação sistemática e principiológica do ordenamento constitucional e infraconstitucional, especialmente à luz da função social da propriedade, da função social da herança e do princípio da *saisine*. Extrai-se, ainda, que o estudo apresenta: recorte temático, limitado à propriedade, à herança, ao princípio da *saisine* e à tutela *post mortem* dos direitos da personalidade; recorte institucional, restrito ao direito brasileiro; e recorte normativo, centrado nas Constituições brasileiras nos

Códigos Civis de 1916 e 2002.

O terceiro capítulo, por sua vez, representa a parte central da pesquisa. Cuida da herança digital propriamente dita. Nesta etapa da investigação, a pesquisa delinea o que são bens digitais, como classificá-los e quando podem (ou não) integrar a herança. Para isso, o capítulo foi estruturado em quatro tópicos. O primeiro tópico consiste em demonstrar como a revolução tecnológica reconfigurou as relações sociais, econômicas e jurídicas. O segundo tópico delimita a distinção entre bens e coisas a fim de definir a conceituação e a natureza jurídica dos bens digitais. O terceiro tópico aborda a classificação dos bens digitais a partir da função que desempenham na sociedade digital, distinguindo-os em bens digitais patrimoniais, bens digitais existenciais e bens digitais patrimoniais-existenciais. O quarto tópico propõe critérios para a determinação da transmissibilidade dos bens digitais, criando uma nova classificação de bens digitais conforme a sua transmissibilidade.

Para confecção deste capítulo, utilizou-se a metodologia explicativa, descritiva e qualitativa, por meio da descrição dos conceitos doutrinários de bens digitais, das classificações propostas pela doutrina especializada e das correntes teóricas sobre transmissibilidade dos bens digitais, de maneira a possibilitar a compreensão aprofundada dos fundamentos que estruturam o regime da herança digital. No que diz respeito aos procedimentos de coleta, a presente pesquisa classifica-se como bibliográfica, por fundamentar-se em livros clássicos e contemporâneos, destacando-se as obras de Bruno Zampier, Stefano Rodotà e Karina Nunes Fritz. Ademais, o estudo apresenta: recorte temático, limitado à conceituação, classificação e transmissibilidade dos bens digitais; recorte institucional, restrito ao direito brasileiro; e recorte normativo, centrado na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002.

No tocante ao processo de produção do terceiro capítulo, adotam-se os métodos hipotético-dedutivo e dialético. O método dialético foi utilizado para a construção do conhecimento sobre as hipóteses que ora fundamentam os critérios propostos de transmissibilidade dos bens digitais e sobre outros referenciais teóricos divergentes, que são postos como teses opostas a serem superados para alcançar um método eficaz e eficiente na herança digital. Em contrapartida, o método hipotético-dedutivo se inicia pela percepção de lacunas nos conhecimentos no que diz respeito à herança digital no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante dessa constatação, formulam-se as seguintes hipóteses: (I) os bens digitais integram a categoria de bens incorpóreos, imateriais e intangíveis, os quais são

progressivamente inseridos na Internet por meio de informações representadas por conteúdo de texto, som, vídeo ou imagem, proporcionando alguma utilidade para o seu titular; (II) os bens digitais possuem duas classificações distintas. A primeira classificação categoriza os bens digitais a partir da função que desempenham na sociedade digital e na vida dos indivíduos, dividindo-os em: (a) bens digitais patrimoniais; (b) bens digitais existenciais; e (c) bens digitais patrimoniais-existenciais. Em sentido inverso, a segunda classificação categoriza os bens digitais a partir da sua transmissibilidade, distinguindo-os em: (a) bens digitais transmissíveis; e (b) bens digitais intransmissíveis. Para testar as hipóteses, a pesquisa elabora uma proposição discursiva concreta, partindo-se de categorias jurídicas clássicas e de fundamentos constitucionais para compreender e sistematizar o fenômeno dos bens digitais.

Após o estudo teórico dos bens digitais, o quarto capítulo apresenta os projetos legislativos e as jurisprudências que tratam sobre a temática da transmissibilidade dos bens digitais. Com essa finalidade, o capítulo foi dividido em dois tópicos. O primeiro tópico consiste em identificar se existem precedentes jurisprudenciais que adotam os critérios específicos da transmissibilidade dos bens digitais. O segundo tópico examina os projetos legislativos sobre a herança digital. Para tanto, a metodologia adota um método exploratório, descritivo e explicativo, haja vista que a investigação busca estudar as tendências legislativas e jurisprudenciais, descrevendo o conteúdo dos projetos de lei e o teor das decisões judiciais, bem como as justificativas apresentadas pelos Deputados e Senadores na elaboração das atualizações propostas e as principais linhas argumentativas desenvolvidas pelo Poder Judiciário.

No que concerne aos procedimentos de coleta, a presente pesquisa se classifica como documental, por respaldar em projetos legislativos e jurisprudenciais. Quanto ao processo de produção do quarto capítulo, adota-se o método hipotético-dedutivo, pois o capítulo se inicia pelo questionamento sobre a existência de precedentes jurisprudenciais ou projetos legislativos que adotam os critérios específicos para a transmissibilidade dos bens digitais. Diante disso, formula-se a seguinte hipótese: as propostas normativas e as decisões jurídicas não abordam os critérios de determinação da transmissibilidade dos bens digitais. Para testar essa hipótese, foi elaborada uma proposição discursiva, partindo-se das decisões judiciais concretas e de projetos legislativos específicos para a construção de uma conclusão particular sobre a herança digital.

Para alcançar essa finalidade, foram delimitados, no primeiro tópico, recortes institucionais, temáticos, processuais e temporais. O recorte institucional adota os julgados do

Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Isso porque, enquanto o Superior Tribunal de Justiça exerce papel de uniformização da interpretação da lei federal e da Constituição, os Tribunais Estaduais selecionados figuram entre os maiores tribunais estaduais do país em volume processual e possuem tradição jurisprudencial de acórdãos que frequentemente antecipam debates que posteriormente serão enfrentados pelos Tribunais Superiores, potencializando a incidência de demandas sensíveis, especialmente aquelas relacionadas aos impactos das transformações tecnológicas no Direito Civil. Todavia, não foram identificados acórdãos sobre herança digital no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, visto que a busca no campo de jurisprudência do site oficial do Tribunal foi infrutífera. Dessa forma, a análise concentrar-se-á nas decisões do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Em relação ao recorte temático, adotou-se o tema da herança digital. Por outro lado, o recorte temporal da pesquisa é delimitado entre janeiro e agosto de 2024. As datas escolhidas justificam-se pela intensa efervescência normativa observada nesse período, especialmente porque foi no início de 2024 que a Comissão de Juristas, criada para elaborar propostas de atualização do Código Civil, apresentou no Congresso Nacional o Anteprojeto de reforma do Código Civil. Nesse intervalo temporal foram realizadas audiências públicas, reuniões técnicas e apresentação de relatório parcial, os quais se dedicaram à herança digital e culminaram na formulação do Projeto de Lei nº 4/2025. Quanto ao recorte processual, o estudo optou pelos acórdãos, especificamente nas apelações cíveis e nos agravos de Instrumento, em função das decisões colegiadas representarem um maior grau de refinamento decisório e os recursos utilizados permitirem a reapreciação do mérito, em âmbito de sentença e de decisão interlocutória.

Para a seleção dos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi utilizada a própria base eletrônica de jurisprudência do Tribunal, disponível no domínio <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. A pesquisa de jurisprudência foi realizada no mês de setembro de 2024, percorrendo-se os campos da “pesquisa por campo específicos”. Nesse campo, utilizaram-se os seguintes filtros: a seção de ementa foi limitada às palavras-chaves “herança digital”, aos “bens digitais” e ao “patrimônio digital”; a seção de classe foi limitada a apelação cível e agravo de instrumento cível; a seção de assunto foi limitada ao ramo do Direito Civil; a seção de origem foi limitada ao 2º grau; a seção de tipo de

publicação foi limitada aos acórdãos; e, por fim, a seção da data de julgamento foi limitada ao intervalo temporal compreendido entre 01/01/2024 e 31/08/2024. A partir dessa metodologia de busca, foram obtidos três acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por sua vez, para a seleção dos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, foi utilizada a própria base eletrônica de jurisprudência do Tribunal, disponível no domínio <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>. A pesquisa de jurisprudência foi realizada no mês de setembro de 2024 e percorreu os campos “pesquisa livre”. Nesse campo, utilizam-se os seguintes filtros: o campo de palavras-chave foi limitado às expressões "herança digital", "bens digitais" e "patrimônio digital"; o campo da classe processual foi limitado às apelações cíveis e aos agravos de instrumento cível; o campo do assunto foi limitado ao ramo do Direito Civil; e, por fim, o campo da data de julgamento foi delimitado no intervalo temporal compreendido entre 01/01/2024 e 31/08/2024. A partir dessa metodologia de busca, foi obtido um acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Após uma primeira leitura sistemática dessa amostra preliminar, foram incluídos os acórdãos que versavam sobre a herança digital, o patrimônio digital e os bens digitais. Por outro lado, foram excluídas decisões que não abordaram o tema de investigação, haja vista que tratavam de abertura de inventário e de alienação de bem imóvel. Para a seleção dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, foi utilizada a própria base eletrônica de jurisprudência, disponível no domínio <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. A pesquisa de jurisprudência foi realizada no mês de setembro de 2024 e percorreu os campos “pesquisa por campos específicos”. Nesse campo, utilizaram-se os seguintes filtros: o campo de ementa foi limitado às expressões "herança digital", "bens digitais" e "patrimônio digital"; e o campo da data de julgamento foi delimitado no intervalo temporal compreendido entre 01/01/2024 e 31/08/2024. Entretanto, não foram obtidos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, tendo sido identificadas apenas nove decisões monocráticas. Após a leitura, constatou-se a escassez de decisões que enfrentam, de forma direta e fundamentada, a controvérsia objeto da presente pesquisa.

Diante desse cenário, impôs-se a necessidade metodológica de ampliação controlada do recorte temporal no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Assim, adotou-se, de forma justificada, a análise de julgados proferidos no período de outubro de 2022 a outubro de 2024. A escolha do recorte mais amplo no STJ justifica-se pela sua posição institucional de Corte de precedentes, cuja jurisprudência exerce influência direta sobre os tribunais inferiores e atua na

uniformização da interpretação do direito infraconstitucional. Essa ampliação temporal não configura incoerência metodológica, mas, ao contrário, revela-se estratégia científica legítima, orientada pelo princípio da suficiência amostral, segundo o qual o corpus de pesquisa deve ser apto a permitir a identificação de padrões decisórios, fundamentos jurídicos recorrentes e eventuais divergências interpretativas.

Desse modo, a pesquisa estruturou-se a partir de um duplo recorte temporal, justificado pela própria dinâmica dos dados empíricos coletados: um recorte mais restrito (de 01 de janeiro de 2024 até 31 de agosto de 2024) para os tribunais estaduais, em razão da baixa incidência de julgados relevantes, e um recorte ampliado (de outubro de 2022 até agosto de 2024) para o STJ, com vistas à obtenção de uma maior profundidade analítica ao estudo e um material decisório mais robusto e representativo. Após a ampliação da data de julgamento com os mesmos critérios de pesquisa, foram encontrados um acórdão e vinte decisões monocráticas. Após a leitura, constatou-se que as vinte decisões monocráticas tratavam, em sua maioria, de habeas corpus, sendo, por esse motivo, excluídas do exame. Por sua vez, o acórdão identificado, embora não tratasse especificamente sobre herança digital em sentido estrito, se referia sobre um bem digital de função patrimonial: as milhas concedidas por companhias aéreas. Esse julgamento foi incluído na análise em razão da importância da diferenciação dogmática estabelecida pelo Relator entre duas categorias de milhas aéreas.

Após a contagem de todas as decisões, o banco de dados final conta, portanto, com quatro acórdãos. Todos os acórdãos selecionados, provenientes dos Tribunais Estaduais e do Superior Tribunal de Justiça, foram lidos na íntegra e analisados de modo a depreender as seguintes informações: dados objetivos, como data de julgamento, relatório do caso e decisão final, e os fatores decisórios, como os artigos do texto constitucional, os precedentes e a doutrina utilizados. Esse cuidado é imprescindível para conferir maior rigor científico e confiabilidade aos resultados. A partir dessa organização, é possível verificar se existem precedentes jurisprudenciais que adotam os critérios específicos para a transmissibilidade dos bens digitais. A aplicação da pesquisa jurisprudencial permitirá, portanto, avaliar uma análise qualitativa dos aspectos concretos do modo de tomada de decisão pela autoridade competente.

Por sua vez, para a metodologia abordada no segundo tópico, é possível traçar um roteiro metodológico composto por cinco etapas para um trabalho científico que se propõe a lidar com problemas de interpretação jurídica *de lege lata*: I) identificação do problema interpretativo a ser tratado, com explicitação da sua natureza; II) seleção do conteúdo

normativo relevante para a resposta à pergunta; III) definição do melhor critério a partir do qual é possível eleger uma “vencedora” entre as diversas respostas rivais analisadas; IV) conclusão. Em relação à identificação do problema interpretativo a ser tratado, a pesquisa estabelece três problemas interpretativos: I) saber se o conceito de bens digitais possibilita a identificação da finalidade específica que esses bens desempenham na sociedade digital contemporânea; II) saber se os bens digitais que integram a herança digital respeitam os critérios determinados no segundo capítulo; e III) saber se os projetos legislativos apresentam o procedimento de identificação do conteúdo dos bens digitais transmissíveis.

No que diz respeito à seleção do conteúdo normativo relevante para as respostas aos problemas interpretativos, o primeiro passo foi determinar quais casas legislativas seriam analisadas. Para esta pesquisa, a escolha do Senado Federal e da Câmara dos Deputados como fontes primárias para o levantamento dos projetos legislativos sobre herança digital justifica-se pela própria estrutura constitucional do Poder Legislativo brasileiro, haja vista que a herança digital trata de uma matéria afeta ao direito civil e ao direito sucessório, ramos jurídicos cuja competência legislativa é privativa da União, a ser exercida por seus parlamentares, Deputados Federais e Senadores, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Após essa delimitação, foi selecionado o intervalo temporal compreendido entre 2012 e 2025, com o intuito de compreender um estudo mais amplo sobre a matéria.

A escolha do termo inicial em 2012 não foi arbitrária, visto que os impactos da internet nas relações jurídicas não constituem um fenômeno novo, na medida em que o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), diploma legal fundamental para a regulação do ambiente digital brasileiro, foi elaborado em 2014, porém a apresentação de seu projeto de lei ocorreu em 24 de agosto de 2011, por meio do Projeto de Lei nº 2.126/2011, demonstrando que já naquele período havia preocupação legislativa com as questões jurídicas decorrentes da digitalização das relações sociais. Ademais, o limite final de 2025 revelou-se necessário para verificar se, após mais de 12 anos da emergência da problemática da herança digital, os parlamentares estão tratando da matéria a partir de uma abordagem similar àquela adotada nos primeiros projetos ou se houve evolução significativa nas disposições propostas ao longo do tempo.

As informações dos projetos de lei foram extraídas diretamente da página oficial do portal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com a modalidade de pesquisa simples. Nesse campo, utilizaram-se os seguintes filtros: a seção de palavras-chaves foi

limitada às expressões “herança digital” e “bens digitais”; a seção de data de apresentação foi limitada ao intervalo temporal compreendido entre 2012 a 2025; a seção da natureza da matéria foi limitada a projeto de lei ordinário. A partir dessa pesquisa sistemática, foram encontrados quatorze projetos de lei. São eles: Projeto de Lei nº 4.099/2012; Projeto de Lei nº 4.847/2012; Projeto de Lei nº 1.331/2015; Projeto de Lei nº 7.742/2017; Projeto de Lei nº 6.468/2019; Projeto de Lei nº 5.820/2019; Projeto de Lei nº 3.050/2020; Projeto de Lei nº 3.051/2020; Projeto de Lei nº 410/2021; Projeto de Lei nº 1.144/2021; Projeto de Lei nº 1.689/2021; Projeto de Lei nº 2.664/2021; Projeto de Lei nº 703/2022; e Projeto de Lei nº 04/2025.

Com o levantamento dos dados dos projetos legislativos, se obteve o acesso a uma série abrangente de documentos que passaram a compor o dossiê legislativo de cada demanda, incluindo a apresentação da proposta inicial, a análise realizada pelas comissões temáticas competentes, a realização de audiências públicas quando cabíveis e as deliberações tomadas ao longo do processo legislativo. Portanto, a metodologia do segundo tópico é explicativa, descritiva, qualitativa e documental, haja vista que mapeia e organiza os projetos de lei, descrevendo, ao mesmo tempo, suas soluções propostas e as razões dogmáticas pelas quais algumas propostas são inadequadas.

Por fim, o quinto capítulo demonstra as inovações legislativas que devem ser introduzidas no Código Civil e no Código de Processo Civil para compatibilizar a realidade tecnológica dos bens digitais contemporâneos com os fundamentos constitucionais do direito sucessório. Para tanto, o capítulo foi dividido em quatro tópicos. O primeiro tópico consiste em examinar o tratamento conferido à herança digital nos ordenamentos jurídicos internacionais, especificamente no Canadá, na Espanha e nos Estados Unidos. O segundo tópico demonstra o incidente de identificação, classificação e avaliação dos bens digitais. O terceiro tópico estipula a criação do cargo de inventariante digital. O quarto tópico apresenta o projeto legislativo que se enquadra nas inovações legislativas que deverão ser introduzidas no Código Civil e no Código de Processo Civil a partir do estudo da legística.

Neste viés, a metodologia da pesquisa dos tópicos classifica-se como explicativa, descritiva e qualitativa, uma vez que se pretende abordar a herança digital na análise dos recortes de legislações internacionais e na explicação das atribuições do inventariante digital e das etapas do incidente de identificação, classificação e avaliação dos bens digitais. Quanto aos procedimentos de coleta, a presente pesquisa adota os métodos bibliográfico e documental, posto que examina a legislação do Canadá, da Espanha e dos Estados Unidos, assim como as

obras clássicas do ramo da legística, destacando-se autores como Carlos Blanco de Moraes e Marta Tavares de Almeida, bem como as fontes do Código de Processo Civil e do Código Civil.

No que diz respeito ao processo de produção, adota-se o método hipotético-dedutivo. O método hipotético-dedutivo inicia-se pela percepção da lacuna na elaboração de projetos de lei que delimitam o procedimento para que o juiz do inventário possa analisar a herança digital. Diante disso, formula-se a seguinte hipótese: o processo de inventário e de partilha é insuficiente para lidar com as particularidades dos bens digitais, motivo pelo qual se faz necessária a criação do incidente de identificação, classificação e avaliação dos bens digitais e a instituição do cargo de inventariante digital com o intuito de que o juízo da vara de Direito das Sucessões possa operar, de modo eficaz e efetivo, a transmissão dos bens digitais aos herdeiros do falecido. Para testar a hipótese, foram apresentadas as características do inventário no Código Civil, de forma a identificar que o procedimento adotado foi pensado para abarcar bens tangíveis, motivo pelo qual cabe ao legislador adaptar o procedimento às particularidades de cada caso concreto para deixar o Judiciário guarnecido de um aparato legislativo atualizado e apto a enfrentar os inéditos dilemas que já lhe são apresentados.

Em relação ao primeiro tópico, deve-se destacar que a seleção de tais países, por certo, não se deu de forma contingente. Em primeiro lugar, os Estados Unidos foram pioneiros na regulamentação da herança digital. Porém, no âmbito legislativo estadunidense, o Direito de Família e o Direito das Sucessões são matérias historicamente de competência residual dos 50 (cinquenta) Estados, razão pela qual se fez necessário delimitar Estados da federação para compor o exame. Para a triagem, foram escolhidos os Estados de Connecticut, Rhode Island, Oklahoma, Massachusetts, Idaho e Indiana, em razão de que foram os primeiros a adotar o modelo de lei elaborado pela Comissão de Direito Uniforme dos Estados Unidos. Por sua vez, o Canadá foi selecionado na medida em que, embora tenha sido influenciado pela legislação dos Estados Unidos e adotado uma versão similar à sua redação, a legislação canadense estabelece divergências significativas em relação ao modelo estadunidense, as quais consubstanciam uma fonte relevante para uma compreensão mais ampliada da transmissibilidade dos bens digitais.

Por outro lado, a Espanha foi escolhida por integrar o sistema *civil law*, assim como o Brasil, o que permite uma comparação dogmática mais próxima. Em relação ao primeiro tópico, a metodologia da pesquisa é documental, descritiva e qualitativa, em razão de que a investigação se baseia diretamente em documentos normativos oficiais dos países para

apresentar o conteúdo normativo das legislações estrangeiras. O acesso a essas informações se deu a partir do site oficial dos setores legislativos dos respectivos países. Logo, a percepção de que a democratização virtual, mesmo desprovida de desígnio, transcende as barreiras legais e doutrinárias do campo judiciário, demonstra a extrema relevância de identificar qual seria a estrutura adequada para tutelar as relações jurídicas provenientes dos bens virtuais, após o falecimento do usuário.

Ressalta-se desde logo que o escopo deste estudo é promover reflexões para contribuir para a construção de respostas a essa difícil indagação acerca de como se opera a eficaz e efetiva transmissão dos bens digitais aos herdeiros do falecido, buscando parâmetros para estabelecer um cenário que propicie um entendimento adequado, à luz das garantias constitucionais de todos os envolvidos. Espera-se ampliar, ainda mais, o foco de atenção para o tema, que só cresce em importância a cada dia.

2 O DIREITO DAS SUCESSÕES NA ORDEM CONSTITUCIONAL: UMA ANÁLISE DO CONCEITO DE PROPRIEDADE, DO DIREITO FUNDAMENTAL À HERANÇA FUNDAMENTAL E DO PRINCÍPIO DA *SAISINE*

No presente capítulo, enfrentam-se os fundamentos teóricos e históricos indispensáveis à compreensão adequada do fenômeno sucessório na contemporaneidade, especialmente diante dos desafios impostos pela revolução tecnológica. A tese que se sustenta é que a sucessão *causa mortis* não pode ser adequadamente compreendida sem uma análise crítica da evolução do direito de propriedade e de sua funcionalização constitucional, bem como sem o reconhecimento de que a tutela *post mortem* dos direitos da personalidade impõe necessárias mitigações ao princípio da *saisine* quando em confronto com a realidade dos bens digitais.

Compreende-se que a transição do Estado Liberal para o Estado Social provocou alterações profundas no exercício do direito de propriedade, as quais necessariamente impactam o fenômeno sucessório. A propriedade, antes concebida como direito absoluto e sagrado, passou a ser funcionalizada em prol dos interesses sociais e da dignidade da pessoa humana. Consequentemente, também o direito à herança, enquanto complemento e garantia da perpetuidade da propriedade, sofreu os efeitos dessa ressignificação, não podendo mais ser compreendido exclusivamente sob a ótica individualista que marcou sua origem no *Code Napoléon*.

Será demonstrado ainda que a elevação da herança ao patamar de direito fundamental expresso pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso XXX) exige uma análise que transcenda a tradicional perspectiva meramente subjetiva. A herança, enquanto direito fundamental, possui também uma dimensão objetiva que irradia seus efeitos por todo o ordenamento jurídico, impondo ao Estado deveres de proteção, efetivação e adequação legislativa às emergentes demandas sociais e familiares. Nesse sentido, a compreensão do direito fundamental à herança sob a dupla perspectiva — subjetiva e objetiva — revela-se imprescindível para uma adequada tutela sucessória na contemporaneidade.

Por fim, observa-se que a disciplina tradicional dos direitos da personalidade conduz a uma necessária mitigação do princípio da *saisine* quando confrontada com a chamada "morte digital". A dissociação entre a existência biológica de um indivíduo e sua persona eletrônica, que não desaparece com a morte mas permanece dispersa na rede, impõe desafios inéditos ao Direito Sucessório.

Para tanto, estrutura-se o presente capítulo em quatro seções. Na primeira seção, investigar-se-á a evolução histórica do direito de propriedade, desde sua concepção coletiva pré-moderna até sua funcionalização constitucional no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando como essas transformações impactaram necessariamente o instituto da sucessão hereditária. Na segunda seção, analisar-se-ão as características próprias da herança, compreendendo-a enquanto universalidade de direito e distinguindo suas espécies — legítima e testamentária, universal e singular —, bem como os fundamentos que justificam a transmissão *causa mortis* no direito brasileiro.

Na terceira seção, examinar-se-á criticamente o direito fundamental à herança sob suas dimensões subjetiva e objetiva. Por fim, na quarta seção, dedica-se especial atenção à tutela *post mortem* dos direitos da personalidade e aos desafios que essa proteção impõe ao princípio da *saisine*, notadamente em face da crescente relevância dos bens digitais na composição do acervo hereditário contemporâneo. A análise que ora se empreende se revela fundamental para que se possa, mais adiante, propor soluções juridicamente adequadas e constitucionalmente conformes aos desafios impostos pela revolução tecnológica ao Direito Sucessório brasileiro.

2.1 A evolução histórica da propriedade: da concepção liberal à funcionalização social

Para Glauco Magalhães Filho (2024, p.194), o conteúdo jurídico da propriedade se sujeita ao processo histórico. Diante disso, a análise histórica do conceito de propriedade é essencial para compreender o direito sucessório brasileiro. A concepção clássica do instituto da propriedade, à luz do que prevê o Código Civil no artigo 1.228, sofreu modificações por determinações econômicas e políticas. Portanto, para compreender adequadamente essas transformações, torna-se imprescindível investigar a origem e as mudanças históricas desse instituto jurídico.

Historicamente, a propriedade coletiva — tribal ou grupal — precedeu a propriedade individual. Na Península Ibérica, antes do descobrimento do Brasil, a propriedade possuía caráter coletivo, voltado para o interesse grupal. Contudo, ao individualizar-se, a propriedade, em vez de servir aos indivíduos e à família, transformou-se em sua negação: o latifúndio. Por exemplo, em Roma, a transformação das *possessionis*, porções de *ager publicus* ocupadas pelos patrícios, em propriedade particular resultou na crescente

concentração da riqueza fundiária, evidenciando o agravamento da desigualdade e o enfraquecimento da economia (Pontes de Miranda, 2012, p.103-104).

No entanto, a consolidação do feudalismo europeu entrou em conflito com a noção romana de propriedade. A ideia de propriedade como um direito absoluto e exclusivo foi gradualmente substituída por uma estrutura jurídica própria, em que a nobreza e o clero detinham a plena liberdade de exercer o direito de propriedade, enquanto os trabalhadores, em especial os camponeses, não gozavam do direito à propriedade (Orrutea, 1998, p.55). A contradição entre o discurso jurídico formal e a realidade social tornava evidente a necessidade de uma reestruturação do sistema proprietário.

Foi nesse contexto que, a partir do século XVI, começou a emergir na França uma crescente crítica por parte dos cidadãos, que passaram a distinguir os senhores ativamente engajados na administração de suas propriedades daqueles que viviam exclusivamente dos tributos feudais, sem oferecer qualquer contribuição produtiva à sociedade (Tigar e Levy, 1978, p.202). Em vista disso, em 1567, as compilações de direito costumeiro de Amiens estabeleceram formalmente a diferença entre o "feudo em trabalho" e o "feudo de simples vassalagem": o primeiro conservava grande parte da substância do feudalismo por meio da efetiva administração das terras, enquanto o segundo caracterizava-se pela presença de um senhor passivo, mero coletor de tributos (Tigar e Levy, 1978, p.202).

Destarte, o reconhecimento formal de que determinadas relações feudais não serviam a qualquer função social impulsionou a necessidade de repensar a dualidade da posse da terra na França, dividida entre o *domaine direct* — direito superior do senhor a serviços e tributos — e o *domaine utile* — direito de cultivar a terra (Tigar e Levy, 1978, p.202). Inspirado por esse mesmo espírito de funcionalização da propriedade, o Brasil colonial adotou a Lei das Sesmarias, publicada em 1375, que estabelecia aos senhores de terras o encargo de cultivá-las, aforá-las ou arrendá-las. Em caso de descumprimento, perdiam o domínio da terra, a qual seria redistribuída a quem efetivamente desejasse cultivá-la, por meio de arrendamento formalizado entre os trabalhadores e a autoridade judiciária (Pontes de Miranda, 2012, p.108).

Nesse sentido, as terras eram concedidas com a condição suspensiva de efetiva utilização produtiva da terra, sob pena de devolução à metrópole portuguesa (Lôbo, 2020, p.22). Dessa forma, não havia, nas sesmarias hereditárias — concepção feudal da divisão do domínio da terra em eminente e direto —, as características típicas do regime feudal, mas sim a configuração de um regime latifundiário, marcado pela atuação de donatários, do governo-

geral e da Coroa Portuguesa (Siqueira, 1980, p.14). No entanto, apesar das tentativas de funcionalização da propriedade no período colonial brasileiro, foi somente com as transformações políticas e sociais da Revolução Francesa de 1789 que houve a ruptura definitiva com o modelo feudal, inaugurando uma nova era na compreensão conceitual da propriedade.

Com o triunfo revolucionário, privilégios e direitos perpétuos foram abolidos, criando-se um novo sistema jurídico com raízes teóricas no jusnaturalismo racionalista e na filosofia liberal¹. Sob a perspectiva do jusracionalismo, a propriedade passou a ser concebida como direito natural, inerente à condição humana, na medida em que o liberalismo possibilitou a articulação dos interesses econômicos e sociais na linguagem jurídica da propriedade (Cortiano Júnior, 2002, p.62-63). Desse modo, Everilda Brandão (2018, p.47) retrata:

Embora tenha a modernidade começado com o período do absolutismo monárquico, é no Estado de Direito inaugurado pela Revolução Francesa que vamos encontrar o nascimento do modelo proprietário que serve de base para os ordenamentos criados até os dias atuais, de caráter individual e que marcaria esse tempo histórico.

Nesse novo cenário, a propriedade foi reinterpretada sob uma perspectiva liberal individualista, sendo tratada como um direito natural e inerente ao indivíduo (Vianna e Ehrhardt Júnior, 2022, p.919). Um exemplo emblemático dessa transformação encontra-se na própria Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, votada em 2 de outubro de 1789, a qual consolidou os pilares filosóficos principais do século XVIII ao estabelecer, em seu artigo 17: “Sendo a propriedade um direito inviolável e sagrado, ninguém pode ser dela privado, exceto quando a necessidade pública, legalmente verificada, o exigir de modo evidente, e sob a condição de uma justa e prévia indenização”(Comparato, 2011, p.171-172).

Com a revolução do final do século XVIII, o mundo ocidental testemunhou o triunfo do liberalismo jurídico. Fruto dos anseios da burguesia, os juristas da época se concentraram em superar os privilégios do absolutismo. Para tanto, o Estado Liberal se baseou em um ordenamento jurídico neutro, estruturado a partir de uma visão de igualdade formal entre todos. Nesse contexto, uma das estruturas fundamentais do pensamento liberal era a importância conferida à codificação. Codificar o Direito Civil conferiu segurança ao direito que a burguesia tanto buscava nas suas relações particulares (Ribeiro, 2019, p. 29).

¹ Pensadores como Thomas Hobbes, no livro de Norberto Bobbio (1991); John Locke, na produção de Norberto Bobbio (1997); e Immanuel Kant, no livro Locke y Kant. Ensayos de filosofía política (1992), colaboraram para a formação do conceito de propriedade.

Todavia, a concepção filosófica consolidada na Declaração de 1789 demandava sua transposição para o ordenamento jurídico positivo, razão pela qual coube ao Código Francês, promulgado em 1804, positivizar o direito de propriedade nos moldes do pensamento liberal revolucionário. Diante disso, verifica-se que o Código Francês, além de consagrar os ideais triunfantes da Revolução, se estruturou em torno do exercício da liberdade do sujeito sobre sua propriedade. A pretensão, com o Código, era a de proteger o patrimônio e reduzir as possibilidades de intervenção estatal nos negócios privados para que o sujeito de direito apenas se preocupasse em “poder contratar, fazer circular as riquezas, adquirir bens como expansão da própria inteligência e personalidade, sem restrições ou entraves legais” (Tepedino, 2004, p.2).

Em razão disso, o Código Francês de 1804 tornou-se o diploma civil mais influente do século XIX, servindo de modelo para toda a codificação ocidental², inclusive a brasileira, que, em seu artigo 179, inciso XXII, da Constituição Federal de 1824 (Brasil,1824), assegurou o direito de propriedade como direito individual de cada cidadão, proteção que foi reiterada pela Constituição de 1891³ (Brasil, 1891) e pelo Código Civil de 1916⁴(Brasil, 1916).

Influenciado pelo individualismo do *Code Napoléon*, os diplomas legais brasileiros limitaram-se a refletir unicamente as aspirações da classe senhorial, moldando-se à sua imagem e semelhança (Gomes, 2006, p. 22). Em ambas as redações, o legislador priorizou elencar o rol dos poderes do proprietário, deixando aos demais indivíduos, sobretudo os não proprietários, apenas o dever de não perturbar o proprietário no exercício do seu direito (Vianna e Ehrhardt Júnior, 2022, p.923-924).

Neste ínterim, Paolo Grossi (2007, p.108) afirma que:

O Código fala ao coração dos proprietários, é sobretudo a lei tuteladora e tranquilizadora da classe dos proprietários, de um pequeno mundo dominado pelo "ter" e que sonha em investir as próprias poupanças em aquisições fundiárias (ou seja, o pequeno mundo da grande comédie balzaquiana). É por isso que, ao lado da lei do Estado, única concessão pluralista, mas, ao contrário, bem fechada no interior

² O Código Civil Francês de 1804 influenciou diversos países. Por exemplo, o Código Civil italiano de 1865, que, em seu artigo 436, estabelece que a propriedade consiste no direito de gozar e dispor da coisa. De forma semelhante, o Código Civil alemão de 1881 disciplinou o poder do proprietário de gozar e dispor da coisa da forma que ele bem entender (Vianna e Ehrhardt Júnior, 2022, p. 920).

³ A Constituição Federal de 1891, estabelece em seu artigo 72, §18: “O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade, ou utilidade pública, mediante indenização prévia” (BRASIL, 1891).

⁴ O Código Civil de 1916, dispõe em seu artigo 524 que “A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua” (BRASIL, 1916).

de um surdo monismo ideológico, é admitida como única lei concorrente o instrumento príncipe da autonomia dos indivíduos, ou seja, o contrato.

Por isso, observa-se que os instrumentos normativos brasileiros colocaram em primeiro plano o indivíduo, conservando os valores dominantes das relações patrimoniais. Nesse modelo, o direito de propriedade era absoluto, exclusivo e perpétuo. Absoluto, por causa da ampla faculdade do proprietário de dispor do bem; exclusivo, porque diz respeito unicamente a ele; perpétuo, porque passível de sucessão (Magalhães Filho, 2024, p.194-195). Porém, em vez de ser um instrumento de transformação da realidade, a exaltação ao princípio da liberdade individual sem qualquer ingerência estatal acentuou a concentração de poder econômico e aumentou o desnível social. A aparente neutralidade valorativa claramente consubstanciava os interesses dos detentores do poder econômico em detrimento das classes economicamente mais fracas (Ramos, 1985, p.278).

Diante disso, a noção de sistema de Direito Civil desenvolvida no século XIX passou a se mostrar insustentável, pavimentando-se assim a transição do Estado Liberal para o Estado Social (Sarmiento, 2008, p.16-17). Enquanto o Estado Liberal preocupou-se com a afirmação do indivíduo e com o acúmulo de bens, o Estado Social ampliou as hipóteses de limitação à autonomia da vontade em prol dos interesses da coletividade. Inicia-se, assim, uma mudança de perfil dos institutos fundamentais da Constituição, na qual o Estado passa a intervir nas relações entre particulares para aplicar efetivamente a igualdade formal dos indivíduos.

Com a influência dos valores trazidos pela Constituição de Weimar (1919), o Estado Social provocou uma alteração profunda no exercício do direito de propriedade. A função social da propriedade, antes ignorada diante do individualismo, começou a ser conduzida em prol dos interesses sociais, impondo ao proprietário “o dever de exercê-lo em benefício de outrem e não, apenas, de não o exercerem prejuízo de outrem” (Grau, 1997, p. 255). Essa passagem fica evidente, no Brasil, a partir da Constituição de 1934 que, ao disciplinar os direitos e as garantias individuais e a ordem econômica e social, assegurou o direito de propriedade ao exercício do interesse social ou coletivo (Brasil, 1934).

Contudo, a Constituição de 1934⁵, embora tenha absorvido os ideais de modificação do capitalismo, deixou de conferir efetividade à proteção dos interesses sociais e coletivos

⁵ A Constituição de 1934, dispõe em seu artigo 113, inciso 17, que “É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito à indenização ulterior” (BRASIL, 1934).

(Brasil, 1934), lacuna que foi reiterada na Constituição de 1937⁶, que sequer mencionou a função social da propriedade (Brasil, 1937). Já a Constituição de 1946⁷(Brasil, 1946), foi a primeira a falar em interesse social como justificativa para a desapropriação (Magalhães Filho, 2024, p.193). Porém, o direito de propriedade foi assegurado à semelhança da Constituição anterior, o que, por sua vez, não garantiu a eficácia jurídica da função social da propriedade (Vianna e Ehrhardt Júnior, 2022, p.926).

Na Constituição de 1967⁸, a função social da propriedade foi limitada à condição de um dos princípios da ordem econômica, sem especificar seus termos, como faziam as Cartas anteriores (Brasil, 1967). Essa normativa repetiu-se na Emenda Constitucional de 1969 (Brasil, 1969), por meio do artigo 160, inciso III. Somente a partir da segunda metade da década de 1980, com a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), que houve a vinculação da propriedade ao cumprimento de uma função social⁹ (Cortiano Júnior, 2002, p.19).

Com a redemocratização do país, a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) foi marcada pela justiça social, pela solidariedade e pelo pluralismo democrático, tendo como princípio mais relevante a dignidade da pessoa humana (Sarmiento, 2008, p.84-86). Nesse sentido, a ressystematização dos valores sociais acolhidos na Constituição consolidou os valores existenciais como direitos positivados, em que a pessoa humana se tornou o centro do ordenamento jurídico (Vianna e Ehrhardt Júnior, 2022, p.928).

Com a superação da concepção liberal, absoluta, romanística do patrimônio em favor da centralidade da pessoa humana, o sujeito de direito deixa de ser tratado como uma abstração, evoluindo para um “sujeito de carne e osso” (Grossi, 2007, p.133), cuja concretude existencial e singularidades passam a ser juridicamente relevantes. Na nova ordem constitucional, o direito de propriedade e a sua função social são previstas no artigo 5º, nos incisos XXII e XXIII (Brasil, 1988), revestindo-se da qualidade de direito fundamental e da

⁶ A Constituição de 1937, dispõe em seu artigo 122, inciso 14, que “O direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia. O seu conteúdo e os seus limites serão os definidos nas leis que lhe regularem o exercício” (BRASIL, 1937).

⁷ A Constituição de 1946, dispõe em seu artigo 141, § 16, que “É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, com a exceção prevista no § 1º do art. 147. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito à indenização ulterior” (BRASIL, 1946).

⁸ A Constituição de 1967, dispõe em seu artigo 157, inciso III, que “A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios: função social da propriedade” (BRASIL, 1967).

⁹ Sob o aspecto ético, os Reformadores Protestantes do século XVI já haviam escrito sobre a função social da propriedade (Magalhães Filho, 2024, p.191).

natureza de cláusula pétrea. Trata-se do reconhecimento da dimensão objetiva da propriedade como valor básico do ordenamento político-jurídico (Magalhães Filho, 2024, p.194).

Mais do que um mero fator externo que limita o exercício do direito do proprietário, a função social é um elemento integrante da própria estrutura da propriedade. Sua finalidade não é excluir os interesses individuais, mas conformá-los aos interesses sociais, visto que o direito do indivíduo que vive em sociedade não pode ser absoluto. O absolutismo é sinônimo de soberania. Não sendo o homem soberano na sociedade, o seu direito é, por consequência, simplesmente relativo (Magalhães Filho, 2024, p.194).

Em outras palavras, o exercício do direito de propriedade, “embora originalmente absoluto e exclusivo, sofre restrições, limitações fixadas em muitos diplomas legais” (Marques Júnior, 2017, p.114). Com a evolução do Estado de Direito, a propriedade se orienta pelos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social. Portanto, o direito fundamental à propriedade “perpassa por todas essas dimensões: tem nítido caráter individual (em especial quando de seu nascedouro), limitado por seu aspecto social (a partir da noção funcionalizada) e, mais recentemente em seu viés de direito de caráter de solidariedade ou fraternidade” (Marques Júnior, 2017, p.113).

Nesse contexto, a função social implica um compromisso positivo do proprietário com o atendimento dos interesses sociais e econômicos, permitindo ao legislador a desapropriação de terras improdutivas para fins de reforma agrária e a elevada tributação para imóveis urbanos sobre os quais nada se edificou (Marques Júnior, 2017, p.112). Por essa razão, deve-se considerar a propriedade como um “de primeira dimensão (individual) que, entretanto, em seu viés funcionalizado, apresenta-se como direito social (de segunda dimensão)” (Marques Júnior, 2017, p.113).

Ressalta-se, inclusive, que as limitações ao direito de propriedade não são apenas restrições negativas, mas abarcam também limitações positivas decorrentes do princípio constitucional da justiça social, como a ilegitimidade da propriedade cujo uso não seja em benefício da sociedade. Assim, as limitações impostas ao direito de propriedade não visam enfraquecê-lo; ao contrário, buscam reforçá-lo, ao lhe atribuir um valor social mais amplo (Magalhães Filho, 2024, p.196). Não há propriedade sem que a função social esteja presente e, para isso, o proprietário deve atender aos interesses da sociedade ou da comunidade onde está inserido o objeto de pertencimento (Lôbo, 2020, p.123). A função social da propriedade causa, portanto, uma ruptura no discurso proprietário do Estado Liberal (Cortiano Júnior, 2002, p.146).

Logo, o direito de propriedade na contemporaneidade está condicionado ao cumprimento da função social, vale dizer que, além das limitações impostas pela lei, os poderes de agir estão condicionados à satisfação de deveres perante o corpo social. Só será digno de tutela de direito subjetivo se ficar provado que seu titular vinha dando à sua propriedade a devida função (Zampier, 2021, p.97). A consequência natural dessa ressignificação do ordenamento impactou profundamente o direito civil e, de forma especial, o direito sucessório brasileiro.

Isso porque a propriedade privada corporificou a ideia de sucessão hereditária “como um poderoso fator da perpetuidade da família, pelo cumprimento do culto dos antepassados” (Oliveira, 1952, p. 47). Nesse contexto, a garantia ao direito de propriedade foi contemplada pelo Código Civil brasileiro de 2002, que, em seu artigo 1.228, *caput*, passou a estabelecer: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha” (Brasil, 2002).

Neste diapasão, o direito de propriedade na época moderna pode ser conceituado como o “direito de usar, gozar, dispor da coisa e reavê-la de quem a injustamente a detenha, de forma absoluta e exclusiva, sendo vedado apenas fazer o que expressamente estiver proibido pela legislação ou por direitos de terceiros” (Vianna e Ehrhardt Júnior, 2022, p. 921). O que, nas palavras dos intérpretes modernos, se traduz pelos seguintes termos em latim *jus fruendi*, *jus utendi et jus abutendi*. O *jus utendi*, o direito do titular proprietário de usá-la; o *jus abutendi*, o direito de dispor da coisa, de transferi-la, de aliená-la, doá-la e inclusive abandoná-la; e o *jus fruendi*, o direito de gozar do bem (coisa), receber os frutos da coisa e explorá-la economicamente.

Percebe-se, desse modo, que ao lado do clássico princípio da função social da propriedade, há, implícito, o princípio da função social da herança, pois a propriedade que integrava o patrimônio do *de cujus* não é despida de sua função social por integrar a herança após a morte. Reconhece-se, portanto, que “sem o direito de sucessão, a propriedade privada não seria completa” (Kipp, 1951, p.1). Nesse sentido, Gustav Radbruch (1952, p.206) assevera que a função social das unidades produtivas torna desejável a sua perpetuação para além da morte dos proprietários atuais, notadamente porque essas unidades não podem existir unicamente em benefício dos interesses de seu titular, mas devem estar a serviço do bem-estar comum.

Assim, o Direito Sucessório permite a continuidade do direito de propriedade para além da vida do titular, na medida em que, por meio dele, ocorre a transmissão do patrimônio

do *de cuius* aos sucessores, garantindo-se a conservação das unidades econômicas em prol da comunidade e da proteção do núcleo familiar (Rosenvald e Farias, 2024, p. 53). Logo, a tutela da herança decorre da própria tutela do patrimônio, em cujo seio destaca-se o direito de propriedade (Troplong, 1872, p.3). É preciso, então, analisar o direito de propriedade de forma funcionalizada a fim de que o Código Civil atual possa concretizar o princípio da função social da herança e, por conseguinte, assegurar a tutela da dignidade de todos os envolvidos nas relações jurídicas sucessórias dos bens digitais.

Porém, apesar dos impactos da revolução tecnológica sobre o direito, notadamente sobre o Direito Civil, os conceitos de herança, de legítima, de testamento e de direitos da personalidade permanecem úteis e válidos, pois não são ontologicamente alterados pela revolução tecnológica. Em outras palavras, a herança não é alterada com a introdução do conceito de herança digital, mas apenas se está a reconhecer que integram a herança novas espécies de posições jurídicas, as quais ganham cada vez mais importância na sociedade contemporânea, razão pela qual somente será possível compreender a transmissibilidade dos bens digitais diante da compreensão dos institutos clássicos da herança.

2.2 Considerações gerais sobre a herança

Herança, do latim *hereditas*, tem raiz etimológica no termo *heres*, *heredis*, e corresponde ao setor patrimonial da esfera jurídica, que, com a morte, é transmitida aos sucessores universais e singulares. Em outras palavras, cuida-se do conjunto de posições jurídicas subjetivas ativas e passivas avaliáveis economicamente de que determinado sujeito era titular e que se transmitem aos herdeiros após a morte (Pontes de Miranda, 2012, p. 54). Nota-se, portanto, que a morte não extingue o patrimônio, pois este vai aos sucessores, fundindo-se no seu próprio patrimônio. Nesse sentido, Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (2013, p. 440) predispõe:

A morte do titular não extingue o patrimônio. Todo êsse vai aos herdeiros. Tal inserção dos herdeiros é fácil de operar-se e de explicar-se porque se está em pleno mundo jurídico, no plano da eficácia. Por isso mesmo, no que concerne a cada herdeiro, a herança (patrimônio) se funde no patrimônio do herdeiro, ou dos herdeiros, sem perder as suas linhas próprias. Dá-se o mesmo quando o patrimônio do ausente se devolve à unidade estatal.

Trata-se de direito que, se antes era reconhecido como garantia implícita ao direito de propriedade, após a Constituição Federal de 1988, foi positivado na qualidade de direito fundamental explícito, cuja função é complementar ao direito de propriedade, garantindo-lhe o atributo da disponibilidade e o caráter perpétuo, pela proteção da transmissão dos bens aos

sucessores do titular do domínio, protegendo, na *ultima ratio*, a própria estrutura econômica e patrimonial da família (Delgado, 2023, p. 03).

Desse modo, é possível constatar a íntima vinculação entre os conceitos de patrimônio e de herança. Porém, a patrimonialidade não é atributo suficiente para permitir a transmissão das posições jurídicas. De acordo com Paulo Lôbo (2014, p. 44), a herança não abarca os direitos meramente pessoais (não econômicos), como os direitos da personalidade, tampouco "compreende certos direitos, apesar de econômicos, como o capital estipulado no seguro de vida ou de acidentes pessoais". Assim, para compor a herança, é imprescindível que a posição jurídica em questão respeite essa dupla coincidência: seja uma posição jurídica patrimonial e, ao mesmo tempo, transmissível.

No que diz respeito às suas características próprias, a herança é ordinariamente classificada como universalidade de direito (Marcondes, 1970, p. 90). A noção de universalidade traduz precisamente a ideia de que, no momento da morte, o patrimônio deixado pelo *de cuius* torna-se definitivamente fixo, não mais suscetível a acréscimos ou diminuições (Colin, 1947, p. 111). Com efeito, a herança se defere como um todo unitário (art. 1.791 do CC/2002).

No direito sucessório brasileiro, o direito à herança é garantido no artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988 (Brasil). No entanto, o acesso a esse acervo de posições jurídicas patrimoniais ocorre por meio da sucessão. Em um sentido amplo, "a palavra sucessão significa o ato pelo qual uma pessoa toma o lugar de outra, investindo-se, a qualquer título, no todo ou em parte, nos direitos que lhe competiam" (Monteiro, 1998, p. 1). Dessa forma, o Direito das Sucessões é composto por um conjunto de regras e princípios que regulam a transmissão do patrimônio do *de cuius* às pessoas que lhe sucedem (Beviláquia, 1945, p. 14). Por estarem em causa as relações jurídicas estabelecidas entre pessoas vivas, trata-se de fenômeno essencialmente dinâmico (Fernandes, 1999, p. 14).

Toda modificação subjetiva de posição jurídica ativa ou passiva denomina-se sucessão. A sucessão, a depender de a modificação subjetiva se referir a uma determinada posição jurídica ativa ou passiva específica ou a uma totalidade de posições jurídicas, pode ser singular ou universal. Na sucessão singular, são designados bens específicos a certos sucessores. Por outro lado, na sucessão universal, transmite-se o patrimônio como um todo ou uma parte ideal.

De acordo com o fato jurídico que lhe dá origem, a sucessão pode ser, ainda, *inter vivos* ou *causa mortis*. A primeira consiste na modificação subjetiva decorrente de um fato distinto da morte; a segunda consiste na modificação subjetiva verificada em decorrência do falecimento de alguém (Andrighi, 2025, p. 51). Em síntese, reconhece-se, no direito sucessório brasileiro, quatro hipóteses de sucessão: a) sucessão *inter vivos* singular; b) sucessão *inter vivos* universal; c) sucessão *causa mortis* singular; d) sucessão *causa mortis* universal (Pontes de Miranda, 2012, p. 53).

A sucessão *inter vivos* singular consiste na transferência de uma relação jurídica específica e autônoma que não decorre da extinção da pessoa natural. São exemplos a cessão de crédito e a assunção de dívidas (Fonseca Neto, 2018, p. 34). A sucessão *inter vivos* universal ocorre na transferência de um complexo de relações jurídicas. Nessa hipótese, transferem-se não apenas ativos, como créditos e bens, mas também passivos. São exemplos a incorporação de uma sociedade anônima por outra¹⁰ (Lei das Sociedades por Ações – Lei nº 6.404/1976, art. 227), na qual a incorporadora sucede à incorporada em todos os direitos e obrigações, assim como a fusão de duas sociedades¹¹, momento em que as duas se extinguem para criar uma terceira, que lhes sucede em todo o acervo patrimonial (Pereira, 2017, p. 328).

Interessa ao objeto desta pesquisa, especificamente, a sucessão *causa mortis*, que pode ser subdividida em sucessão *causa mortis* singular e sucessão *causa mortis* universal. A sucessão *causa mortis* singular ocorre quando o testador deixa para alguém uma coisa ou quantia certa (legado), e, neste caso, ao legatário se transmite aquele bem ou aquele direito individualmente (*singulatim*). Por sua vez, a sucessão *causa mortis* universal ocorre quando o testador institui herdeiro, que lhe sucede em inteira analogia com o herdeiro legítimo.

Dentro desse contexto, a sucessão *causa mortis* pode ser legítima ou testamentária, espécies que, no direito brasileiro, podem coexistir para “assegurar, no interesse geral (dos credores, dos familiares, ou dos subadquirentes do finado), a continuidade das relações jurídicas patrimoniais de que era titular a pessoa falecida” (Tomasetti Jr., 1992, p. 146-147). A sucessão testamentária, regulada nos artigos 1.857 a 1.990 do Código Civil de 2002, é aquela em que os sucessores — herdeiros ou legatários — são designados pelo próprio autor da herança no negócio jurídico geneticamente unilateral de testamento.

Trata-se da espécie de sucessão na qual se almeja preservar e efetivar a real vontade do *de cuius*. Nesse cenário, a vontade do testador “constitui a causa necessária e suficiente,

¹⁰ A incorporação é prevista no artigo 227 da Lei da Sociedade Anônima (Lei nº 6.404, de 1976).

¹¹ A fusão é prevista no artigo 228 da Lei da Sociedade Anônima (Lei nº 6.404, de 1976).

isto é, em que o querer do sucedendo faz a lei doméstica, a *lex privata*" (Pontes de Miranda, 2012, p. 221). Aptas a efetivar a vontade do testador, as formalidades da sucessão testamentária possuem a função de, a um só tempo, prevenir fraudes, garantir a veracidade da última vontade do morto e conferir exequibilidade às disposições testamentárias. No entanto, estas formalidades não podem prevalecer quando em confronto com a vontade manifestada pelo testador, motivo pelo qual se reconhece que meras irregularidades testamentárias formais não comprometem a identificação inequívoca da vontade do morto e podem ser superadas.

A exemplo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.633.254/MG (Brasil, 2020, p.5), proferiu decisão declarando válido o testamento particular que, a despeito de não ter sido assinado de próprio punho pela testadora, contou com a sua impressão digital. Isso porque o objetivo a ser alcançado na sucessão testamentária é a preservação da manifestação de última vontade do falecido. A ausência de uma das formalidades previstas em lei não pode comprometer a validade do testamento, sob pena de ser frustrado o real desejo do testador.

Prestigia-se, dessa forma, a autonomia da vontade daquele que morreu. Contudo, a autonomia reconhecida e estimulada pelo direito contemporâneo não pode se transformar em “princípio soberano, *suprema potestas*, sem normas a que obedeça, senão as suas próprias determinações, sem limites, que a restrinjam, sem bússola, que a norteie” (Beviláquia, 1945, p. 174). Desse modo, a liberdade do testador encontra limites, nomeadamente na necessidade de se preservar metade da herança em favor dos herdeiros necessários. Trata-se da reserva legítima, regulamentada pelos artigos 1.789, 1.846 e 1.857, § 1º, do Código Civil de 2002.

Nesse contexto, aos herdeiros testamentários, só é possível destinar, no máximo, metade do patrimônio deixado pelo *de cuius*, isto é, a parte disponível da herança. Essas limitações legais ao exercício de direitos sucessórios têm por escopo, em regra, proteger o núcleo familiar. Isso porque o vínculo entre o defunto e os familiares não se rompe com a morte. A família é a base da sociedade¹², sendo a sucessão o campo de especial eficácia dessa normativa constitucional.

Inclusive, até em países que enfatizam a livre disposição testamentária sobre a propriedade, a conexão entre sucessão hereditária e família é visualizada. Por exemplo, Austrália, Nova Zelândia e Canadá adotam a *family provision*, um mecanismo de proteção à família que limita a liberdade de testar, na medida em que atribui ao Judiciário o poder de

¹² A família foi elevada pelo caput do artigo 226 da Constituição Federal de 1988 ao posto de base da sociedade.

alterar as disposições testamentárias para beneficiar a família do testador ou, de modo geral, quem dele dependia (Hannah, 2008, p. 4).

Porém, apesar das diversas espécies de testamento¹³, a sucessão testamentária é pouco utilizada no Brasil. Essa espécie de aversão à prática de testar “é devida, certamente, a razões de ordem cultural, ou costumeiro, ou folclórico, algumas vezes, ou psicológico, outras tantas. O brasileiro não gosta, em princípio, de falar a respeito da morte, e sua circunstância é ainda bastante mistificada e resguardada, como se isso servisse para afastar maus fluidos e más agruras" (Hironaka, 2014, p. 21-22).

Nesse sentido, Paulo Lôbo (2014, p. 110) retrata que o reduzido interesse da população brasileira pela elaboração de testamentos conferiu à sucessão legítima uma nítida preferência legal no Código Civil de 2002. O legislador, considerando a inércia das pessoas, até pelo desconhecimento da sucessão testamentária ou pelos custos decorrentes da elaboração de testamentos, pretendeu expressar com maior fidelidade o modelo que a sociedade entende como adequado e justo. Além disso, Paulo Lôbo (2014, p. 70) sustenta a existência de um vínculo intrínseco entre a sucessão legítima e a evolução histórica do conceito e da função da família.

A sucessão legítima expressa a evolução por que passam todos os povos, notadamente quanto às concepções e funções das famílias na tessitura das sociedades civis e políticas. No início, os bens eram tidos em comunhão coletiva, o que reduzia a importância da sucessão hereditária aos bens de uso pessoal e aos objetos simbólicos, a comunhão hereditária era a regra. Depois surge a co-propriedade familiar ou do clã, com a sucessão hereditária do chefe atribuída ao grupo; quando morria o pai, um filho ou outro membro do grupo o substituiu. Nos primitivos direitos grego e romano, nos quais a propriedade era familiar, não se podia falar rigorosamente de sucessão individual: os filhos já eram condôminos, ao nascerem, e não presumíveis herdeiros; a transmissão se dava pelo nascimento e não pela morte. Após o surgimento da propriedade privada, e, concomitantemente, quando e enquanto a família foi tida como célula nuclear da sociedade e do Estado, a sucessão legítima expressou a preocupação com a continuidade do patrimônio e os riscos de sua fragmentação, o que refletiria no equilíbrio dos poderes. Daí que houvesse o privilégio do primogênito, a preferência pelo regime dotal, a exclusão dos filhos extramatrimoniais, as limitações sucessórias em relação à mulher.

Portanto, a sucessão legítima corresponde aos valores sociais, sendo um modelo com elevado grau de aplicação. Do ponto de vista da sua função, a sucessão legítima, regulada nos artigos 1.829 a 1.856 do Código Civil de 2002, corresponde àquela em que os sucessores são designados pelas regras do Código Civil. Trata-se de espécie de sucessão na qual se observa a ordem de vocação e os critérios estabelecidos na legislação. A ordem de vocação hereditária é

¹³ A legislação destaca os testamentos ordinários - público, cerrado e particular - dos testamentos especiais ou extraordinários, que abarcam o testamento marítimo, o aeronáutico e o militar.

prevista no artigo 1.829 do Código Civil de 2002, quais sejam: a) descendentes, b) ascendentes, c) cônjuge ou companheiro sobrevivente, e d) parentes colaterais até o 4º grau.

Em primeiro lugar, são chamados a suceder os descendentes em concorrência com o cônjuge ou companheiro sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens; ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares. Inexistindo descendente vivo, passa-se à segunda classe, chamando à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge ou companheiro sobrevivente. Se inexistentes descendentes ou ascendentes, a herança é transmitida, integralmente, ao cônjuge ou companheiro. Finalmente, a quarta classe é formada pelos parentes colaterais até o 4º grau, a quem é destinada a herança se não existir sucessor das classes anteriores.

Ponderadas essas conclusões, percebe-se que a destinação dos bens do falecido pode ocorrer de diversas formas: para quem a vontade do autor da herança escolher; para os familiares; ou, na ausência de herdeiros legítimos e testamentários, para o Estado¹⁴. Pode-se dizer, então, que “o direito das sucessões trabalha basicamente com estas três variáveis: propriedade, família e Estado”, razão pela qual a “dependência da prevalência que se dê a uma daquelas três alternativas, poderá se falar respectivamente de um modelo individualista, de um modelo familiar e de um modelo socialista (ou estatista) do direito das sucessões” (Costa Filho, 2017, p.129).

2.3 O direito fundamental à herança

Os direitos fundamentais possuem dupla dimensão: são, ao mesmo tempo, direitos subjetivos individuais (dimensão subjetiva) e elementos objetivos fundamentais da sociedade (dimensão objetiva) (Sarmiento, 2008, p. 105). A herança, incluída no rol desses direitos, também possui cada uma dessas dimensões. A dimensão subjetiva dos direitos fundamentais é identificada por dois aspectos (Andrade, 2001, p. 115). O aspecto funcional diz respeito ao reconhecimento da existência de interesses próprios dos titulares. Enquanto, o aspecto estrutural refere-se à proteção intencional e efetiva desses interesses, conferindo ao titular a “possibilidade de impor judicialmente seus interesses juridicamente tutelados perante o destinatário” (Sarlet, 2015, p. 158).

¹⁴ No entanto, o Estado não é tido como herdeiro no direito civil brasileiro, de modo que não há que se falar em aplicação da regra da *saisine* a beneficiar a fazenda pública em face da verificação da ausência de herdeiros (Costa Filho, 2017, p.130).

Seguindo a divisão tríplice de Robert Alexy (2015, p. 193), os direitos fundamentais, em sua perspectiva subjetiva, podem ser compreendidos como “direitos a algo”, “liberdades” e “competências”. O direito fundamental à herança enquanto um “direito a algo” se expressa no direito de defesa e no direito a ações positivas. O direito de defesa se divide em direitos ao não-embaraço de ações, os direitos à não-afetação de características e situações e os direitos à não-eliminação de posições jurídicas (Alexy, 2015, p. 196-199). Os direitos ao não-embaraço de ações tratam da proteção conferida ao titular de um direito fundamental para que suas ações não sejam impedidas ou dificultadas. No aspecto do direito fundamental à herança, pode-se citar a proteção do titular de ser faticamente impedido ou dificultado de exercer a sua condição de sucessor (Ribeiro, 2019, p. 81).

Por sua vez, os direitos à não-afetação de características e situações se referem à proteção contra a afetação, por parte do Estado, de certas características e situações do titular do direito. No entanto, essa proteção não é absoluta, na medida em que a vontade manifestada pelo sucedido em relação à sua herança somente é inviolável, desde que compatível com os demais interesses protegidos pelo ordenamento jurídico (Alexy, 2015, p. 199). Já em relação aos direitos à não-eliminação de posições jurídicas, Robert Alexy (2015, p. 200) se debruça sobre a proteção contra a eliminação de determinadas posições jurídicas do titular do direito. Isso porque, se as normas que judicializam a propriedade são derogadas, elimina-se a posição jurídica abstrata de proprietário e, por consequência, a possibilidade jurídica para realizar determinadas ações jurídicas baseadas na posição de proprietário e para adquirir a propriedade sobre determinados objetos.

Com relação à herança como um direito a ações positivas normativas, Robert Alexy (2015, p. 202) aborda a necessidade de o Estado criar normas que assegurem o exercício do direito à herança. Diante disso, haverá uma inconstitucionalidade por omissão sempre que o Estado for inerte no seu dever de preencher lacunas legislativas decorrentes de novas situações fáticas hereditárias e de editar normas procedimentais que protejam a condição de herdeiro e que facilitem o exercício dos direitos hereditários.

Por outro lado, o direito fundamental à herança enquanto uma “liberdade” diz respeito à aceção de liberdade jurídica. Mais do que uma concepção das possibilidades em que o titular de um direito fundamental possui de fazer (e, semelhantemente, de não fazer), a liberdade jurídica somente poderá ser efetivamente aplicada quando for “constituída por um feixe de direitos a algo e também por normas objetivas que garantem ao titular do direito fundamental a possibilidade de realizar a ação permitida” (Alexy, 2015, p. 233).

Seguindo a doutrina de Robert Alexy (2015, p. 200), a base do conceito de liberdade é estruturada “por uma relação triádica entre um titular de uma liberdade (ou de uma não-liberdade), um obstáculo à liberdade e um objeto da liberdade”. Na perspectiva do direito à herança, especificamente no contexto do sucedido, o titular da liberdade é o testador, o qual possui a possibilidade jurídica de dispor de seus bens por meio de testamento. O objeto da liberdade, isto é, aquilo que o titular pode ou não fazer, manifesta-se tanto na possibilidade de testar quanto na alternativa de não fazê-lo, uma vez que não existe dever jurídico de testar. Já o obstáculo à liberdade consiste nas ações que são capazes de impedir o portador da liberdade de exercer aquilo que lhe é permitido e, nesse sentido, juridicamente possível (Alexy, 2015, p. 234).

Por último, o direito fundamental à herança enquanto o exercício de uma “competência” materializa-se por intermédio de determinadas “ações que podem ser realizadas não somente em razão de capacidades naturais; elas pressupõem a existência de regras que lhes são constitutivas” (Alexy, 2015, p. 239). O casamento, por exemplo, é uma ação em que uma situação jurídica é alterada pela modificação da posição jurídica de solteiro para casado.

Além disso, as “competências” possuem uma relação com as “liberdades”, tendo em vista que um indivíduo só é juridicamente livre para realizar um ato jurídico quando há uma norma que lhe atribui a competência para o fazer. Um claro exemplo é a competência para fazer testamento. Nesse sentido, Raphael Ribeiro (2019, p. 87) retrata que:

O testador altera a situação jurídica dos sucessores, em especial modificando, dentro de certos limites, o esquema legal de distribuição do patrimônio hereditário. Assim, para ficar nos exemplos mais comuns, ele tem a liberdade de chamar quem originalmente não seria chamado, ou de aumentar o quinhão de alguém que originalmente receberia menos. O ato de testar é uma competência porque se dá por meio de ações institucionais, na medida em que pressupõe regras que regulamentem e deem eficácia jurídica às disposições testamentárias.

Soma-se a isso o fato de que as normas de direito fundamental, em relação à competência do Estado, atuam como normas negativas de competência. Assim, o Estado só tem competência para agir dentro dos limites que lhe foram determinados pelo poder constituinte. Ultrapassar esses limites violaria certos interesses constitucionalmente considerados dignos de tutela e proteção. Logo, as competências para adquirir herança e para testar não podem ser ofendidas.

Em contrapartida, a perspectiva objetiva dos direitos fundamentais possui dois pilares. Por um lado, a dimensão objetiva implica a outorga de funções e conteúdos

normativos autônomos aos direitos fundamentais, relacionando-se com uma espécie de “mais-valia” jurídica para um reforço ou complementação da eficácia normativa dessas normas (Sarlet, 2015, p. 153). Por outro lado, os direitos fundamentais constituem uma estrutura básica da ordem jurídica a fim de que a atuação do Estado não seja apenas limitada por essas normas, como também direcionada por elas (Sarmiento, 2008, p. 106).

Em relação à perspectiva da “mais valia jurídica” do direito fundamental à herança, é preciso identificar os seus cinco desdobramentos: (a) a sua eficácia irradiante; (b) a sua eficácia na esfera privada; (c) as garantias institucionais; (d) o dever geral de efetivação atribuído ao Estado; e (e) a conformação e o procedimento da atividade estatal. O primeiro desdobramento desta “mais-valia jurídica” dos direitos fundamentais é a sua eficácia irradiante. Nesse contexto, os direitos fundamentais fornecem diretrizes para as atuações do Legislativo, da Administração Pública e do Judiciário, a fim de que o operador do direito adote uma postura voltada à promoção da Constituição e, em especial, dos direitos fundamentais. Trata-se do fenômeno designado “filtragem constitucional”. Assim, o intérprete deve, antes de aplicar o direito sucessório infraconstitucional, reexaminá-lo à luz do direito fundamental à herança (Sarmiento, 2008, p. 124-125).

De forma complementar, a eficácia irradiante dos direitos fundamentais está estreitamente vinculada à questão de sua eficácia na esfera privada, visto que representa a noção de que os direitos fundamentais são oponíveis aos poderes público e privado (Sarlet, 2015, p. 154). Nesse sentido, a forma dessa eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares independe da existência de uma manifesta desigualdade de forças entre as partes nas relações jurídicas, em razão que “não são apenas os grandes grupos empresariais, empregadores, associações, sindicatos e congêneres estão atrelados àqueles direitos, mas também o cidadão comum, nas relações paritárias que mantiver com outras pessoas” (Sarmiento, 2008, p. 245).

Um exemplo da incidência do direito fundamental à herança nas relações entre particulares é a invalidade da doação e a possibilidade de redução das disposições testamentárias ao se deparar com a sucessão forçada em favor de determinadas pessoas. Diante disso, o poder de disposição da propriedade a título gratuito de que goza o sucedido é quantitativamente restringido pelo direito de certas pessoas à reserva da legítima (Ribeiro, 2022, p. 143). A reserva legítima é intangível. Não pode ser diminuída na essência ou no valor. Resta ao *de cuius* a possibilidade de destinar apenas metade de seus bens por

testamento, se existirem herdeiros necessários, por representar a “cota de livre disposição” (Planiol e Ripert, 1945, p. 28).

Por sua vez, a figura jurídica das garantias institucionais decorre da compreensão de que “determinadas instituições (direito público) ou institutos (direito privado) que, por sua importância, devem estar protegidas contra a ação erosiva do legislador” (Sarlet, 2015, p. 154). A ofensa a esses institutos ou instituições é vedada por constituir uma violação ao núcleo essencial do direito fundamental. No que diz respeito à herança, o artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal (Brasil) é reconhecido como uma garantia do instituto da herança, o qual o legislador não pode destruir, descaracterizar ou desfigurar. O referido dispositivo é, portanto, uma garantia especial para “impedir que a sucessão *causa mortis* seja suprimida do nosso ordenamento jurídico, com a consequente apropriação pelo Estado dos bens do indivíduo, após a sua morte” (Nevares, 2008, p. 619-620).

No entanto, o artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal (Brasil) não deve ser analisado exclusivamente com base no ponto de vista da sua função de impedir a abolição da sucessão *causa mortis*, mas também sob a perspectiva de atribuir ao Estado um dever geral de efetivação. A teoria das garantias do instituto não pode reduzir a força normativa dos direitos fundamentais, que devem servir de base para o reconhecimento de deveres estatais de proteção (Gomes, 2015, p. 87-88).

De fato, o dever geral de efetivação atribuído ao Estado visa proteger efetivamente o exercício dos direitos fundamentais. O referido desdobramento é vislumbrado na proibição do viúvo ou da viúva que tiver filho do cônjuge falecido de se casar. Previsto no artigo 1.523, inciso I, do Código Civil de 2002, o legislador evita que “a nova relação conjugal do cônjuge supérstite cause confusão patrimonial e eventual prejuízo ao direito fundamental à herança dos demais sucessores do falecido” (Ribeiro, 2022, p. 145).

Deste dever geral de efetivação dos direitos fundamentais decorre, ainda, o princípio da proibição de proteção deficiente, nos termos do qual o Estado “está obrigado a assegurar um nível mínimo adequado de proteção aos direitos fundamentais, sendo responsável pelas omissões legislativas que não assegurem o cumprimento dessa imposição genérica” (Andrade, 2001, p. 144). Para assegurar essa proteção, houve a ascensão do direito à herança para o Código Civil, no livro do Direito das Sucessões.

Esse cenário também demonstra que a efetivação do conteúdo material dos direitos fundamentais demanda uma formatação de organizações e procedimentos que lhe sirvam de

auxílio, no sentido de “assegurar o exercício ou a efetividade desses direitos ou, pelo menos, em termos que pondere os valores jusfundamentais em causa” (Andrade, 2001, p. 148). O sistema sucessório adotado no Brasil faz com que a herança seja um direito fundamental sujeito a um procedimento, ou seja, seu exercício não é impossível sem o procedimento do inventário ou da partilha; contudo, a Constituição ou a lei os exige.

Trata-se do princípio da *saisine*, no qual no exato instante da morte, ocorre a transmissão do patrimônio do *de cujus* aos sucessores, sem solução de continuidade e independente de qualquer formalidade (Planiol e Ripert, 1945, p. 34). Reconhece-se, portanto, o dever do Estado de criar e zelar pelo esquema organizacional e procedimental por ele arquitetado, seja o órgão jurisdicional com competência para matéria de Sucessões, seja os Tabelionatos em que se lavram partilhas extrajudiciais, assegurando o exercício do direito fundamental à herança (Ribeiro, 2022, p. 146-147).

Para além da composição de uma “mais-valia” jurídica, a dimensão objetiva dos direitos fundamentais também se relaciona com a eficácia dirigente da atuação dos poderes públicos. Nesse contexto, as normas fundamentais contêm “uma ordem dirigida ao Estado, no sentido de que a este incumbe a obrigação permanente de concretização e realização dos direitos fundamentais” (Sarlet, 2015, p. 152). É preciso, então, analisar a atuação do Estado na concretização e realização do direito fundamental à herança. É o caso, por exemplo, da estruturação de um regime legal da sucessão hereditária e a adaptação do estatuto jurídico da herança às emergentes demandas sociais e familiares.

Portanto, para além da tradicional perspectiva subjetiva, o direito fundamental à herança possui uma perspectiva objetiva que atua entre os valores objetivos básicos do ordenamento jurídico brasileiro, notadamente dirigindo a atuação dos poderes públicos, e nas funções e conteúdos normativos autônomos. Além disso, os direitos fundamentais, à medida que incorporam e expressam valores objetivos, possuem sua eficácia condicionada sob a perspectiva social, isto é, da comunidade como um todo.

A prevalência dos interesses da comunidade conduz à compreensão de que deve ser conferido aos interesses coletivos o mesmo patamar de relevância dos direitos individuais. Em outras palavras, um interesse só será legitimado pela atual ordem jurídica se, a um só tempo, preservar interesses do indivíduo e da coletividade na qual está inserido (Andrighi, 2025, p. 103). Isso significa que a comunidade como um todo tem seus interesses tutelados quando se assegura o instituto da sucessão *causa mortis* (Ribeiro, 2019, p. 90).

2.4 As emanções da personalidade do falecido e a mitigação do princípio *saisine*

No sistema jurídico brasileiro, a aquisição da herança está submetida a um regime jurídico peculiar, que tem no princípio da *saisine* o seu elemento central. Positivado pelo artigo 1.784 do Código Civil de 2002, o princípio da *saisine* é a pedra angular do direito sucessório brasileiro e visa resguardar o acervo hereditário de invasões e usurpações de terceiros, buscando, desse modo, manter um estado de coisas em prol dos herdeiros (Oliveira, 1954, p. 34).

Originário do direito franco-germânico, o princípio é a forma abreviada da antiga parêmia medieval: “o morto empossa o vivo”¹⁵. De fato, vigorava na França a noção de que os senhores feudais eram proprietários de todas as terras submetidas à sua autoridade. Com a morte do vassalo que a explorava, a sua propriedade retornava ao senhor feudal. Os herdeiros só poderiam, então, reaver a terra mediante o pagamento de certa contribuição (Andrighi, 2025, p. 52-54). Diante dessa injustiça, a ficção jurídica da *saisine* foi criada para pressupor que o vassalo, no momento de sua morte, teria emitido aos seus herdeiros na posse de todos os seus bens (Hironaka, 2014, p. 317).

No direito positivo brasileiro atual, referido princípio se extrai do art. 1.784 do CC/2002, segundo o qual “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. Com efeito, o instituto determina a imediata transmissão de todas as posições jurídicas ativas e passivas patrimoniais titularizadas pelo *de cuius* aos sucessores no exato momento da morte, servindo como fundamento para fixar a norma sucessória, o local da sucessão e estabelecer a capacidade sucessória.

Em razão da amplitude conferida ao referido princípio no sistema jurídico nacional, “com a abertura da sucessão o herdeiro adquire a propriedade e a posse dos bens da herança, independentemente de ato seu, ou de estar presente, e até mesmo de seu conhecimento do óbito” (Pereira, 2001, p. 49). Assim, é possível afirmar que o patrimônio não remanesce sem titular um segundo sequer, transmitindo-se as posições jurídicas patrimoniais aos sucessores no instante da morte, sem quaisquer formalidades. A aceitação da herança não passa de mera confirmação por parte do herdeiro. Não por outro motivo, a decisão que reconhece a qualidade de herdeiro, em razão do princípio da *saisine*, possui natureza declaratória, portanto, efeitos *ex tunc*. Significa dizer, por exemplo, que a pretensão do herdeiro de ajuizar eventual petição da herança se inicia na data de abertura da sucessão.

¹⁵ Tradução. No original: “*le mort sai-sit le vifz.*”

Porém, a aquisição da herança em virtude do princípio da *saisine* não encerra o fenômeno sucessório, em razão que “poderá se fazer necessária a reivindicação de bens hereditários que estejam na posse de terceiros; pode ocorrer a herança ser alienada a outrem, bem como pode acontecer de haver mais de um herdeiro ou a aposição de encargo à herança, pelo que se deve administrá-la, mantendo-a apartada do patrimônio pessoal dos sucessores, com o fito de liquidá-la e partilhá-la entre os sucessores” (Costa Filho, 2017, p.126). Somente com o fim da partilha, pode-se encerrar a sucessão.

Do ponto de vista de sua função, o princípio da *saisine* visa atender às necessidades da vida social, que não são interrompidas com a morte e que produzem exigências de continuidade. A satisfação dessas exigências socioeconômicas é alcançada "com a construção ficta de uma transmissibilidade de bens, direitos e de obrigações, no intuito de oferecer a possível continuidade às relações jurídicas, das quais já não mais participa o sucedido” (Hironaka, 2014, p. 318). Entretanto, a noção contemporânea do princípio ganha novos contornos com os reflexos causados pela revolução tecnológica, haja vista que emanações da personalidade do falecido mitigam a transmissibilidade *ipso iure* de algumas posições jurídicas que recaem sobre os bens digitais. Por essa razão, pertinente se torna a investigação da tutela *post mortem* dos direitos da personalidade.

A história dos direitos da personalidade é relativamente recente, pois esses direitos não tiveram reconhecimento nos ordenamentos jurídicos do século XIX, que privilegiavam os direitos patrimoniais (Sessarego, 1992, p. 27). No Brasil, a primeira sistematização dos direitos da personalidade ocorreu somente na 3ª edição da Consolidação das Leis Civis, de Augusto Teixeira de Freitas (1896, p. LXVI). Antes disso, até 1827 - ano da criação das duas primeiras faculdades de direito do país, em São Paulo e Olinda - a tutela da personalidade era fortemente influenciada pela tradição europeia oriunda da Universidade de Coimbra (Gonçalves, 2022, p. 63).

Porém, não havia uma noção clara dos direitos da personalidade. Augusto Teixeira de Freitas (1896, p.LXVI) emprega a expressão "direitos de personalidade" ao enumerar os direitos absolutos, mas sem estabelecer um regime jurídico próprio e sem aprofundar o exame do tema. Como consequência disso, o Código Civil de 1916 não abordou os direitos da personalidade na parte referente às pessoas naturais (Bittar, 2015, p. 104). O diploma limitou-se a estabelecer a disciplina tradicional da matéria: “a proteção dos bens jurídicos de personalidade cabia ao direito penal; para o direito civil relevavam apenas as pretensões indenizatórias decorrentes de tais ilícitos” (Gonçalves, 2022, p. 67).

Foi somente com a publicação do Tomo VII do Tratado de Direito Privado, de Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, que, pela primeira vez no direito nacional, formulou-se uma sistematização completa e exaustiva da matéria relativa aos direitos da personalidade (Andrighi, 2025, p. 131). Segundo o autor (2012, p. 68-69), os direitos da personalidade “são direitos necessários à realização da personalidade, existentes desde a entrada, no mundo jurídico, do fato do nascimento do ser humano com vida”.

Trata-se, portanto, de uma representação da medula da personalidade, na medida em que são direitos subjetivos especiais "sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo"¹⁶ (Cupis, 1950, p. 18-19).

No mesmo sentido, Júlio César Franceschet (2019, p. 34) afirma que esses direitos são posições jurídicas que “estão diretamente associadas ao uso e ao gozo daqueles bens inerentes à pessoa. Direitos que recaem sobre bens atuais e específicos, que dizem respeito ao modo de ser físico e psíquico do seu titular”. Assim, os direitos da personalidade têm por objeto os modos de ser, físicos ou morais, da pessoa (Cupis, 1950, p. 24). Para sintetizar as principais funções desempenhadas pelos direitos da personalidade, Anderson Scheiber (2013, p. 223-224) enumera quatro fundamentos exemplificativos:

- (i) evidenciar as diferentes ameaças que cada um desses atributos pode sofrer, facilitando a prevenção de danos (função preventiva);(ii) permitir, por meio do desenvolvimento de instrumentos específicos, a mais plena reparação das lesões que venham a atingi-los (função reparatória); (iii) auxiliar a formulação de parâmetros próprios para a ponderação nas hipóteses de colisão entre os próprios direitos da personalidade ou entre eles e outros direitos fundamentais (função pacificadora); e (iv) estimular o desenvolvimento desses atributos por meio de políticas públicas e iniciativas sociais adequadas (função promocional)

No entanto, muitos juristas foram resistentes à disciplina jurídica dos direitos da personalidade. A excessiva patrimonialização, tradicionalmente orientadora do Direito Civil, foi um fator de resistência para que os direitos da personalidade, os quais, até então, estruturados em valores existenciais, recebessem a valia necessária. A exemplo, Savigny, Von Tuhr e Enneccerus sustentavam que os direitos da personalidade configuram uma contradição nos próprios termos, uma vez que se, para o direito civil, a personalidade consistia na capacidade de ter direitos, não podia essa mesma personalidade figurar como objeto de direito algum (Schreiber, 2013, p. 05).

¹⁶ Tradução própria. No original: “*senza dei quali la personalità rimarrebbe un'attitudine completamente insoddisfatta, priva di ogni concreto valore: diritti, scompagnati dai quali tutti gli altri diritti soggettivi perderebbero ogni interesse rispetto all'individuo*”.

Porém, uma das contribuições decisivas para o reconhecimento dos direitos da personalidade foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que trouxe no preâmbulo o reconhecimento expresso da dignidade da pessoa humana, apontada, normalmente, como o fundamento jurídico e axiológico desses direitos. Com a influência dos valores trazidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, o referido princípio alcançou os textos constitucionais no século XX, sendo a Constituição do México (1917) e a Constituição alemã de Weimar (1919) as primeiras Cartas a incorporá-lo (Rodrigues Júnior, 2019, p. 176). Já no cenário pós Segunda Guerra Mundial, houve a expansão para inúmeras Constituições, a exemplo do Japão, Itália, Portugal, Espanha, África do Sul, Israel, Hungria e Suécia no cenário pós-Segunda Guerra Mundial (Barroso, 2012, p. 32-33).

A partir de então, as cortes constitucionais de diferentes países iniciaram um diálogo transnacional, passando a "reconhecer um pressuposto antropológico comum de natureza civilizacional e cultural, independentemente das teorias ou compreensões filosóficas que procuram iluminar o seu sentido" (Canotilho, 2021, p. 60). Foi nesse contexto histórico que a dignidade da pessoa humana foi conquistando espaço de reconhecimento. No Brasil, ganhou notoriedade com a promulgação da Constituição Federal de 1988, caracterizando-se por ser um dos fundamentos da República nos termos do seu art. 1º.

Resultado da absorção do personalismo ético, a positivação da dignidade da pessoa humana na CF/1988 constitui a determinação por excelência de todo o texto constitucional (Junqueira de Azevedo, 2008, p. 116). Desta previsão constitucional firmou-se a compreensão da pessoa enquanto fundamento e fim da sociedade, no qual a ordem econômica deve ter por escopo assegurar a todos existências dignas. É certo que a ordem social objetivará a justiça social, a educação e o desenvolvimento individual, "não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana" (Silva, 2020, p. 107).

A dignidade é, portanto, um valor moral que foi, progressivamente, absorvido pela política e pelo direito, transformando-se em princípio jurídico fundamental dos Estados democráticos (Barroso, 2012, p. 29-70). Desse modo, com a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana em âmbito internacional e a sua incorporação à Constituição Federal, o Código Civil também foi influenciado pela mudança, o que culminou com a previsão expressa dos direitos da personalidade na Parte Geral da codificação do Código Civil de 2002.

Derivados do princípio maior da dignidade da pessoa humana, os direitos da personalidade foram disciplinados nos artigos 11 a 21 do Código Civil de 2002 e tipificados como o direito ao próprio corpo, o direito ao nome, o direito à honra, o direito à imagem e o direito à vida privada. Primeiro instrumento legislativo a disciplinar sistematicamente os direitos da personalidade, o Código Civil de 2002 ultrapassou a noção precária disciplinada pelo Código Civil de 1916, elevando a pessoa humana ao centro das atenções.

Entretanto, não se pode olvidar, ainda, que os direitos da personalidade estão balizados não somente “por um franco, explícito e declarado rol não taxativo de direitos reconhecidos pelo traçado que lhes foi conferido pelo Código Civil, mas também, e especialmente, por uma fundamentação decorrente da CF/1988, art. 1º, III: a dignidade da pessoa humana” (Andrighi, 2025, p. 138-139). Assim, os direitos da personalidade “são todos os que dizem ao exercício da vida digna, desde a concepção, e não unicamente previstos entre os arts. 11 a 21 do Código Civil” (Hironaka, 2019, p. 30). Essa abertura de interpretação sobre a não taxatividade do rol dos direitos da personalidade torna-se “instrumento para realizar formas de proteção também atípicas, fundadas no interesse à existência e no livre exercício da vida de relações” (Perlingieri, 2002, p. 156).

Portanto, ser pessoa, do ponto de vista estritamente jurídico, significa, como consequência, ser titular de direitos da personalidade. A ofensa a esses direitos, por sua vez, faculta ao lesado o recurso à tutela ressarcitória e inibitória. A primeira delas tem por finalidade restaurar os direitos lesados mediante compensação pecuniária. No entanto, a evolução do direito privado demonstrou que “a tutela ressarcitória é insuficiente para impedir a ofensa dos direitos da personalidade, pois, em virtude do caráter essencial dos direitos da personalidade, a reparação nunca é integral. Alguns direitos são irreparáveis. Na maioria das vezes a lesão não gera danos materiais e nem são estes os mais relevantes” (Garcia, 2007, p. 238).

Começava, então, a surgir a noção de uma tutela jurisdicional que pudesse ser utilizada (a) para impedir a prática de um ilícito; (b) para impedir a repetição de um ilícito ou (c) para impedir a continuação da atividade ilícita (Marinoni, 2019, p. 62). Assim, ainda que seja cabível, na hipótese concreta, a fixação de compensação dos danos morais decorrentes da ofensa a direitos da personalidade (tutela ressarcitória), deve-se reconhecer a existência de instrumentos capazes de impedir ou fazer cessar a violação desses direitos (tutela inibitória).

Nesse contexto, diante da importância assumida pelos direitos da personalidade no sistema jurídico nacional, destaca-se que, embora a morte extinga a pessoa natural, há

determinados reflexos da personalidade do *de cuius* que se protraem no tempo e recebem tutela jurídica após a morte. Com efeito, o parágrafo único do artigo 12 do Código Civil de 2002 atribui a determinadas pessoas o poder de postular, em favor do falecido, medidas processuais em juízo capazes de cessar a ameaça ou a lesão do direito da personalidade. Ao lado desse dispositivo, o parágrafo único do artigo 20 do Código Civil de 2002 prevê que, em se tratando de pessoa morta ou ausente, o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes possuem legitimidade para pleitear a proibição da divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem do morto quando lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Dessa forma, a tutela protetiva dos aspectos da personalidade se projeta após a morte, impondo a realização de uma flexibilização na rigidez da norma prevista no artigo 11 do Código Civil de 2002. Isso porque, apesar de os direitos da personalidade serem, por expressa disposição legal, intransmissíveis e irrenunciáveis, a ocorrência de determinados fatos da vida torna necessário a transmissibilidade de alguns aspectos dos direitos da personalidade, sob pena de inviabilizar a tutela de direitos da própria pessoa (Andrighi, 2025, p. 149).

No mesmo sentido, Paulo Lôbo (2019, p. 17) retrata que a transmissibilidade é fundamental à própria garantia de tutela dos direitos de personalidade e da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que o transmissível não seria o direito da personalidade em si, mas a projeção de seus efeitos patrimoniais, quando houver. Por exemplo, no que concerne à imagem, a pessoa "não transmite a sua imagem, ficando dela privada durante certo tempo, o que acarretaria sua despersonalização. O que se utiliza é certa e determinada projeção de sua imagem (a foto, o filme, a gravação), que desta se originou" (Lôbo, 2019, p.17).

Desse modo, a relativização dos tradicionais atributos dos direitos da personalidade é permitida, desde que não permanentes, nem gerais, e sempre à luz das peculiaridades de cada hipótese concreta. É nesse panorama que a peculiaridade de que o pedido de proteção dos direitos da personalidade do *de cuius* não é exercido pelo próprio sujeito, mas por outros legitimados indicados pela lei, deve ser visualizado. Neste desafio imposto à tutela *post mortem* dos direitos da personalidade, é preciso identificar que não ocorre a transferência dos direitos da personalidade do falecido, mas a projeção desses direitos para a família, que poderá requerer, por exemplo, a proteção da imagem ou honra do falecido.

Assim, é possível dizer que, em razão da expressa escolha do legislador esculpida nos artigos 12 e 20 do Código Civil de 2002, a morte, além de ser um fato jurídico que extingue a personalidade, possui eficácia jurídica ao atribuir legitimidade ao cônjuge

sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau para requerer, em nome próprio, a cessação de ameaças ou lesões aos direitos da personalidade que eram titularizados pelo morto enquanto vivo (Andrighi, 2025, p. 155-156). Em rigor, o que verdadeiramente ocorre é a atribuição de um efeito específico ao fato jurídico da morte, que passa a conferir a alguns sucessores a legitimidade para pleitear a tutela inibitória e ressarcitória de seus próprios interesses e direitos afetados por atos que, não fosse o evento morte, ofenderiam os direitos da personalidade titularizados por aquele que morreu. O destinatário dessa compensação são os próprios sucessores, pois não se revelaria lógico compensar a lesão a uma personalidade que não mais existe (Andrighi, 2025, p. 157).

Assim, não haveria um direito da personalidade do morto, mas um direito da família, atingida pela ofensa à memória de seu falecido membro. A par desse cenário, é possível identificar três correntes que abordam essa matéria. A primeira corrente doutrinária, defendida por Lucas Garcia Cadamuro (2019, p. 86-88), José Rogério Tucci (2006, p. 11-21), Carlos Alberto Bittar (2015, p. 44-45) e Francisco Amaral (2014, p. 277), sustenta a teoria do prolongamento da personalidade, na qual, contrariando o disposto no Código Civil, a personalidade não se extinguiria integralmente com a morte. O que ocorreria era a continuidade da pessoa, havendo, portanto, a sucessão de direitos pessoais (Sousa, 1995, p. 367).

A segunda corrente doutrinária sustenta a teoria da memória do falecido. Defendida por José de Oliveira Ascensão (2010, p. 81-84), Livia Teixeira Leal (2023, p. 62), Bruno Zampier (2021, p. 134-135), Maria de Fátima Freire de Sá (2015, p. 83-86) e Bruno Torquato de Oliveira Naves (2015, p. 83-86), essa corrente sustenta que, após a morte, a personalidade cessa, de maneira que a proteção não se faz em face dos direitos da personalidade do morto, mas em face da memória do morto, que seria um bem autônomo (Ascensão, 2010, p. 81-84).

A terceira corrente doutrinária, defendida por Carlos Alberto da Mota Pinto (1996, p. 208), Antônio Menezes Cordeiro (2020, p. 295), Sílvio de Salvo Venosa (2023, p. 154), Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (2012, p. 335), acolhe a teoria do direito dos vivos. Em síntese, essa corrente aborda que a tutela *post mortem* dos direitos da personalidade consiste na proteção conferida ao direito que os familiares têm de exigir o respeito pelo descanso e pela memória dos seus mortos, proteção essa à qual só é possível porque alguns efeitos emanados da personalidade do *de cuius* se prolongam após a morte, do mesmo modo que a luz que se desprende de sua fonte e percorre o espaço-tempo mesmo após a extinção do

objeto luminoso que lhe deu origem. Nesse caso, a tutela incide sobre direitos e interesses dos familiares legitimados e não sobre os direitos do morto (Mota Pinto, 1996, p.208).

A presente obra segue a segunda corrente doutrinária, visto que não haveria o que se falar em um direito do morto, tampouco em interesses e direitos próprios dos familiares para a proteção dos interesses do falecido, pois a atuação dos familiares na proteção dos interesses do falecido é limitada pela tutela da projeção da personalidade do *de cuius*, sendo um interesse relacionado à pessoa falecida (Leal, 2023, p. 150-151). Em sentido semelhante, para Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves (2015, p. 83-86), os direitos da personalidade, antes titularizados na pessoa, com sua morte passam à titularidade coletiva, haja vista que é atribuída à família uma esfera de liberdade processual na defesa da não infração de deveres que se refiram à “figura” do morto.

O bem jurídico em causa passou a ser a memória do falecido. Logo, o que se tem é tão somente o deferimento de uma legitimidade processual na defesa dessa situação jurídica de dever, na qual os familiares legitimados exerceriam um direito próprio, mas no interesse de outrem. Em que pese não ser correto se falar em um verdadeiro direito subjetivo de tutela da privacidade, pois o titular já morrera, há que se entender que haveria um interesse público no impedimento de ofensas a aspectos que guarnecem a própria noção de ordem pública (Sá e Naves, 2015, p. 83). Certos segredos e comunicações devem ser mantidos longe do alcance de familiares para não afetar a intimidade do morto ou, mais precisamente, daqueles que com este se relacionaram pelo meio digital.

Por meio da rede mundial de computadores, a ideia de vida privada é reconstruída. Aquele velho conceito de privacidade, ligado à ideia de “um direito de ser deixado só”, não pode mais ser encarado como um valor geral a denotar a essência deste direito. O conjunto de ações, comportamento, opiniões, preferências, informações pessoais, sobre os quais o interessado pretende manter o controle exclusivo, está no ambiente virtual. Como resultado disso, uma imagem, seja ela na forma de fotografia ou vídeo, pode ser compartilhada livremente como conteúdo por milhares ou mesmo milhões de usuários num curto espaço de tempo, assim como a honra de um indivíduo pode ser colocada em xeque pela divulgação injusta de fatos relativos à sua pessoa em questão de instantes (Zampier, 2021, p. 116).

Porém, a disciplina dos direitos da personalidade conduz a uma mitigação do princípio da *saisine* quando se depara com a “morte digital”. Isso porque, a partir do momento em que o ser humano vai se virtualizando no mundo digital, com o desenvolvimento da tecnologia, a sua personalidade, em ambas as vertentes, acompanha inexoravelmente esse

desenrolar. Após a morte, surge o questionamento se os bens da personalidade que se projetam com grande eficácia no mundo digital poderiam ser acessados e transmitidos aos herdeiros por força do princípio da *saisine* ou escaparia. Logo, a dissociação entre a existência biológica de um indivíduo e a sua *persona elettronica*, que não desaparece com a morte, mas permanece na rede, dispersa novos desafios no setor jurídico.

3 A HERANÇA DIGITAL: UMA NOVA REALIDADE JURÍDICA

No presente capítulo, enfrenta-se a necessária compreensão dogmática dos bens digitais enquanto categoria jurídica autônoma emergente da revolução tecnológica contemporânea. A tese que se sustenta é que a adequada regulamentação da transmissão *causa mortis* dos bens digitais pressupõe, necessariamente, a prévia delimitação conceitual desses bens, a identificação de sua natureza jurídica e, sobretudo, o desenvolvimento de uma classificação funcional que transcenda as tradicionais dicotomias patrimonial/extrapatrimonial do Direito Civil clássico.

Compreende-se que a revolução tecnológica provocou profundas modificações nas relações jurídicas, criando uma nova dimensão na qual a personalidade humana se projeta virtualmente e na qual surgem posições jurídicas subjetivas inéditas que desafiam as categorias clássicas do Direito Civil. A virtualização das relações sociais alcançou um patamar sem precedentes, convertendo os dados informativos do indivíduo em relações jurídicas potenciais dotadas de valor econômico e existencial. Entretanto, observa-se que a ausência de regulamentação legislativa específica e a insuficiência das categorias civilísticas tradicionais têm gerado notória insegurança jurídica quanto à definição, à natureza e, principalmente, quanto aos critérios adequados para determinar a transmissibilidade desses bens aos sucessores.

Demonstrar-se-á que a definição dos bens digitais não pode se limitar a uma perspectiva meramente estrutural ou patrimonialista, devendo considerar a função que essas situações jurídicas desempenham na sociedade digital e na concretização da dignidade da pessoa humana. Será evidenciado ainda que a classificação dos bens digitais sob o viés exclusivamente funcional — distinguindo-os em patrimoniais, existenciais e híbridos — revela-se insuficiente para solucionar os complexos dilemas sucessórios que emergem da morte digital, exigindo-se uma segunda classificação complementar fundada na transmissibilidade.

Para tanto, estrutura-se o presente capítulo em três seções principais. Na primeira seção, analisar-se-á a tríade naturalística das novas relações jurídicas digitais, demonstrando como a interação entre computador, internet e web redimensionou os conceitos jurídicos clássicos de propriedade, privacidade e finitude existencial, bem como estabeleceu uma economia do compartilhamento que transcende a lógica proprietária oitocentista. Na segunda seção, examinar-se-á criticamente o conceito e a natureza jurídica dos bens digitais, superando as limitações das legislações existentes e estabelecendo parâmetros doutrinários

adequados para sua definição enquanto bens incorpóreos suscetíveis de apropriação e dotados de utilidade jurídica.

Na terceira seção, dedicar-se-á especial atenção à classificação dos bens digitais sob dupla perspectiva: primeiramente, sob o aspecto funcional, distinguindo-os em bens digitais patrimoniais, existenciais e patrimoniais-existenciais; posteriormente, sob o aspecto da transmissibilidade *causa mortis*, categorizando-os em bens digitais transmissíveis e intransmissíveis a partir dos três critérios cumulativos do respeito à autonomia privada do morto, dos limites impostos pelos direitos da personalidade e do exame da proporcionalidade.

Ressalta-se que o presente capítulo não pretende esgotar a complexa temática dos bens digitais em todas as suas dimensões, mas sim estabelecer as premissas conceituais e classificatórias indispensáveis para que se possa, nos capítulos subsequentes, enfrentar adequadamente os desafios que a sucessão digital impõe ao Direito Sucessório brasileiro à luz da metodologia civil-constitucional e dos valores consagrados pela Constituição Federal de 1988(Brasil).

3.1 A tríade naturalística das novas relações jurídicas digitais

É indiscutível que a revolução tecnológica realizou profundas modificações sociológicas e jurídicas, intensificando uma era de informações que impulsionaram a releitura de conceitos clássicos como privacidade, propriedade e finitude existencial. A dinamicidade do processo virtual sistematizou diversas atividades executadas pelo ser humano. Consultar o saldo bancário ou trabalhar de forma remota¹⁷, a saber, são algumas das inúmeras facilidades que a tríade formada entre o computador, a internet e a web proporcionam ao indivíduo.

A título elucidativo, segundo o relatório Webshoppers 46, elaborado pela NielsenIQ|Ebit, em parceria com a Bexs Pay, no primeiro semestre de 2022, o comércio online cresceu cerca de 6% (seis por cento) em comparação com o mesmo período em 2021, atingindo a marca de R\$118,6 bilhões em vendas no país. A par desta pesquisa, nota-se que a popularização e a prevalência do uso dos ativos virtuais remanejaram relações jurídicas patrimoniais para essa nova configuração social, de modo a tornar ubíquo o cenário físico e o digital. Nesse viés, Frederico Lima (2000, p. 1) se posiciona do seguinte modo:

¹⁷ No Brasil, a adesão ao trabalho remoto ou home-office, isto é, aquele realizado “à base da informática, dos novos meios de comunicação e de equipamentos convergentes” (Delgado, 2015, p.973) é regulamentado no capítulo II-A da Consolidação das Leis do Trabalho, refletindo em uma visão mais moderna da estrutura profissional.

[...] é inegável que estamos em um processo de mudança cada vez mais acelerado. Mudanças estas que estão transformando nosso meio ambiente, nossa maneira de trabalhar, nos divertir e nos relacionar com os demais. Em outras palavras, estamos no meio de um processo de transformação que nos impõe repensar nossas relações com a realidade. E isto, sem sombra de dúvidas, pode ser considerado uma mudança paradigmática.

A aderência de fomento tecnológico no cotidiano agrega uma conjectura ambígua de repercussões, em decorrência da universalidade de recursos que estes propiciam aos modelos de negócio, de produtos e de serviços. Diante disto, tem-se que a internet não é mais apenas um terreno de entretenimento, transcendendo características próprias do uso da rede (amplitude, liberdade e velocidade), de forma que “em breve, será possível perceber como os dados pessoais podem ser suscetíveis de avaliação econômica” (Pinho, 2021, p. 100).

Logo, a virtualização alcançou um patamar inédito, convertendo os dados informativos do indivíduo em relações jurídicas potenciais, suspensas, à espera de uma eventual oportunidade de mercado. Das dez maiores fortunas mundiais, sete são associadas à tecnologia e internet (Dolan e Wang, 2022, online), e o segundo brasileiro considerado mais rico no mundo hoje é o cofundador do Facebook (Farias, 2025, online), de modo que a mera experiência amigável de navegação, com a interface de visualização de vídeos engraçados, evoluiu para um frutífero monopólio de mercados emergentes, com a oportunidade de adquirir milhões de reais.

Partindo desse pressuposto, Rafael Calmon (2021, p. 588) predispõe:

De fato, para muito além de milhas aéreas, criptomoedas e pontos em programas de fidelização acumulados pela utilização de cartões de crédito, grupos em aplicativos do tipo WhatsApp e Telegram, perfis em redes sociais como Instagram, Tik Tok e Facebook, contas mantidas em plataformas ao estilo Twitter e Flickr, serviços como Blogs, acervo de músicas, discografias, bibliotecas e filmografias digitais, e, até mesmo contas de e-mails, podem possuir expressivo valor não só de cunho emocional, mas de cunho patrimonial a seus respectivos titulares.

Assim, por mera presunção, a relação entre a sociedade e as inovações oriundas do espaço digital, embora não advindas de forma linear, se interliga no fenômeno capitalista, com vistas a perscrutar uma cultura de consumo mais intensificada. Diante disso, a tecnologia digital viabilizou a desmaterialização da propriedade, na medida em que, atualmente, a riqueza está refletida em moedas virtuais, perfis digitais, número de seguidores, acessórios em games etc. Trata-se do “redimensionamento do próprio conceito de riqueza, num sinal claro de que a propriedade proposta pelo modelo liberal não é a única possibilidade e que novos conceitos já marcaram a era contemporânea” (Guilhermino, 2018, p. 09).

Se, antes, os bens de destaque eram os que permitiam a apropriação física, como os bens imóveis, hoje a nova elite econômica concentra seu patrimônio em bens incorpóreos que

podem ser acessados por diversas pessoas e de forma simultânea, como ações, inteligência artificial generativa, criptomoedas, aplicativos, sendo alguns, inclusive, modelos de uso temporário, como *streamings*, softwares e serviços em nuvem (Guilhermino, 2018, p. 14).

Na estruturação da “Rede das Redes” (Andrés, 2017, p. 34-35), os bens corpóreos se deslocam para um segundo plano e empreendimentos de alto valor se firmaram sob o pilar do compartilhamento, no qual o proprietário de uma plataforma desenvolve negócios com base no compartilhamento dos não-proprietário (Ehrhardt Júnior e Guilhermino, 2021, p. 229). Percebe-se, desse modo, que a era digital gerou um novo sistema econômico denominada “economia do compartilhamento” e, quanto mais compartilhado o bem, mais lucro ele origina. Partindo desse pressuposto, Everilda Guilhermino (2018, p.16) predispõe:

Tal modelo econômico propõe uma nova forma de vida, onde as pessoas compartilham as informações, energia renovável, entretenimento, carro, casa e até roupas. Jovens empreendedores criam empresas e novos negócios a partir dessa premissa, substituindo o “valor de troca” pelo “valor do compartilhamento”. A riqueza não se limita a um título que garante um poder de troca no mercado, ela se torna um elemento constitutivo da pessoa e da sua cidadania.

Dessa forma, nota-se que o crescimento da economia do compartilhamento transforma o acesso em um instrumento que vai privilegiar o instituto da posse. A percepção de que “o Uber, a maior empresa de táxis do mundo, não possui sequer um veículo. O Facebook, o proprietário de mídia mais popular do mundo, não cria nenhum conteúdo”¹⁸ (Goodwin, 2015, online) evidencia que essa nova realidade fática da sociedade da informação ultrapassou a barreira física e geográfica entre os países, permitindo que o indivíduo tenha diante de si infinitas possibilidades.

Além disso, a tecnologia ampliou o intercâmbio de fronteiras, permitindo a obtenção de renda por meio dos perfis na rede social. TikTok, Instagram e YouTube são capazes de transformar seguidores em dinheiro. Um exemplo foi o caso do youtuber Whindersson Nunes, que acumula em 2025 mais de 44,7 milhões de seguidores no seu canal do Youtube. Hoje, além de produzir conteúdo para o seu canal, o nordestino se apresenta em espetáculos lotados de *stand up*, sendo reconhecido nas ruas e possuindo seu próprio fã clube. Sua presença online não se restringe ao seu canal no YouTube, o humorista está presente em outras redes sociais como o Instagram, no qual possui atualmente 56,9 milhões de seguidores (Pinto e Rios, 2017, p. 2).

¹⁸ Tradução livre. No original: “Uber, the world’s largest taxi company, owns no vehicles. Facebook, the world’s most popular media owner, creates no content. Alibaba, the most valuable retailer, has no inventory. And Airbnb, the world’s largest accommodation provider, owns no real estate.”

Segundo a pesquisa realizada por Laíse Caldeira Pedroso (2022, p. 88-160), em sua dissertação de mestrado apresentada para o Programa de pós-graduação *Stricto Sensu* em Inovação em Comunicação e Economia Criativa da Universidade Católica de Brasília, há uma estimativa de que Whindersson Nunes poderia estar ganhando 100 mil reais por mês por meio do AdSense (programa de anúncios do YouTube), com aproximadamente 30 milhões de visualizações mensais.

Nesse sentido, a era tecnológica tornou ubíquo o cenário entre o ambiente físico e o digital, implicando que os cidadãos podem obter recursos financeiros nos dois espaços, chegando estes rendimentos a aumentar no mundo virtual, devido ao alcance global da rede. É nesse ponto que a ideia de um corpo eletrônico na concepção de Stefano Rodotà¹⁹ se materializa, visto que o espaço virtual redimensionou a noção de identidade, criando um usuário imortal, desvinculado do corpo físico.

Dessa forma, em poucas décadas, a tecnologia alterou a forma de interação das pessoas com o mundo. A interface virtual se descola da ideia de uma circunscrição física, transcendendo à dimensão territorial geográfica. Progressivamente, o sujeito de direito projeta sua personalidade privada e íntima no espaço virtual, inserindo dados que circulam livremente, sem limites físicos, nascendo, assim, a preocupação de como se daria a transmissibilidade hereditária dos bens digitais.

Pode-se afirmar que as inovações, antes vistas como ficção científica, hoje estão transitando dentro do nosso cotidiano, resignificando estruturas mercantis e temporais, de sorte que, chega-se à hora, portanto, de o Direito identificar a destinação *post mortem* dos bens digitais. Isso porque, direitos regulamentados no campo físico estão sendo exteriorizados nas premissas virtuais, como os direitos autorais sobre músicas, livros, textos; os direitos da personalidade sobre imagem e honra; e os direitos ao segredo sobre documentos e mensagens particulares.

3.2 Conceito e natureza jurídica dos bens digitais.

Como o tema central deste trabalho é a disponibilidade de bens digitais para após a morte do seu titular, torna-se pertinente, antes de adentrar na classificação dos bens digitais,

¹⁹ Pessoa e corpo eletrônico já pertencem naturalmente à dimensão global. As informações que nos dizem respeito, e que representam nossa identidade para todos aqueles que as usam eletronicamente, estão espalhadas num número crescente de bancos de dados nos mais diversos lugares do mundo; nossos rastros eletrônicos são constantemente acompanhados e guardados; os dados sobre a saúde, os dados genéticos descompõem nosso corpo. O novo direito global deve tratar de um “indivíduo planetário”, de um “corpo distribuído no espaço” (Rodotà, 2008, p.9).

definir o conceito de bens e coisas. Para Augusto Teixeira Freitas (1896, p. CXXII), as coisas são objetos corpóreos com existência material e suscetíveis de medida de valor. Porém, os bens englobam tudo aquilo que tenha utilidade para o homem, seja material ou moral.

No mesmo sentido, Clóvis Beviláquia (1975, p. 269) identifica os bens como “valores materiais ou imateriais, que servem de objeto a uma relação jurídica”. De forma mais elaborada, mas em sentido semelhante, Caio Mário da Silva Pereira (2001, p. 252-253) aduz que “bem é tudo que nos agrada: o dinheiro é um bem, como o é a casa, a herança de um parente, a faculdade de exigir uma prestação; bem é ainda a alegria de viver o espetáculo de um pôr-do-sol, um trecho musical; bem é o nome do indivíduo, sua qualidade de filho, o direito à sua integridade física e moral”. Por outro lado, as coisas seriam os bens materiais e concretos, residindo a distinção, portanto, no traço da materialidade.

No entanto, uma segunda corrente doutrinária, capitaneada por Silvio Rodrigues (2007, p. 116) e Francisco Amaral (2014, p. 371), perfilha o entendimento de que coisa é gênero do qual bem é espécie. Para essa corrente de pensamento, os bens são “coisas que, por serem úteis e raras, são suscetíveis de apropriação e contém valor econômico” (Rodrigues, 2007, p. 116). A utilidade ao ser humano confere aos bens o enquadramento de coisas que visam à satisfação de uma necessidade. No entanto, alguns bens, apesar de úteis, não integram a categoria de bens, pois existem em abundância na natureza, sem atrair o interesse de apropriação (Andrighi, 2025, p. 87).

Quanto ao debate distintivo entre as expressões, nota-se uma certa tendência coloquial para restringir coisa às realidades corpóreas, enquanto os bens se alargam a realidades imateriais ou humanas. Caio Mário da Silva Pereira aponta que os “bens especificamente considerados, distinguem-se das coisas, em razão da materialidade destas” (2022, p. 344). No mesmo sentido, Orlando Gomes (2019, p. 147) aduz que “o vocábulo coisa é empregado, também, em sentido ainda mais estreito, para designar, tão somente, os objetos corpóreos, como no Código Civil alemão”.

A presente obra segue a corrente doutrinária que opta pela identificação de bem como gênero, e coisa, como espécie. Isso porque, o conceito amplo de bem proposto não fica restrito às coisas suscetíveis de apreciação pecuniária, abrangendo “todas as situações que são valiosas e merecedoras de proteção pelo direito, incluindo os que não tem natureza patrimonial e econômica” (Lôbo, 2024, p. 16). Sob esta perspectiva, é possível compreender que, entre os bens jurídicos, há aqueles patrimoniais, os não patrimoniais e aqueles que misturam ambas as características, podendo ser corpóreos ou incorpóreos.

É diante desse cenário que a natureza jurídica dos bens digitais se constrói. No Brasil, não existem legislações específicas que tratem do tema. A lei que disciplina o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) é omissa quanto à formulação do conceito de bem digital, assim como não é possível se extrair das leis que regem os direitos autorais (Lei n. 9.610/1998) e os *softwares* (Lei n. 9.609/1998) elementos que possam contribuir para a formulação da definição dos bens digitais. Além disso, a única referência que apresentou informações sobre os bens digitais — a Carta da UNESCO sobre a Preservação do Patrimônio Digital, de 2003 —, tratou de forma abstrata, restringindo-se a elencar exemplos de objetos digitais, sem instituir aspectos jurídicos funcionais. Veja-se:

O patrimônio digital consiste em recursos únicos que são fruto do saber ou a expressão dos seres humanos. Compreende recursos de carácter cultural, educativo, científico ou administrativo e informações técnica, jurídica, médica e de outros tipos, que são geradas diretamente em formato digital ou se convertem a este a partir de material analógico já existente. Os produtos de origem digital não existem em outro formato que não o eletrônico. Os objetos digitais podem ser textos, bases de dados, imagens fixas ou em movimento, gravações sonoras, material gráfico, programas informáticos ou páginas Web, entre outros muitos formatos possíveis dentro de um vasto repertório de diversidade crescente. Frequentemente são efêmeros, e sua conservação requer um trabalho específico neste sentido nos processos de produção, manutenção e gestão. Muitos desses recursos se revestem de valor e importância duradouros, e constituem, por isso, um patrimônio digno de proteção e conservação em benefício das gerações atuais e futuras²⁰.

Diante dessas limitações, coube à doutrina especializada fixar critérios capazes de atribuir ao patrimônio digital uma definição que passe por sua valoração para o campo jurídico econômico, haja vista que “a análise dos novos bens deve estar umbilicalmente atrelada à relação jurídica na qual eles se inserem, ou seja, a específica função que ele desempenha na situação jurídica” (Teixeira e Konder, 2021, p. 29). A definição dos bens digitais é lecionada por Zulmar Antônio Fachin e Valter Mossini Pinheiro (2018, p. 296) como: “bens imateriais representados por instruções codificadas e organizadas virtualmente com a utilização de linguagem informática, armazenados em forma digital, seja no dispositivo do próprio usuário ou em servidores externos como no caso de armazenamento em nuvem”.

²⁰ Tradução própria. No original: “*Le patrimoine numérique se compose de res es uniques dans les domaines de la connaissance et de l'expression hum u'elles soient d'ordre culturel, éducatif, scientifique et administratif ou qu'ontiennent des informations techniques, juridiques, médicales ou d'autres sortes, créées numériquement ou converties sous forme numérique a partir de ressources analogiques existantes. Lorsque des ressources sont "d'origine nu-mérique", c'est qu'elles existent uniquement sous leur forme numérique initia-le. Les documents numériques comprennent, parmi un large éventail de formats électroniques qui ne cesse de se diversifier, des textes, des bases de données, des images fixes et animées, des documents sonores et graphiques, des logiciels et des pages Web. Ils sont souvent éphémères, et leur conservation nécessite des mesures volontaires d'entretien et de gestion dès leur création. Beaucoup de ces documents ont une valeur et une importance durables et constituent par conséquent un patrimoine qui doit être protégé et conservé pour les générations présentes et futures. Ce patrimoine, qui ne cesse de grandir, peut exister dans n'importe quelle langue, n'importe quelle partie du monde et n'importe quel domaine de la connaissance ou de l'expression humaine.*”

Para Victoria Blachly (2015, p. 9-10), os bens digitais são dados eletrônicos armazenados em um computador ou em meios tecnológicos equivalentes. De forma semelhante, Gabriel Schulman (2022, p. 17) define os bens digitais como “bens e direitos intangíveis, que existem no mundo digital, mas impactam significativamente o mundo real. Tratam-se de e-direitos”. Como exemplos, o autor afirma que a coleção de bens e direitos digitais pode ser exemplificada por NFT (*Non-Fungible Token*), perfis em redes sociais, milhas aéreas, *ebooks*, plataformas de *streaming* de filmes, videogame, acervos de documentos na nuvem, dentre outros (Schulman, 2022, p. 17-18).

De acordo com Francisco José Cahali e Silvia Marzagão (2022, p. 339), o acervo digital é o “patrimônio imaterial útil que resulta da geração ou inserção de informações, conteúdos ou dados na internet, tornando-se bem incorpóreo de interesse econômico e/ou existencial para quem o detém.” Bem digital ainda, segundo Ana Carolina Brochado Teixeira e Livia Teixeira Leal (2020, p. 337), são “todos aqueles conteúdos constantes na rede, passíveis ou não de valoração econômica, que proporcionem alguma utilidade para o seu titular”.

Para Nancy Andrighi (2025, p. 103), os bens digitais “considerados em si mesmos, integram a categoria dos bens em geral, e podem ser conceituados como coisas hospedadas no ambiente virtual que, por serem úteis e raras, são suscetíveis de apropriação e contêm valor econômico”. Em sentido semelhante, Mário Luiz Delgado (2023, p. 142) classifica os bens digitais como as “coisas com expressão econômica que não existem no ambiente físico, mas apenas no espaço virtual (internet)”.

Apesar das divergências doutrinárias relativas à definição de bens digitais, este trabalho adotará o parâmetro estabelecido pelo Bruno Zampier (2021, p. 76), segundo o qual conceitua os bens digitais como “bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico”. Ou seja, todos os “artefatos digitais que as pessoas consideram dignos de preservar por razões práticas, históricas, sentimentais ou mesmo econômicas, e que são frequentemente acessíveis devido à proteção por senha”²¹ (2014, p. 01).

²¹ Tradução própria.No original:“*digital legacy in this review refers to the digital artefacts people consider worthy of preserving either for practical, historical, sentimental or even economical reasons, and which are most often inaccessible due to password protection.*”

No que diz respeito à sua natureza jurídica, os bens digitais se qualificam por serem bens “incorpóreos, imateriais e intangíveis, que podem ser armazenados em dispositivos telemáticos ou em serviços de nuvem” (Andrighi, 2025, p. 104). Isso porque, os bens digitais possuem existência abstrata²², são suscetíveis de se constituir objeto de direito e podem ser objeto de uma relação jurídica²³. Portanto, a noção jurídica de bem jurídico não mais se resume à proteção de bens econômicos ou materiais.

Assim, a identificação dos bens digitais passa pelos seguintes elementos: a) uma informação representada por um conteúdo de texto, som, vídeo ou imagem; b) está inserida na internet; c) tem alguma utilidade, ainda que apenas para satisfazer uma necessidade humana; d) deve ser relevante para o direito; e) independe de gerar ou produzir direitos econômicos (Andrighi, 2025, p. 106). A fixação desses requisitos é imprescindível para a compreensão da definição dos bens digitais, visto que, com a evolução tecnológica, surgem a cada dia novos bens passíveis de categorização jurídica, sendo necessário delimitar parâmetros que permitam ao auxiliar da justiça, ao juiz do inventário e aos próprios herdeiros identificar, de forma objetiva, quais ativos presentes no ambiente virtual podem ser considerados bens digitais.

3.3 Classificação dos bens digitais.

Nas palavras de António Menezes Cordeiro, as classificações permitem o desenvolvimento de análises e construções que, de outra forma, não seriam possíveis, isto é, "permitem um afinamento conceptual e uma normalização jurídico-científica. Finalmente, elas computam problemas e soluções, facultando valorações importantes para a resolução de casos concretos" (2019, p. 162).

A doutrina jurídica oferece diversas abordagens para a classificação dos bens digitais. Para Natalie M. Banta (2022, p. 1099-1157), os bens digitais podem ser classificados em três categorias: a) contas de e-mail e redes sociais; b) pontos de recompensa ganhos pela participação em algum programa de varejo ou pelo uso de um determinado cartão de crédito;

²² Segundo Francisco Amaral (2018, p. 506-510), os bens corpóreos possuem existência concreta e são perceptíveis pelos sentidos. Enquanto, os bens incorpóreos são aqueles que têm existência abstrata. Porém, o conceito de bens incorpóreos desenvolvido pelo autor se mostra relevante no estudo da natureza jurídica dos bens digitais, visto que o autor aborda que os bens incorpóreos são construções da mente, possuindo existência intelectual e jurídica. Diante dessa constatação, os bens incorpóreos podem valer mais do que os bens corpóreos, fato, inclusive, que está ocorrendo com a utilização dos bens digitais pelos cidadãos.

²³ Os bens digitais podem ser objeto de relação jurídica, visto que esse objeto pode consistir em bens (nas relações reais), em ações humanas (nas relações obrigacionais) e também em certos atributos da personalidade (Gonçalves, 2012, p.266). No caso dos bens digitais, o objeto da relação jurídica, dependendo da classificação, pode estar atribuído na categoria dos atributos da personalidade e em ações humanas (nas relações obrigacionais).

e, por fim, c) mídia eletrônica em formato digital, como músicas, vídeos e livros. Já Everilda Brandão (2021, p. 100) categoriza os bens digitais como transmissíveis, acessíveis e inacessíveis. Na sua visão, os transmissíveis são aqueles que têm valor econômico, podendo ser sucessível; os acessíveis são aqueles que têm valor afetivo e podem ser acessados por terceiros sem que haja transmissão de titularidade; e, por fim, os inacessíveis, como conversas privadas em salas virtuais ou contas de e-mails, que devem resguardar a privacidade do morto.

Alexandre Freire Pimentel (2023, p. 190-193) classifica os bens digitais quanto à natureza em: a) pessoais, que se “referem às particularidades e qualidades das pessoas naturais, subdividindo-se em dados sensíveis e não sensíveis”; b) sociais, que “são espécies de dados pessoais recortados em seu contexto relacional em sua dinâmica, são representativos de interações sociais, virtuais ou analógicas”; c) empresariais, que se apresentam como aqueles “consistentes em informações coletadas das atividades-fim das empresas em sua dinâmica de produção, concorrência e comercialização de seus produtos e serviços”; d) funcionais e institucionais, que são aqueles “relativos à vida profissional das pessoas, como os referentes à posse ou à contratação, ao exercício de cargos públicos ou privados, funções, papéis exercidos, faixa salarial, inteligência emocional etc”.

A par das divergências doutrinárias acerca da classificação dos bens digitais, este trabalho adotará duas classificações dos bens digitais. A primeira delas categoriza os bens digitais a partir da função que desempenham na sociedade digital e na vida dos indivíduos, dividindo-se em bens digitais patrimoniais, bens digitais existenciais e bens digitais patrimoniais-existenciais. A segunda classificação, por sua vez, os categoriza quanto à suscetibilidade de transmissão *causa mortis*, distinguindo-os em bens digitais transmissíveis e intransmissíveis.

Ambas as classificações apresentadas se completam e se revelam imprescindíveis para a adequada compreensão da matéria. A primeira classificação, fundada na função dos bens digitais, auxilia na identificação da finalidade que determinada a situação jurídica realizada para o cumprimento dos objetivos constitucionais, valendo-se de perfil dinâmico, evolutivo e contextualizado em detrimento de perspectiva meramente estrutural, hermética e paralisante (Teixeira e Konder, 2025, p. 112). Nesse sentido, essa classificação funcional não se limita à análise da sucessão *causa mortis*, mas busca compreender os bens digitais em sua totalidade, examinando suas características principais.

Por sua vez, a segunda classificação, fundada na transmissibilidade, mostra-se fundamental para a formulação de critérios capazes de guiar o intérprete, sobretudo o juiz do inventário, na atribuição desses bens aos sucessores (Andrighi, 2025, p. 114-115). Trata-se, portanto, de classificações que, longe de se excluírem mutuamente, complementam-se e fornecem ao operador do direito ferramentas conceituais indispensáveis para o ajuste necessário dos bens digitais ao âmbito do direito sucessório.

Nesse primeiro momento, impõe-se o exame da classificação dos bens digitais sob o aspecto funcional, abordagem que permite interpretar essas situações jurídicas não apenas por suas características estruturais, mas sobretudo pelo real papel que desempenham na sociedade digital e na vida dos indivíduos. Observa-se que uma análise dos bens digitais sob o manto da funcionalização possibilita identificar como cada um deles é manejado e qual a sua verdadeira finalidade, deixando de lado o enfoque restrito da transmissibilidade para assumir perspectiva mais ampla e contextualizada.

Com efeito, o ordenamento jurídico de caráter civil-constitucional exige uma permanente interrogação que almeja, sempre, saber para que serve e a quem serve o Direito (Fachin, 2012, p. 98-99). Constata-se que, por força do formalismo jurídico que caracteriza nosso sistema, “acostumamo-nos a compreender a teoria geral do direito muito mais a partir da perspectiva estrutural de “como o direito é feito” do que sob o viés funcional e teleológico de “para que o direito serve”” (Bobbio, 2007, p.53-54). A consequência disso foi que a análise estrutural foi levada muito mais a fundo do que a análise funcional.

Entretanto, a partir dessa perspectiva funcionalista, o Direito muda substancialmente de enfoque: de uma teoria dedicada, sobretudo, às estruturas lógicas do ordenamento para um profícuo diálogo entre a norma e a realidade social, de modo que a função pode acompanhar as transformações da sociedade. Isso é imprescindível no contexto das mudanças sociais e tecnológicas, em que os bens digitais se tornam cada vez mais incorporados na realidade das pessoas. Com idêntica abordagem teórica, Bruno Zampier (2021, p. 65), Ana Carolina Brochado Teixeira e Carlos Nelson Konder (2025, p. 109-126), Livia Leal (2020, p. 190-195), Gabriel Honorato de Carvalho e Adriano Marteloto Godinho (2019, p. 171-191), defendem a análise funcional como critério classificatório dos bens digitais. Passa-se, então, a fazer a distinção entre bens digitais patrimoniais, existenciais e híbridos.

3.1.1 Bens digitais existenciais

Há uma progressiva modificação da privacidade na era digital, na medida em que se amplia para além do próprio sujeito e de seu comportamento reservado. Essa ampliação da esfera privada na sociedade da informação é ao mesmo tempo frágil e exposta a perigos. O acesso ao conjunto de informações pessoais, opiniões e preferências reservadas do sujeito leva a uma inevitável vulneração de sua esfera privada (Zampier, 2021, p. 146-147). Isso porque a personalidade da pessoa hoje em dia é, em grande medida, construída digitalmente. Para muitos, o acervo digital é uma verdadeira extensão ou projeção da personalidade das pessoas, na medida em que carregam ou permitem o acesso a inúmeros dados e informações que fazem parte da esfera íntima e privada dos seres humanos (Albuquerque, 2025, p. 145).

Cada ser humano, a partir do momento em que se torna usuário da Internet, possui uma *persona* digital, ou seja, uma expressão do exercício de nossa personalidade no universo virtual (Ehrhardt Júnior, 2025, p. 404). Essa realidade evidencia que o conteúdo digital dos usuários transcende um mero acervo mensurável financeiramente, impactando diretamente na identidade pessoal dos indivíduos e constituindo manifestação inequívoca dos direitos da personalidade, abrangendo também os registros de interações sociais e da expressão criativa individual (Albuquerque, 2025, p. 145). Por esse ponto de vista, Stefano Rodotà (2003, p. 10) concretiza que:

Se olharmos para os processos em curso do ponto de vista das tecnologias da informação e da comunicação, não descobriremos apenas o nascimento de uma dimensão virtual ao lado daquela real, ou formas de mistura que sugerem a expressão 'mixed reality'. Muda a própria percepção da pessoa e de seu corpo. Centenas de milhões de homens e de mulheres têm seu 'duplo' eletrônico, que num número crescente de casos condiciona sua existência muito mais do que o corpo físico. Pessoa e corpo eletrônico já pertencem naturalmente à dimensão global. As informações que nos dizem respeito, e que representam nossa identidade para todos aqueles que as usam eletronicamente, estão espalhadas num número crescente de bancos de dados nos mais diversos lugares do mundo; nossos rastros eletrônicos são constantemente acompanhados e guardados; os dados sobre a saúde, os dados genéticos decompõem nosso corpo. O novo direito global deve tratar de um 'indivíduo planetário', de um 'corpo distribuído no espaço'. RODOTÀ, Stefano. Globalização e o direito.

Percebe-se, desse modo, que esse conteúdo digital é, ao mesmo tempo, reflexo da pessoa e seu próprio legado, quando falece (Terra; Oliva e Medon, 2025, p. 190). Porém, não podemos tratar todas as situações virtuais da mesma forma. A dinâmica digital é complexa e, por isso, deve-se analisar os bens digitais sob a ótica do seu perfil funcional, destrinchando dos aspectos subjetivos e estruturais a sua finalidade precípua.

Por essa razão, dependendo da função que o bem digital exerce, o enfoque é diferenciado. Por exemplo, as fotos e os vídeos inseridos nas redes sociais, de maneira rotineira e desvinculada de qualquer interesse remuneratório, são interpretadas sob a

preeminência existencial, tutelando apenas os direitos da personalidade. Não obstante, o conteúdo publicado para gerar o engajamento e a exploração comercial ao perfil, é vislumbrado como uma construção patrimonial sob uma estrutura existencial, ao passo que, apesar de manifestar os direitos da imagem e de voz do sujeito jurídico, persiste a celeuma do lucro.

Nesse contexto, os bens digitais existenciais referem-se aos aspectos íntimos e pessoais da vida humana, incluindo direitos como imagem, honra, privacidade e intimidade, sempre alicerçados no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Como exemplos dessa categoria, podem ser citados os documentos armazenados em nuvens, as correspondências trocadas com terceiros em plataformas de conversas particulares como WhatsApp e Telegram, as contas pessoais de e-mails, as redes sociais utilizadas para interação sem caráter econômico, entre outros (Zampier, 2021, p. 123).

Sob esse viés, que é o adotado na presente obra, é possível compreender que os bens digitais existenciais vão “além de um acervo mensurável financeiramente, impactando diretamente na formação da identidade pessoal dos indivíduos” (Albuquerque, 2025, p. 146). Enquanto a situação jurídica subjetiva patrimonial é uma ferramenta indireta para concretização da dignidade humana, a situação jurídica subjetiva existencial é um instrumento, cujo objetivo é a realização direta da dignidade (Teixeira e Konder, 2025, p. 110). Em relação a isto, Rose Melo Vencelau Meirelles (2009, p. 47-48) se posiciona do seguinte modo:

Nem sempre será possível afirmar que uma relação jurídica é existencial ou patrimonial, pois não é raro que ambos os interesses estejam nela envolvidos. As situações jurídicas podem refletir interesses existenciais e patrimoniais ao mesmo tempo. E isto não porque a relação patrimonial é funcionalizada a promoção de valores existenciais, como ocorre em todos os institutos jurídicos, mas sim porque é composta de situações existenciais e de situações patrimoniais.

Por todo o exposto, conclui-se que existe uma intrínseca relação entre dados pessoais e bens digitais existenciais, na medida em que ambos se vinculam diretamente à identidade, à intimidade e à privacidade do indivíduo. Sua ligação imediata com a esfera personalíssima do titular não os torna necessariamente isentos de qualquer conteúdo econômico, tampouco não os retira da categoria de bem, visto que o valor econômico não se limita ao valor de troca, abarcando, ainda, o valor de uso. De modo semelhante, ser avaliável em pecúnia não significa dizer que o bem possui valor econômico, mas que pode ser submetido a essa avaliação, até para se chegar à conclusão de que não possui, concretamente, valor econômico algum (Andrighi, 2025, p. 87).

É o caso, por exemplo, de um álbum de fotos digitais da família, uma coleção de vídeos no *iCloud* e as mensagens no WhatsApp e no Telegram trocadas com a pessoa falecida. Nessas hipóteses, a releitura de conversas com entes queridos e a lembrança de um momento especial (nascimentos, casamentos, viagens) confere um valor de uso para as situações jurídicas subjetivas existenciais. Ressalta-se, inclusive, que existem bens que, conquanto desprovidos de valor econômico imediato, podem, com o passar do tempo, adquirir elevado valor de troca.

Pode-se citar, como exemplo, livros e fotografias inéditas de escritores ou fotógrafos armazenados na nuvem. Um artigo científico armazenado na nuvem elaborado por um médico renomado e falecido precocemente, contendo descobertas com potencial para salvar vidas. Dessa maneira, a comercialidade não é característica de todos os bens. Há bens que não possuem valor econômico e são úteis, merecendo, por essa razão, tutela jurídica diferenciada daquela conferida aos bens de natureza meramente patrimonial (Andrighi, 2025, p. 89-90).

3.3.2 Bens digitais patrimoniais

A necessidade da Ciência Jurídica se reinventar ocorre em virtude da realidade soberana da liberdade presente na internet, visto que, em tese, o papel do direito é regular as relações sociais sob a perspectiva concreta e, dessa maneira, solucionar os impasses e os conflitos causados pelo processo tecnológico científico. Entretanto, a velocidade da internet não condiz com a velocidade do processo jurídico, resultando em uma crise funcional. Para tanto, a doutrina especializada vem se dedicando a destrinchar a nova abordagem de negócios jurídicos, valendo-se de arcabouços clássicos, para que, então, se obtenha êxito na utilização da ideia de “transposição do suporte fático para o mundo jurídico” (Mello, 2014, p. 154).

Assim, a interpretação inclui aos bens digitais patrimoniais uma terminologia técnica analógica do setor patrimonial da esfera jurídica. O setor patrimonial da esfera jurídica é integrado pelas posições jurídicas subjetivas ativas e passivas, elementares ou complexas, avaliáveis economicamente que determinado sujeito de direito é titular em certo momento. Estão aí inseridos, por exemplo, o direito de propriedade, os créditos, os débitos, o direito à posse, os direitos patrimoniais, as obrigações *propter rem*, os direitos decorrentes do regime de bens do casamento e as posições jurídicas que recaem sobre os bens digitais patrimoniais (Andrighi, 2025, p. 41-105).

Por conseguinte, no que concerne aos ativos em que o usuário precisa desembolsar algum valor pecuniário para acessá-los ou realizar a aquisição de outro bem, concebe-se a

nomenclatura patrimonial, visto que não interferem no caráter íntimo do usuário e, continuam, paralelamente, a gerar renda após a morte do mesmo (Teixeira e Konder, 2025, p. 118). Logo, é possível vislumbrar um alargamento do setor patrimonial da esfera jurídica, que passa a contar, também, com as posições jurídicas que recaem sobre bens situados na dimensão virtual (Andrighi, 2025, p. 105).

Como consequência, sendo todos esses bens integrantes do patrimônio, o direito de propriedade dos bens digitais patrimoniais deveria gozar da mesma tutela dedicada às demais posições jurídicas patrimoniais, na medida em que integram idêntico setor da esfera jurídica, o que atrai a incidência de semelhante regime jurídico. Além do evidente direito de uso (*jus utendi*), gozo (*jus fruendi*) e de dispor (*jus abutendi*), há que se garantir à faculdade de reivindicar (*jus perseguendi*). Logo, se um terceiro, sem o consentimento do proprietário do bem tecnodigital, descumprir o dever jurídico genérico de abstenção que a lei lhe impõe e toma para si este ativo, impedindo de alguma forma o exercício das demais faculdades pelo titular, nasceria para este a pretensão de reivindicar ou a possibilidade de utilização de outra medida que lhe for conveniente (Zampier, 2021, p. 91).

Destaca-se, aliás, que sendo o direito de propriedade condicionado ao cumprimento da função social, cabe ao titular de um bem digital, como qualquer proprietário nos dias atuais, cumprir a função social exigida pelo direito civil constitucionalizado. Como exemplo, Bruno Zampier (2021, p. 100) menciona o caso em que as celebridades internacionais cederam o uso de seus perfis de redes sociais para que ativistas de movimentos negros pudessem educar e conscientizar a grande audiência digital após o cruel assassinato do afro-americano George Floyd pelo policial Derek Chauvin em Minneapolis nos Estados Unidos. E ao assim agirem, atenderam não apenas aos interesses das partes contratantes, mas fundamentalmente os interesses de toda a coletividade, sendo a partir daí dimensionadas as exigências de cumprimento de sua função social (Zampier, 2021, p. 101).

Desse modo, ao lado da noção clássica de patrimônio emerge o conceito de bens digitais patrimoniais, o conjunto de informações inseridas em rede suscetíveis de apropriação e avaliáveis economicamente. Para Bruno Zampier (2021, p. 90-102), os bens digitais patrimoniais são as manifestações da existência de interesses patrimoniais de seus titulares no ambiente virtual. Cada ser humano, a partir do momento em que se torna usuário da Internet, terá a possibilidade de vir a ser titular de uma universalidade de ativos digitais. Esse patrimônio digital dotado de economicidade, formaria a noção de bem tecnodigital

patrimonial. E como não há, em princípio, qualquer afetação deste patrimônio, o conjunto destes bens digitais integrariam o patrimônio geral do indivíduo.

Nesse caso, os exemplos são diversos, podendo-se mencionar as milhas aéreas, as criptomoedas, os tokens não fungíveis adquiridos (NFTs), as skins e os equipamentos adquiridos pelo usuário de jogos *on-line*, jogos eletrônicos, créditos em aplicativos digitais, cupons eletrônicos, entre outros tipos de bens. Nessa exemplificação, nota-se facilmente que alguns desses bens são idealizados para desempenhar um papel econômico já desde o seu surgimento, como as criptomoedas e moedas digitais, virtuais e eletrônicas. Por outro lado, outros bens passam a ter características de economicidade com o tempo, após o manejo monetizado dos seus usuários (Albuquerque, 2025, p. 142).

É o caso, por exemplo, dos jogos eletrônicos, um universo imaginário em que o jogador precisa adquirir itens e moedas virtuais para que possa avançar para a próxima etapa do jogo. A aquisição destas moedas virtuais se tornou rentável para seus desenvolvedores, haja vista que os valores envolvidos nessas transações demandam moeda corrente em real ou dólar americano (Ferrer e Martins, 2020, p. 1150). Diante disso, ao examinar a natureza econômica dos conteúdos inseridos no ambiente virtual é necessário identificar qual a finalidade de sua existência e utilização, ainda que, por vezes, os usuários descubram paulatinamente a possibilidade de negócios rentáveis por meio do universo digital (Albuquerque, 2025, p. 142).

3.3.3. Bens digitais patrimoniais-existenciais

Diante de particularidades do ambiente digital, alguns bens digitais não poderiam ser enquadrados como exclusivamente patrimoniais ou existenciais. Na era da informação, em que boa parte das interações humanas se estabelece por meio de redes sociais, há uma tendência de integração de exposição de aspectos pessoais e emocionais para potencializar a monetização e o aproveitamento comercial. É o que se verifica nos perfis de influenciadores digitais em redes sociais, como Instagram, TikTok e YouTube, que utilizam aspectos da sua personalidade, ou seja, do seu modo de ser, para fins publicitários (Barbosa; Silva e Guimarães, 2025, p. 1160-1164). Assim, uma figura pública de notoriedade pode produzir renda a partir do controle de sua imagem, arquitetando uma persona ideal com um estilo de vida atrativo para os seus seguidores.

Por esse ponto de vista, Ana Carolina Teixeira e Carlos Konder (2025, p. 122-123) concretizam que os influenciadores digitais, diferentemente de pessoas que desempenham

funções públicas ou artistas notórios, são indivíduos comuns que, por disponibilizarem os próprios dados no ambiente virtual, transformam-se em verdadeiras celebridades, capazes de fazer com que seu valor econômico cresça à medida em que aumenta o número de seguidores. Imagem, estilo de vida e o cotidiano familiar passam a ser compartilhados nas redes sociais com o objetivo de gerar maior engajamento e, por conseguinte, maior retorno financeiro.

Sob este viés, percebe-se que, ao longo do tempo, à medida que cresce o interesse pelas informações compartilhadas nas redes sociais, os bens digitais, inicialmente concebidos sob o viés existencial, podem adquirir valor econômico. Assim, o que a princípio “era apenas fruto de uma liberdade de expressão, torna-se um rentável negócio” (Zampier, 2021, p. 118). Em outras palavras, o Instagram, o YouTube, o TikTok e qualquer meio midiático social tornaram-se instrumentos rentáveis, nos quais qualquer pessoa que possui a capacidade de engajar o público com conteúdo *on-line* pode obter recursos econômicos.

Percebe-se, desse modo, uma fusão entre questões de cunho econômico e existenciais. Porém, essa transmutação não implica no afastamento das características originárias, mas enseja o surgimento de uma nova categoria de bens digitais: os bens digitais patrimoniais-existenciais ou híbridos. Diante dessa dualidade de feições, torna-se essencial buscar a funcionalidade concreta dos bens digitais híbridos, eis que, “por vezes, determinados bens digitais podem ser idealizados para permanecer na esfera íntima ou privada e, com o passar do tempo, adotar uma economicidade. Outras vezes, podem iniciar com intuito econômico e passar a ser utilizados, também, de modo a refletir os direitos da personalidade” (Albuquerque, 2025, p. 148).

Partindo-se desse pressuposto, é possível definir os bens digitais patrimoniais-existenciais em situações jurídicas nas quais o usuário compartilha informações sobre o seu cotidiano, divulga intimidades de sua vida privada, registra memórias, tudo com o intuito de ser acompanhado diariamente pelo público. A audiência e o engajamento são convertidos em recursos financeiros. Dessa forma, uma marca que utiliza as redes sociais para divulgação de seus produtos, um perfil de rede social de uma pessoa física, que não tenha qualquer proveito econômico de sua conta, assim como uma conta digital que estiver diretamente ligada a uma pessoa jurídica não podem ser classificadas como bens digitais patrimoniais-existenciais diante da ausência da utilização de informações intrinsecamente pessoais para obtenção de proveitos financeiros (Rosa e Burille, 2025, p. 269).

Outro exemplo seriam os avatares digitais, representações gráficas de usuários no ciberespaço que podem reproduzir os dados de pessoas humanas, como imagem, voz, ideias e,

até mesmo, ser comparados a personalidades reais no mundo do entretenimento e das mídias sociais. Com o advento de tecnologias avançadas, o universo dos avatares digitais, se expande com potencial econômico considerável, podendo os avatares realizarem patrocínios, publicidades e vendas de mercadorias virtuais, gerando receitas relevantes. Um exemplo é o caso da apresentadora Sabrina Sato, que possui a Satiko, holograma que interage e possui rede social própria, com grande quantidade de seguidores (Albuquerque, 2025, p. 68-74).

Nesse contexto, a análise do perfil funcional dos bens digitais patrimoniais-existenciais permite uma interpretação que leva em conta as interações complexas entre os aspectos patrimoniais e existenciais dos bens digitais. Mais uma vez, o que está em jogo é a personalidade do usuário sendo utilizada para viabilizar remuneração ao seu titular, seja em virtude de contratos firmados em parceria ou em decorrência do número de visualizações (Albuquerque, 2025, p. 152).

3.4 A classificação dos bens digitais conforme a sua transmissibilidade: Bens digitais transmissíveis e intransmissíveis

Na teoria clássica, existem duas principais correntes que discutem a transmissão *post mortem* dos bens digitais. A primeira corrente, denominada transmissibilidade plena, prevê como regra a transmissão de todos os conteúdos, exceto se houver manifestação de vontade do *de cuius* em sentido diverso. Nessa linha, Laura Schertel Mendes (2019, p. 188-192), Karina Nunes Fritz (2025, p. 225-230), Aline de Miranda Terra (2021, p.184-189), Milena Oliva (2021, p. 184-191) e Filipe Medon (2021, p. 184-191) defendem esse modelo de regime jurídico.

Aludidos autores sustentam que a vontade do falecido, seja ela presumida ou manifesta, não pode ser ignorada. Porém, na ausência de determinação do falecido, não se pode pressupor que o *de cuius* tinha a expectativa da exclusão do acervo digital, tampouco que ele preferiria vedar o acesso dos herdeiros às suas mensagens (Terra; Oliva e Medon, 2025, p. 186). Na dúvida, deve-se permitir o acesso dos herdeiros aos bens digitais, haja vista que eles sucedem o falecido em suas relações jurídicas e também em seus deveres, incluindo a obrigação de preservar a privacidade de terceiros.

Essa linha de pensamento está conectada com a noção de corpo eletrônico apresentada por Stefano Rodotà (2003, p. 9). Na sua visão, hoje em dia, a personalidade da pessoa é, em grande medida, construída digitalmente. O conjunto de informações existentes sobre nós e a maneira como nos apresentamos na rede constitui uma representação da própria

personalidade do usuário. Portanto, esse conteúdo digital é, ao mesmo tempo, reflexo da pessoa e seu próprio legado quando falece. Veja-se:

Se olharmos para os processos em curso do ponto de vista das tecnologias da informação e da comunicação, não descobriremos apenas o nascimento de uma dimensão virtual ao lado daquela real, ou formas de mistura que sugerem a expressão ‘mixed reality’. Muda a própria percepção da pessoa e de seu corpo. Centenas de milhões de homens e de mulheres têm seu ‘duplo’ eletrônico, que num número crescente de casos condiciona sua existência muito mais do que o corpo físico. Pessoa e corpo eletrônico já pertencem naturalmente à dimensão global. As informações que nos dizem respeito, e que representam nossa identidade para todos aqueles que as usam eletronicamente, estão espalhadas num número crescente de bancos de dados nos mais diversos lugares do mundo; nossos rastros eletrônicos são constantemente acompanhados e guardados; os dados sobre a saúde, os dados genéticos decompõem nosso corpo. O novo direito global deve tratar de um ‘indivíduo planetário’, de um ‘corpo distribuído no espaço’.

Diante disso, a dignidade humana, assim como a pessoa e sua personalidade, é projetada dentro da perspectiva de um corpo eletrônico. Proteger o corpo eletrônico é uma forma de preservar uma extensão de si mesmo, ainda que este esteja situado em lugares distintos. A proteção ao acesso, à conservação, à exclusão e à eventual retificação dos dados pessoais arquivados eletronicamente, onde quer que estes se encontrem, é um modo de concretizar o direito individual de autodeterminação.

Em síntese, identificam-se três principais fundamentos para essa tese: (I) a aplicação de arcabouços normativos utilizados para arquivos analógicos e físicos a fim de autorizar a transmissibilidade dos bens digitais, como no caso de manuscritos físicos ou faixas de áudio²⁴ gravadas (Terra; Oliva e Medon, 2025, p. 184-186); (II) a consideração de que a expectativa de terceiros quanto à inacessibilidade do conteúdo não supera a expectativa dos herdeiros de acessá-lo quando o falecido não se manifestou sobre o tema (Terra; Oliva e Medon, 2025, p.186); e, por fim, (III) a utilização da analogia das cartas de papel para afirmar que o grau de confidencialidade e existencialidade das informações não seria quebrado (Fritz, 2025, p. 225).

Porém, o referido entendimento passou a reverberar com maior intensidade após o julgamento de um emblemático caso enfrentado pelo *Bundesgerichtshof* (BGH), em 12 de julho de 2018. Na ocasião, o Tribunal Alemão, no processo BGH III ZR 183/17, analisou o caso dos pais de uma adolescente de 15 anos, falecida em 2012 em acidente no metrô de Berlim, que entraram com ação contra o Facebook, pleiteando o acesso à conta da filha. De acordo com o casal, existiam dúvidas quanto às circunstâncias de sua morte, havendo suspeita

²⁴ Por exemplo, a possibilidade de haver na nuvem a letra inédita de uma música de um compositor famoso. Veja-se o recente caso da música como “De quem é a Culpa?” que reuniu as vozes de Marília Mendonça e Cristiano Araújo.

de suicídio da vítima. Porém, como a página da adolescente havia sido transformada em memorial pela empresa, os pais não conseguiram acessá-la (Fritz, 2025, p. 220).

Dessa forma, querendo entender melhor os motivos do acidente e ainda buscando provas para embasar a defesa em processo de reparação civil, movida pelo condutor do transporte público, que alegava ter sofrido abalo emocional em decorrência do ocorrido, os genitores solicitaram ao Facebook a senha de acesso da conta de sua filha. Em análise inicial, o Facebook negou o pedido, sob a alegação de que a conta poderia conter informações íntimas do usuário, de seus interlocutores (“amigos”) e contatos com quem, porventura, tivesse trocado mensagens privadas (Fritz, 2025, p.220).

Em primeiro grau, o *Landesgericht Berlin* deu ganho de causa aos pais da adolescente, ordenando o Facebook a liberar o acesso à conta da falecida. Entretanto, em grau de recurso, o *Kammergericht* reviu a decisão. Irresignados, os pais da menina recorreram ao *Bundesgerichtshof*, equivalente ao Superior Tribunal de Justiça brasileiro. Em uma decisão bem fundamentada, a Corte alemã BGH reconheceu o direito de acesso passivo²⁵ dos genitores à conta da falecida e ao seu conteúdo, seja esse conteúdo de cunho patrimonial ou estritamente pessoal (Fritz, 2025, p. 222).

Em síntese, o Tribunal Alemão entendeu que o contrato de uso de plataforma digital celebrado entre a adolescente e o Facebook é transmitido aos herdeiros por força do princípio da sucessão universal. Mais do que decidir sobre um processo judicial, a Corte de *Karlsruhe* estabeleceu diversos precedentes na Alemanha envolvendo: a) a abusividade da cláusula imposta pelo Facebook nos termos de uso; b) o sigilo das comunicações e a proteção dos dados pessoais; c) o risco de que terceiro tenha acesso ao conteúdo das mensagens enviadas por meio da plataforma; d) a distinção entre conteúdo patrimonial e existencial (Fritz, 2025, p. 224-231). Com efeito, a primeira corrente concentra-se na ideia de que seria “incoerente permitir a transmissão de cartas, diários e informações confidenciais e vedar a transmissão daquelas armazenadas em nuvens ou nos servidores de plataformas digitais como o Facebook” (Mendes e Fritz, 2019, p. 202).

Em contraposição à primeira corrente, a segunda corrente, defendida por Gabriel Honorato (2020, p. 163-164), Livia Teixeira Leal (2020, p. 163-164), Maici Barboza Colombo (2025, p. 496), Sérgio Branco (2017, p. 110) e Patrícia Corrêa Sanches (2025, p. 579), sustenta que apenas os bens digitais patrimoniais devem ser objeto de herança, sobretudo

²⁵ O direito de acesso passivo autoriza os herdeiros a visualizar o conteúdo armazenado. Por outro lado, o direito de acesso ativo permite que os herdeiros continuem utilizando a conta (Fritz, 2025, p.222).

porque os existenciais ou extrapatrimoniais (não econômicos) possuem conteúdo íntimo do usuário que podem violar os direitos da personalidade. Nesse prisma, Livia Leal (2018, p. 191) caracteriza que:

Não se pode ignorar que alguns direitos são personalíssimos, e, portanto, intransmissíveis, extinguindo-se com a morte do titular, não sendo objeto de sucessão, não integrando o acervo sucessório por ele deixado. Assim, como a herança refere-se ao acervo patrimonial do *de cuius*, as situações existenciais, ressalvadas as situações dúplices em alguns aspectos, não vão integrar o conceito de herança.

Dessa maneira, observa-se que a segunda corrente, chamada de intransmissibilidade ou transmissibilidade parcial, adota uma posição garantista diante do caráter existencial dos bens digitais, de modo que nem mesmo o autor da herança poderia optar pela destinação de seus ativos para herdeiros quando estes puderem comprometer a personalidade de outrem (Honorato e Leal, 2020 p. 164). Portanto, embora a natureza personalíssima dos direitos da personalidade se extinga com a morte, o falecimento não conduz a pessoa humana ao vazio normativo, haja vista que os reflexos dos direitos da personalidade – como a honra, a imagem e a memória do falecido – se projetam para que certos parentes ou o cônjuge protejam o *de cuius* contra lesões (Tepedino e Oliva, 2020, p. 169).

Justamente por aplicar a proteção conferida pelos artigos 12 e 20 do Código Civil, a segunda corrente evita a colisão de interesses entre o *de cuius* e seus herdeiros. Isso porque, os herdeiros, apesar de serem detentores da tutela relativa à lesão perpetrada à pessoa morta, podem “comercializar informações íntimas do falecido sob a forma de publicações e biografias póstumas ou em manter ativo o perfil do morto, explorando o nome e imagem do parente falecido” (Fritz, 2020, p. 195). Desse modo, a questão-chave da segunda corrente consiste em resguardar a concepção de que a dignidade humana não pode ser sobreposta pela autonomia privada. Aspectos personalíssimos e existenciais possuem privilégio nas ponderações dos autores que seguem essa linha.

No entanto, essa corrente “não impede a transmissão sucessória de todos os bens do segundo grupo. Ao contrário, a opção foi por um regime supletivo que prefere a privacidade e a intimidade do autor da herança ao salvaguardar suas comunicações, mas, sendo apenas supletivo, cede à manifestação expressa do falecido admitindo a transmissão” (Frank e Bürguer, 2024, p. 116-118). Diante disso, a segunda corrente “logra em proteger o autor da herança sem suprimir, autoritariamente, sua liberdade sucessória” (Frank e Bürguer, 2024, p.116-118).

Além disso, outro fundamento balizador da segunda corrente consiste no sigilo das comunicações. Quem celebra um contrato sinalagmático com a plataforma digital confia legitimamente que a plataforma não vai acessar, divulgar ou permitir que terceiros acessem indevidamente esse conteúdo. Todavia, institucionalizar o acesso ao acervo moral da pessoa falecida tem potencial para quebrar a confiança dos usuários no sigilo das conversas estabelecidas no mundo digital (Branco, 2017, p. 110). E partindo desse pressuposto, Patrícia Côrrea Sanches (2021, p.598-600) predispõe:

Morrer não é inexistir, pois um fato inexistente não pode ser considerado na órbita do ordenamento jurídico, porquanto seus efeitos seriam considerados nulos. Morrer é interromper o iter existencial – quando interrompe a existência – veja, não se anula, apenas a interrompe. Se assim não o fosse, nenhum efeito aquela existência poderia gerar nas relações jurídicas, vez que seria considerado um fato inexistente – e é exatamente nesse ponto que iremos nos ater mais adiante. (...) Podemos concluir, portanto, que a morte faz reverberar, nas vidas que continuam, os efeitos daquela personalidade que teve seu status jurídico alterado. O que efetivamente é cessado com a morte é o desenvolvimento da personalidade, mas não, a personalidade em si. A vida cessou, mas a projeção daquela personalidade continua a emanar sinais. É na vida que a personalidade encontrava seu campo de desenvolvimento. E na morte, o desenvolvimento atinge seu ápice e interrompe-se.

Nesse sentido, o respeito à personalidade e a preservação dos interesses existenciais de terceiros viabilizam “o direito de morrer dignamente” (Arribére, 2008, p. 349), bem como asseguram a tranquilidade em saber que a privacidade e a intimidade do falecido e com quem ele tenha se relacionado serão preservadas (Leal, 2018, p. 187). Em que pese as correntes apresentarem fundamentos juridicamente consistentes, este trabalho filia-se ao posicionamento utilizado por Nancy Andrichi no seu livro *Herança Digital: Acesso e transmissão post mortem dos bens digitais* (2025, p. 114-163). Em sua obra, ao invés de elaborar uma teoria geral sobre a transmissibilidade dos bens digitais, a autora propõe uma nova classificação: os bens digitais transmissíveis e intransmissíveis. Para classificar os bens digitais em transmissíveis e intransmissíveis, a autora estabelece três critérios cumulativos que devem ser observados: a) o respeito à autonomia privada do morto; b) os limites impostos pelos direitos da personalidade; e c) o exame da proporcionalidade.

Portanto, os bens digitais transmissíveis são aqueles que, respeitando cumulativamente os três critérios estabelecidos, podem ser transmitidos aos sucessores, seja por ato *inter vivos*, seja por *causa mortis*, por força do princípio de *saisine*, pedra angular do direito sucessório brasileiro. Por outro lado, os bens digitais intransmissíveis são aqueles que, não observando os critérios estabelecidos pela autora, não podem ser transmitidos aos sucessores (Andrichi, 2025, p. 114-115). Trata-se, portanto, de parâmetros que permitem ao intérprete avaliar, diante do caso concreto, se determinado bem digital pode integrar o acervo

hereditário ou se, ao contrário, deve ser excluído da sucessão *causa mortis* em virtude de sua natureza existencial.

O respeito à autonomia privada do morto consiste em preservar e efetivar a real vontade do *de cuius*. Logo, deve-se, sempre que possível, priorizar a deliberação do usuário sobre quem pode – ou não – ter acesso ao legado digital armazenado no mundo virtual. Nesse sentido, Livia Teixeira Leal (2020, p. 235) observa que, "havendo disposição deixada em vida pelo usuário a respeito do destino e administração do seu conteúdo constante na rede, esta deve ser respeitada, consistindo, em última análise, em manifestação da autonomia privada do indivíduo."

Desse modo, o usuário pode optar por conferir o direito de acesso a certos bens digitais ou excluir a conta em caso de falecimento, devendo, em ambas possibilidades, prevalecer a vontade do titular dos dados, pois o princípio da autonomia da vontade está consagrado, no ordenamento jurídico brasileiro, no artigo 5º, inciso II, da CF/88 que assim dispõe: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (Brasil, 1988, art.5º).

Como meio de planejamento dessa disposição de vontade, o usuário pode escolher um dos instrumentos da autonomia sucessória – testamento ou codicilo – para regular o que acontecerá com a sua mídia social após a sua morte. No testamento, é possível que o testador decida sobre quem deve ter acesso aos seus bens digitais, os conteúdos que devem ser transmitidos e quais devem permanecer resguardados. Além disso, as disposições sobre o acervo digital podem ser incluídas como cláusulas do próprio testamento, sem a necessidade de se elaborar um documento específico (Andrighi, 2025, p. 165).

Já nas hipóteses de bens digitais de valor econômico baixo ou inexistente, o codicilo se torna uma opção interessante para determinar quem deve ter acesso aos bens digitais do *de cuius*, pois não possui as formalidades típicas relativas ao testamento. É uma forma simplificada de testamento que permanece viável para disposições de última vontade (Pontes de Miranda, 2012, p. 293). Além disso, não se pode olvidar, ainda, os mecanismos na Internet que permitem o planejamento sucessório digital. O Gmail, por exemplo, passou a permitir que os seus usuários estabeleçam uma espécie de testamento digital para indicar o destino de sua conta e das informações nela contidas após o seu falecimento.

É possível definir, por meio do “Gerenciador de Contas Inativas”, quando a conta deve ser considerada inativa, quem deve ser notificado quando da inatividade e se a

plataforma deverá excluir a conta. Ressalta-se, inclusive, que o Google ainda disponibiliza aos usuários a possibilidade de indicar um “contato de confiança”. Nessa hipótese, se o usuário ficar sem usar sua conta de e-mail por determinados dias, o Gmail enviará e-mail para o contato de confiança com uma lista dos dados passíveis de compartilhamento que o *de cuius* autorizou o acesso (Google, 2024, online).

Em sentido semelhante, o Facebook permite aos usuários indicarem um “contato herdeiro”, que poderá gerenciar suas contas. Ao invés de simplesmente congelar as contas dos usuários falecidos, é atribuído ao gerenciador a possibilidade de fazer novas postagens, atualizar a foto do perfil e adicionar novos amigos, limitando-se à proibição de ler mensagens, remover amigos ou editar publicações anteriores (Facebook, 2025, online). Por seu turno, a Apple criou a figura do “Legado Digital”, ferramenta estabelecida para facultar aos seus membros a designação de um ou mais contatos para terem acesso, total ou parcial, aos dados contidos na conta (Apple, 2024, online).

Porém, as plataformas digitais conferem aos usuários uma falsa sensação de escolha do destino a ser dado aos seus bens digitais por ocasião da sua morte. Nesse cenário, as sociedades empresárias são as verdadeiras gestoras desse acervo digital, restando aos usuários do serviço apenas a opção de optar por uma ou outra alternativa disponibilizada nos termos de uso. Não existe uma liberdade de escolha. A decisão final acerca dos poderes do usuário e de seus familiares é das plataformas digitais (Terra; Oliva e Medon, 2025, p. 182)

Essa sistemática contratual das plataformas de retirar a autodeterminação do titular dos dados pode afetar direitos de terceiros, que não terão acesso a documentos, inclusive que lhes digam respeito. Por exemplo, os herdeiros não terão acesso a e-mails que podem comprovar intercorrências contratuais, como o cumprimento da prestação ou a constituição em mora pelo *de cuius*, os pais do filho falecido poderão perder todos os documentos dos filhos menores civilmente em sua conta digital, como a certidão de nascimento, e até mesmo o próprio *de cuius* poderia perder, na qualidade de depositário, a posse de um documento digital na qualidade de depositário (Terra; Oliva e Medon, 2025, p. 177-182).

Não se pode negligenciar, ainda, o aspecto da perenidade como motivação subjacente ao uso do armazenamento digital. A deterioração dos registros fotográficos na mídia física (como mofo, rasgos, amarelamento ou perdas acidentais) faz com que pessoas busquem por serviços de armazenamento em nuvem. É justamente essa vontade de que as fotos, músicas e livros sejam literalmente eternas, sem o risco de serem corrompidas, furtadas ou perdidas, que redimensiona a era contemporânea (Terra; Oliva e Medon, 2025, p. 185). Desse modo, as

fronteiras jurídicas encolhem diante da normatividade privada imposta por grandes agentes digitais, violando, assim, não apenas o direito dos sucessores, como também a autodeterminação do falecido, do qual retiram a liberdade de escolha do destino do acervo digital.

Por esta razão, é necessário que todos esses instrumentos tecnológicos reconheçam o pressuposto de que cada um é o melhor juiz dos seus próprios interesses, permitindo-lhe escolher as instruções sobre o que acontecerá com o seu acervo digital após a sua morte. A liberdade concedida à pessoa de escolher o seu estilo de vida e morte é sempre bem-vinda (Rosenvald, 2022, p. 332). Prestigia-se, dessa forma, a vontade daquele que morreu, desde que se respeitem as regras do direito sucessório, como, por exemplo, aquela referente à reserva da legítima. No entanto, nas hipóteses em que o usuário, ao exercer sua autonomia privada, realiza ato de disposição de última vontade em conflito com a configuração feita junto à plataforma digital, impõe-se o respeito aos meios tradicionais de planejamento sucessório.

Isso porque, apesar de existirem questionamentos na doutrina, com autores defendendo a validade e eficácia da última vontade do disponente lançada na plataforma digital (Nevares, 2021, p. 542), o melhor entendimento é observar os meios tradicionais. Ou seja, estabelecer disposições de última vontade no codicilo e no testamento público ou particular asseguram maior certeza e validade quanto às intenções do morto (Honorato e Godinho, 2019, p. 188). Nesse sentido, o respeito à autonomia privada do morto deve ser considerado a primeira fonte normativa de regramento do direito sucessório dos bens digitais, sendo preciso avaliar “se a vontade eventualmente indicada nas autorizações junto aos próprios aplicativos alinha-se com aquela manifestada no âmbito dos instrumentos sucessórios específicos para tanto” (Teixeira e Pomjé, 2022, p. 47). Logo, ainda que determinado contrato ou termo de uso determine a proibição de transmissão do bem digital aos sucessores, existindo manifestação de vontade do *de cuius* em sentido contrário, essa deverá prevalecer (Andrighi, 2025, p. 171).

Diante disso, revela-se importante direcionar, antecipadamente, qual tratamento desejam receber em suas redes sociais ou caixas de e-mails no caso de falecimento. Não se pode autorizar que terceiros determinem, no lugar do *de cuius*, o destino da transmissão dos seus bens digitais, na medida em que “as disposições de última vontade devem prevalecer até sobre os contratos e termos de uso firmados entre o usuário falecido e as sociedades empresárias de tecnologia” (Cadamuro, 2019, p. 113). Entretanto, a realidade da vida

demonstra que os cidadãos consideram a morte como um assunto mórbido e depressivo, proporcionando um desinteresse generalizado sobre o tema que deveria ser estabelecido como a única certeza irrevogável do mundo, motivo pelo qual o primeiro critério não é suficiente, por si só, para o deslinde dessa questão.

O critério dos limites impostos pelos direitos da personalidade reside no exame da caracterização ou não de violação aos direitos da personalidade no caso concreto. Em uma sociedade marcada pelos impactos da revolução tecnológica, a estrutura clássica do que seria a vida pública e a vida privada, assentada a partir da década de 1890 e erguida sobre o “direito a ser deixado só”, vê-se diante de novos contornos, os quais rompem profundamente com o modelo vigente em prol de “definições cujo centro de gravidade é representado pela possibilidade de cada um controlar o uso das informações que lhe dizem respeito” (Rodotà, 2008, p. 24). Diante dessa nova realidade, revela-se indispensável estender a proteção aos direitos da personalidade ao ambiente virtual, reconhecendo-se que a tutela jurídica desses direitos não se esgota com a existência física do indivíduo.

Nesse contexto, destaca-se que, embora a morte extinga a personalidade jurídica da pessoa natural, há determinados reflexos da personalidade do *de cuius* que se protraem no tempo e recebem tutela jurídica após o falecimento por se apresentarem relevantes social e juridicamente. Por essa razão, a classificação da transmissibilidade dos bens digitais se insere precisamente na fronteira entre o Direito das Sucessões e os direitos da personalidade. Assim, no momento da abertura da sucessão, a prudência do magistrado é fundamental ao se deparar com direitos tão sensíveis quanto os personalíssimos. Em cada hipótese concreta, o juiz deve realizar uma análise prévia e ponderada da classificação da transmissibilidade dos bens digitais envolvidos. Sem a fiscalização rígida do magistrado, às emanções da personalidade do falecido e os direitos da personalidade de terceiros podem ser violados.

Com isso, compreende-se que a classificação dos bens digitais quanto à suscetibilidade de transmissão *causa mortis* não está condicionada, propriamente, à análise do caráter patrimonial ou extrapatrimonial da situação jurídica considerada. Na verdade, Nancy Andrighi condiciona sua classificação por meio do respeito cumulativo aos critérios do respeito à autonomia privada do morto, dos limites impostos pelos direitos da personalidade e do exame da proporcionalidade. Ao invés das tentativas das correntes doutrinárias de vincular a classificação funcional dos bens digitais à sua transmissibilidade, esses critérios revelam-se mais adequados e operacionais para a solução dos complexos dilemas sucessórios envolvendo bens digitais.

Isso porque, supera-se a compreensão simplificada de que os bens digitais patrimoniais, por possuírem conteúdo meramente econômico, devem ser necessariamente objeto de herança, enquanto os bens digitais existenciais devem ser excluídos do acervo hereditário por conterem informações íntimas e privadas dos usuários. Ao contrário, a classificação fundada na transmissibilidade estabelece que podem existir bens digitais patrimoniais que devem ser inseridos na categoria de bens digitais intransmissíveis, assim como há bens digitais de conteúdo existencial que podem ser enquadrados na categoria de bens digitais transmissíveis.

É o caso, por exemplo, de manifestação de vontade contrária expressamente manifestada pelo próprio titular em vida, hipótese em que mesmo um bem digital de natureza patrimonial pode se tornar intransmissível em respeito à autonomia privada do *de cuius*. Da mesma forma, há situações jurídicas subjetivas de conteúdo existencial que respeitam à autonomia privada do morto, não configuram ofensa aos limites impostos pelos direitos da personalidade e após o sopesamento do critério do exame da proporcionalidade, podendo ser transmitidas aos sucessores (Andrighi, 2025, p. 115).

Como consequência, na hipótese de bens digitais intransmissíveis, o acesso exclusivo e indevido por um dos herdeiros - por exemplo, por possuir a senha de acesso necessária - poderá justificar, inclusive, o ajuizamento, pelos demais sucessores, de ação de obrigação de não fazer, inclusive fixando *astreintes*, com o objetivo de impedir o uso desses bens digitais que pertenciam ao *de cuius* e que não foram transmitidos aos seus herdeiros no momento da morte em virtude de caracterizar ofensa às emanções dos direitos da personalidade do falecido.

Por outro lado, é possível franquear, em caráter excepcionalismo, o acesso dos herdeiros ao conteúdo certo e determinado de bens digitais intransmissíveis. Trata-se da situação de descendente que, com o objetivo de preservar a própria vida e saúde, pretende obter informações sobre doença rara que vitimou seu ascendente. Nesse contexto, uma vez provado que o acesso às contas digitais do falecido permitirá a obtenção dos resultados de exames que haviam sido enviados pela internet, estar-se-ia diante de hipótese que autorizaria o acesso excepcional (Zampier, 2021, p. 144).

Admitir, excepcionalmente, o acesso a certo e determinado conteúdo de um bem digital está condicionado à existência de justificativa plausível mais merecedora de tutela que os direitos da personalidade de terceiros ou do que as emanções da personalidade do *de cuius*. Porém, o direito de acesso não se confunde com o direito sucessório. Na hipótese

acima, o bem digital intransmissível não se transforma em bem digital transmissível. Não há, portanto, qualquer modificação subjetiva, ou seja, não há alteração de titularidade do bem digital (Andrighi, 2025, p. 214-215).

No entanto, não há, nas situações jurídicas subjetivas híbridas, propriamente uma resposta simples, tendo em vista que a articulação dos dados íntimos assume um propósito econômico, direcionando a personalidade do usuário para um universo mais complexo e dinâmico, o que, por sua vez, com o óbito do indivíduo, acende mais questões dilemáticas diante do aumento no número de seguidores e engajamento. Um exemplo recente foi o falecimento inesperado de Liam Payne, ex-integrante da banda *One Direction*. Em outubro de 2024, o cantor foi encontrado sem vida após cair do terceiro andar de um hotel em Buenos Aires, na Argentina. Dias depois da morte do artista, uma reportagem apontou que o cantor ganhou mais de um milhão de seguidores em sua conta no Instagram, além de ter ganhado 20 mil inscritos no seu canal do YouTube e mais de 200 mil seguidores no TikTok (Oliveira, 2024, online).

Outro exemplo foi o falecimento da cantora Preta Gil em decorrência de um câncer colorretal. Até o dia de sua morte, Preta Gil contabilizava 231,2 mil ouvintes mensais na plataforma do Spotify. Em apenas 48 (quarenta e oito) horas, esse número saltou para 374,1 mil, representando um crescimento de 61% na média de audiências (Saconi, 2025, online). Contudo, esses exemplos não são os primeiros casos de aumento no número de seguidores após o falecimento do titular. Em novembro de 2021, a cantora de sertanejo Marília Mendonça faleceu inesperadamente após a queda de um avião. Após o seu falecimento, sua conta do Instagram obteve um crescimento de 40 milhões de seguidores (Oliveira, 2021, online).

Diante dessa perspectiva, a temática relativa à exploração econômica de perfis de pessoas falecidas pelos herdeiros se expõe como questão desafiadora. De um lado, existe o interesse dos sucessores em preservar a memória vinculada àquela pessoa com divulgação de homenagens, produtos e de institutos que carregam o nome do usuário falecido. De outro, possuem obrigações e pretensões que podem afetar os direitos da personalidade dos interlocutores do falecido ou direitos da personalidade *post mortem* do próprio usuário. Percebe-se, desse modo, a importância da ótica do princípio da proporcionalidade para definir a transmissibilidade dos bens digitais com função híbrida (Melo, 2024, p. 363).

O critério do exame da proporcionalidade consiste em avaliar a colisão entre o direito fundamental à herança (art. 5º, XXX, da CF/1988) e os direitos fundamentais à intimidade, à

identidade e à vida privada, todos decorrentes do direito mais amplo da dignidade da pessoa humana (art. 5º, X, da CF/1988) e que guardam paralelismo com o direito da personalidade (art. 21, do CC/2002).

Embora não seja objeto deste estudo a Teoria dos Princípios, é importante destacar alguns conceitos para melhor compreensão do tema. As regras e os princípios integram a categoria mais ampla das normas jurídicas. Porém, possuem distinções na estrutura dos direitos garantidos e na forma de aplicação de cada uma. As regras garantem direitos definidos que são realizados na sua totalidade, sob a lógica do “tudo ou nada”, isto é, são normas que “são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas”²⁶ (Alexy, 2007, p. 68). Assim, salvo a existência de uma exceção, “se duas regras preveem consequências diferentes para o mesmo ato ou fato, uma delas é necessariamente inválida, no todo ou em parte” (Silva, 2011, p. 47). O conflito, portanto, é solucionado no plano de validade, sob pena de se relativizar aquela definitividade.

Por outro lado, os princípios garantiriam direitos *prima facie* que nem sempre podem ser realizados na sua integralidade, admitindo-se a concretização apenas parcial do comando normativo. Isso porque, os princípios são “mandados de otimização”, que “ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”²⁷ (Alexy, 2007, p. 67). Diante disso, se dois princípios colidem, um dos princípios terá que ceder²⁸ (Alexy, 2007, p. 70). A colisão, portanto, é solucionada na dimensão do peso sob a ótica do sopesamento. Como forma de realizar esse sopesamento, a medida examinada precisa se revelar adequada, necessária e proporcional em sentido estrito. Para Glauco Magalhães Filho (2022, p. 179), as sub-regras decorrentes do princípio da proporcionalidade podem ser definidas:

O princípio da adequação ou da conformidade prescreve que o meio deve ser apto para alcançar o fim, ou seja, o fim validará o meio. O princípio da exigibilidade ou da necessidade estabelece que o meio escolhido deve ser o mais suave, aquele que importar em menor sacrifício para os direitos fundamentais que não prevaleceram na decisão judicial. O princípio da proporcionalidade em sentido estrito define preferência pelo meio que soma mais vantagens e que leva em conta, a um só tempo, o maior número de interesses em jogo.

Uma vez observadas as etapas do exame da proporcionalidade, a ponderação permite investigar se a transmissibilidade de certos e determinados bens digitais é ou não proporcional

²⁶ Tradução própria. No original: “*sólo pueden ser cumplidas o no*”.

²⁷ Tradução própria. No original: “*ordenan que algo sea realizado en la mayor medida posible, dentro de las posibilidades jurídicas y reales existentes*”.

²⁸ Tradução própria. No original: “*cuando dos principios entran en colisión uno de los dos principios tiene que ceder ante el otro.*”

e, portanto, constitucional. Para ilustrar essa alternativa, o órgão julgador deve observar as peculiaridades fáticas e jurídicas de cada hipótese concreta para se verificar se a transmissão desses bens digitais aos sucessores tem a potencialidade de ofender a autonomia privada do morto, os direitos da personalidade do *de cuius* e de terceiros com quem este interagiu. A cada inventário, o juiz deve identificar os bens digitais transmissíveis e intransmissíveis a partir dos pressupostos acima delineados.

Além disso, esses cuidados com a aplicação dos critérios da transmissibilidade dos bens digitais asseguram a função social da propriedade e da herança, em razão de que a visão funcionalizada do direito de propriedade impõe um compromisso positivo dos novos titulares dos bens do *de cuius*, ora herdeiros²⁹, “com o atendimento dos interesses sociais, resgatando a responsabilidade e a intersubjetividade que devem caracterizar o exercício dos direitos subjetivos” (Marques Júnior, 2017, p.115).

Observa-se, portanto, que não se pode admitir que a transmissibilidade dos bens digitais seja voltada exclusivamente aos interesses dos herdeiros do *de cuius* em detrimento da autonomia privada do morto, das projeções do direito de personalidade do falecido e do direito de personalidade de terceiros, notadamente daqueles que interagiram e conversaram com o autor da herança durante sua vida. Nesse contexto, verifica-se que, “embora a Constituição Federal de 1988 não tenha se utilizado de fórmula similar àquela acolhida pela Lei Fundamental de Bonn, que estabeleceu expressamente que "a propriedade obriga" (Art. 14.2), parece possível, à luz de uma interpretação sistemática e axiológica da Carta Magna brasileira, reconhecer que, também no Brasil, a propriedade pode e deve obrigar” (Marques Júnior, 2017, p.115). Isso porque, a propriedade de bens digitais obriga que os sucessores respeitem a autonomia privada do morto, as projeções do direito de personalidade do próprio *de cuius* e o direito de personalidade de terceiros.

Diante disso, a classificação explicada pela ministra Nancy Andrighi é a que melhor confere operabilidade ao regime de transmissão *causa mortis* dos bens digitais, visto que a “vida digital” é plena de situações jurídicas extrapatrimoniais que permanecem ativas após a morte biológica de seu titular. Não há tratamento unitário idôneo a tutelar situações tão díspares no que tange ao seu conteúdo e função (Barboza e Almeida, 2025, p. 43). Com a expansão das experiências no mundo digital, construiu-se uma ideia de transcendência da vida

²⁹ De acordo com o princípio da saisine, no exato instante da morte, ocorre a transmissão do patrimônio do *de cuius* aos sucessores, o que impede que “exista um hiato na titularidade dos bens que até o momento da abertura da sucessão pertenciam ao *de cuius*” (Costa Filho, 2017, p.130).

no mundo digital, sendo comum, hoje em dia, que uma pessoa falecida aos 25 (vinte e cinco) anos tenha deixado todos os registros essenciais da vida privada - fotos, músicas, livros - na nuvem. É uma nova experiência permeada de dilemas em relação à (in)transmissibilidade. Por esta razão, as discussões sobre as peculiaridades da herança digital são pertinentes (Guilhermino, 2025, p. 343).

Assim, Marcos Ehrhardt Júnior (2025, p. 379) defende que “existem diferentes pontos de vista para o que se deve considerar ‘herança digital’, razão pela qual se sugere remeter aos problemas da transmissão de bens digitais *causa mortis*”. Nesse sentido, em consonância com a tese apresentada por Nancy Andrighi, este trabalho adota como conceito de herança digital o conjunto de posições jurídicas que recaem sobre os bens digitais³⁰. Ou seja, corresponde ao que, em vida, compunha o patrimônio digital do *de cuius* (Andrighi, 2025, p. 125). Em outras palavras:

Cada usuário, ao criar um perfil nas redes sociais, celebra um contrato com a sociedade empresária desenvolvedora da plataforma. Esse contrato atribui tanto ao usuário quanto à plataforma diversos direitos e deveres, por exemplo, o direito de acessar o perfil criado e de ter acesso ao conteúdo nele armazenado. É esse direito que compõe a herança digital do *de cuius*, pois em vida integrava seu patrimônio digital, assim como as demais posições jurídicas provenientes de todos os contratos entabulados pelo morto (Andrighi, 2025, p.127).

Resultado da expansão do setor patrimonial e das inovações advindas da revolução tecnológica, a herança digital engloba os conteúdos produzidos em formato digital, cujos servidores permitem criar, tratar e armazenar informações. Aliás, alguns deles podem ser objeto de comercialização em virtude das novas tecnologias. Desse modo, são bens passíveis de sucessão *causa mortis*, devendo ser acrescentada à massa hereditária essa nova categoria de bens. Portanto, a herança digital compreende todo o patrimônio digital que determinada pessoa deixa ao morrer, cujo impacto econômico ou civil é cada vez mais proeminente (Andrighi, 2025, p. 125-126).

³⁰ Não integram a herança digital o perfil de determinado usuário no aplicativo Whatsapp, mas a posição jurídica titularizada em vida pelo *de cuius*, fruto do contrato celebrado entre a sociedade empresária que gerencia a plataforma.

4 A TRANSMISSIBILIDADE DOS BENS DIGITAIS: PERSPECTIVAS LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL

No presente capítulo, enfrenta-se a problemática do tratamento conferido pela legislação e pela jurisprudência brasileira à transmissão hereditária dos bens digitais. A tese que se sustenta é que tanto o legislador quanto os tribunais pátrios têm abordado a sucessão digital com notório despreparo técnico-dogmático, revelando-se inadequados para equacionar satisfatoriamente a complexa tensão entre o direito fundamental à herança e os direitos da personalidade no ambiente virtual.

Compreende-se que o advento da internet criou uma nova dimensão jurídica na qual os fatos sucessórios ganham contornos inéditos. O atuar no ambiente digital produz informações sobre a pessoa do usuário, formando um acervo de conteúdos que adquire utilidade social, relevância jurídica e valor econômico. Entretanto, observa-se que a ausência de regulamentação legislativa específica tem colocado os magistrados em posição extremamente delicada, obrigando-os a construir soluções jurisprudenciais sem disporem de parâmetros normativos claros. Semelhantemente, verifica-se que as diversas propostas legislativas apresentadas no Congresso Nacional, embora revelem louvável preocupação com a matéria, não aderem por completo às conclusões da presente pesquisa.

Demonstrar-se-á que o conflito doutrinário entre a transmissibilidade dos bens digitais reside precisamente na fronteira entre o Direito das Sucessões e os direitos da personalidade. De um lado, o direito fundamental à herança, elevado ao patamar constitucional, impõe deveres estatais de proteção e efetivação. De outro lado, a tutela *post mortem* dos direitos da personalidade exige que determinadas emanações da personalidade do falecido recebam proteção jurídica mesmo após a morte, impondo necessárias limitações à transmissibilidade integral do acervo digital.

Nesse contexto, estrutura-se o presente capítulo em duas seções. Na primeira seção, analisar-se-á criticamente o posicionamento dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça acerca da transmissibilidade dos bens digitais. A análise jurisprudencial será estabelecida a partir dos três critérios apresentados por Nancy Andrichi (2025, p. 163) que devem ser observados na determinação da transmissibilidade dos bens digitais: o respeito à autonomia privada do morto, os limites impostos pelos direitos da personalidade, e o exame da proporcionalidade.

Na segunda seção, avaliam-se 14 (quatorze) projetos de lei apresentados no Congresso Nacional. São eles: Projeto de Lei nº 4.099/2012; Projeto de Lei nº 4.847/2012; Projeto de Lei nº 1.331/2015; Projeto de Lei nº 7.742/2017; Projeto de Lei nº 6.468/2019; Projeto de Lei nº 5.820/2019; Projeto de Lei nº 3.050/2020; Projeto de Lei nº 3.051/2020; Projeto de Lei nº 410/2021; Projeto de Lei nº 1.144/2021; Projeto de Lei nº 1.689/2021; Projeto de Lei nº 2.664/2021; Projeto de Lei nº 703/2022; e Projeto de Lei nº 04/2025. Ressalta-se, desde logo, que não se pretende com o presente capítulo apenas criticar as deficiências legislativas e jurisprudenciais, mas estabelecer parâmetros dogmáticos e constitucionais que possam orientar soluções futuras à luz da metodologia civil-constitucional e dos valores consagrados pela Constituição Federal de 1988 (Brasil).

4.1 Posicionamento dos Tribunais Pátrios e do Superior Tribunal de Justiça acerca da transmissibilidade dos bens digitais.

O conflito doutrinário sobre a transmissibilidade dos bens digitais reside na fronteira entre o Direito das Sucessões e os direitos da personalidade. Nesse prisma, o ambiente virtual, que impulsionou a celeridade de correspondências e procedimentos comerciais, passou a gerar adversidades no mundo concreto, a ponto de as discussões sobre a herança digital transcenderem do mundo das ideias para as tribunas judiciais. Na visão da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão proferida no Processo nº1017379-58.2022.8.26.0068, o magistrado compreendeu pelo deferimento da transferência de acesso do ID Apple da falecida à autora (São Paulo, 2024, p. 01-05).

Nesse caso, a mãe de uma adolescente, falecida em abril de 2021 em decorrência da covid-19, solicitou a Apple o acesso à conta da filha após a sua súbita morte. Porém, a empresa fundamentou a sua negativa na impossibilidade de acessar o celular sem a senha, haja vista que o desbloqueio de aparelhos telefônicos não fica a cargo da empresa, mas sim daquele que usa o produto. Diante disso, a genitora entrou com uma ação contra a Apple na 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri do Estado de São Paulo. Em primeiro grau, o juiz julgou improcedente o pedido. Segundo a sentença, o juiz delimitou ser inviável o acesso da genitora ao conteúdo do celular de sua filha, visto que não foi apresentado nos autos qualquer documento que demonstrasse a posição expressa da falecida acerca do acesso às suas informações. Inexistindo qualquer disposição de vontade ou indícios de crime, a Vara assegurou os direitos fundamentais à intimidade e à privacidade de quem se foi, comparando o aparelho celular a um diário (São Paulo, 2023, p. 01-05).

Em grau de recurso, porém, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reviu a decisão. Em síntese, o relator Dr. Carlos Alberto de Salles reconheceu que o patrimônio digital da pessoa falecida pode integrar o espólio e, assim, ser objeto de sucessão, sob a ótica do Enunciado nº 687 do Conselho da Justiça Federal. O relator indicou, ainda, a inexistência de violação de direito da personalidade da falecida (São Paulo, 2024, p. 02-05). Na situação narrada, não é possível visualizar a presença de nenhum dos pressupostos indicados por Nancy Andrichi (2025, p. 163). Isso porque, o tribunal, embora tenha afirmado que não houve a violação de eventual direito da personalidade da *de cuius*, não procedeu ao exame concreto do conteúdo armazenado no ID Apple da falecida. Ao invés de analisar o conteúdo para identificar dados sensíveis, como conversas privadas com terceiros, orientação sexual, opinião política, filiação a organização de caráter religioso, o magistrado pressupôs a ausência de ofensa aos direitos da personalidade com base na falta de manifestação contrária da falecida.

Nesse cenário, a não indicação objetiva dos limites da atividade judicial em dar acesso ao acervo dos bens digitais direciona a responsabilidade plena ao juiz, que precisa estar seguro do significado jurídico do segredo ou sigilo de determinadas informações (Andrichi, 2025, p. 180). Além disso, é possível notar que o acórdão proferido pelo relator não aplicou as etapas do exame da proporcionalidade, em razão que a transmissão integral do ID Apple não foi o meio mais eficiente para solucionar o problema. Por exemplo, uma das alternativas possíveis para respeitar ambos os direitos fundamentais seria determinar que o conteúdo privado fosse suprimido pela plataforma antes de sua transmissão aos herdeiros ou legatários (Zampier, 2021, p. 142). Nesse caso, a sucessora teria acesso à conta do *de cuius*, mas não teria acesso àquele específico conteúdo, cuja publicação seria capaz de ofender os direitos à intimidade, à identidade e à vida privada.

Em outro caso do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, no processo nº 1123920-82.2023.8.26.0100, em agosto de 2024, ordenou que o Facebook transmitisse os dados de login e senha de quaisquer contas de titularidade do *de cuius* à genitora (São Paulo, 2024, p. 01-09). No relatório dos fatos, o processo elucida o pedido da Sra. Ivanilsa Rodrigues para obter o acesso às contas de e-mail do filho e do aplicativo de mensagens *WhatsApp*. As circunstâncias do falecimento eram obscuras, havendo suspeita de suicídio. Dessa forma, a genitora queria acessar as contas a fim de buscar pistas que permitissem elucidar o caso e obter as fotos e outros arquivos ali armazenados, que são de interesse da família (São Paulo, 2024, p. 01). Porém, o pedido foi indeferido administrativamente pelo Facebook.

Em razão disso, a genitora propôs uma demanda judicial em face do Facebook e do Google na 36ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo. Porém, em contestação, o Facebook argumentou que as mensagens do aplicativo *WhatsApp* são criptografadas de ponta a ponta e ficam armazenadas nos próprios aparelhos dos usuários, além do fato de que o prazo de 06 (seis) meses determinado pela legislação para que os provedores de aplicações mantenham armazenados os registros de acesso transcorreu. De modo semelhante, o Google alertou que não há embasamento legal para a concessão do pedido da autora, em decorrência de ela não ter comprovado a titularidade das contas de e-mail, assim como o fornecimento de acesso a terceiro ao conteúdo dos e-mails viola o direito à intimidade do falecido, especialmente porque o falecido não designou a requerente como “contato de confiança” (São Paulo, 2024, p.01).

Em face disso, o juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido, tendo em vista que, para além da absoluta falta de comprovação acerca da titularidade das contas de e-mail informadas pela genitora, as contas de e-mail e as conversas mantidas pelo falecido por meio do aplicativo *WhatsApp* não integrariam o acervo sucessório diante do direito à intimidade e do sigilo das correspondências e das comunicações telegráficas (São Paulo, 2024, p. 03). No entanto, a 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo reapreciou o mérito com base no legítimo interesse da apelante em buscar elucidar as circunstâncias do falecimento de seu filho.

Para tanto, o magistrado se utilizou da argumentação de que os bens digitais devem receber o mesmo tratamento jurídico das cartas físicas de falecidos, em razão de que ambos contêm mensagens e informações pessoais transmissíveis por herança, sendo a única diferença o aspecto da corporalidade (São Paulo, 2024, p. 05). Dito isso, “[s]e o que se visa tutelar é o caráter existencial do conteúdo, protegendo-se a privacidade, intimidade e personalidade do morto ou de terceiros, essa tutela teria que ser feita independentemente do meio no qual esse conteúdo personalíssimo se materializa” (Mendes, 2019, p. 202).

Nesse caso, é possível visualizar a presença de um dos pressupostos indicados por Nancy Andrichi (2025, p. 163), a saber, o critério do respeito à autonomia privada do morto. O critério foi utilizado pelo acórdão ao demonstrar a relevância da vontade do testador como critério hereditário preferencial na análise da transmissibilidade dos bens digitais. Prestigiou-se, dessa forma, a liberdade do usuário de compartilhar em vida, com herdeiros, eventuais senhas ou outras formas de acesso aos bens digitais. Porém, de forma similar ao caso da 3ª Câmara de Direito Privado da Comarca de São Paulo, a magistrada não procedeu o exame

concreto da caracterização ou não de violação aos direitos da personalidade, limitando-se a sustentar a autorização da transmissão dos dados de login e senha do *de cuius* à genitora na analogia com a transmissão de cartas físicas.

Inclusive, vale ressaltar que, embora o acórdão tenha demonstrado que o pleito apresentado pela genitora é adequado ao objetivo de elucidar as circunstâncias do falecimento de seu filho - haja vista que o ambiente digital está cada vez mais presente no dia a dia das pessoas, como meio de interação social, de trabalho ou como forma de armazenamento -, a satisfação dessa sub-regra não autoriza a transmissibilidade irrestrita dos bens digitais. Trata-se, portanto, de dois níveis analíticos distintos: o primeiro identifica se há violação caracterizada, e o segundo avalia se essa violação, caso exista, é proporcionalmente justificável. Entretanto, se o teste da proporcionalidade tivesse sido aplicado de forma completa, notadamente com o rigoroso exame da sub-regra da necessidade, a violação aos direitos da personalidade seria substancialmente minimizada e controlada, aproximando-se de um cumprimento mais efetivo do critério dos limites.

Por exemplo, o acesso temporal limitado aos meses anteriores à morte ou mediado por perito que extraísse apenas informações pertinentes à investigação de suicídio são meios alternativos que poderiam atingir o fim pretendido. A falta de realização do exame comparativo para verificar se "a realização do objetivo perseguido não possa ser promovida, com a mesma intensidade, por meio de outro ato que limite, em menor medida, o direito fundamental atingido" (Silva, 2002, p. 23-50), torna a fundamentação do acórdão menos robusta.

Merece destaque, ainda, a decisão proferida pela 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos autos do processo nº 1743814-30.2024.8.13.0000, julgado em maio de 2024, em que fora destacado que apenas os bens digitais avaliáveis comporiam economicamente a herança digital, enquanto os bens digitais existenciais seriam excluídos da partilha por se relacionarem intimamente a direitos personalíssimos (Minas Gerais, 2024, p. 01-25). O caso em comento se trata de um Inventário Judicial, no qual o inventariante requereu a expedição de alvará judicial para ter acesso às contas da Apple em nome do falecido, com o intuito de obter o acesso ao acervo fotográfico e de correspondências, de titularidade do falecido, armazenados na nuvem.

Porém, obteve seu pedido indeferido pela 2ª Vara de Sucessões e Ausência da Comarca de Belo Horizonte. Em suas alegações, o juiz deliberou que o acesso às informações privadas do falecido fere os direitos da personalidade, os quais se configuram intransmissíveis

e possuem a inviolabilidade estendida após a morte (Minas Gerais, 2024, p. 01-03). Irresignado, o inventariante interpôs agravo de instrumento para rever a decisão, o qual, por sua vez, foi negado. Na decisão, o relator Dr. Delvan Barcelos Júnior proferiu o entendimento de que o acesso de terceiros, familiares ou não, à conta Apple do falecido, configura violação à privacidade, à livre manifestação e ao direito de imagem do *de cuius*. Somente os ativos digitais com caráter patrimonial deveriam ser transferidos aos herdeiros após a morte do usuário, como, por exemplo, as moedas digitais e as redes sociais com caráter econômico pertencentes a falecidos influenciadores digitais (Minas Gerais, 2024, p. 01-20).

No caso dos autos, a conta Apple do *de cuius* não possui nenhum indício de conteúdo patrimonial, razão pela qual não há fundamento para autorizar o acesso às informações privadas do usuário falecido. Em conclusão, afirma que se o falecido não escolheu a opção de compartilhar, em vida, seus dados, realizar *backup* ou indicar um contato de herdeiro na plataforma da Apple, presume-se que ele não tinha a intenção de que outras pessoas tivessem acesso a sua intimidade, devendo-se preservar a privacidade pretendida pelo falecido com a utilização de restrição de acessos como senha ou biometria (Minas Gerais, 2024, p. 01-20).

Ainda, no campo desse precedente, a desembargadora Dra. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, acompanhando o relator, delimitou, de forma clara e incontestada, que, “inexistindo disposição expressa da pessoa falecida às suas informações privadas, e nem existindo razão plausível para tanto” (Minas Gerais, 2024, p. 24), o Judiciário não pode intervir no direito à privacidade da pessoa falecida, salvo em exceções em questões que envolvem algum crime. Na leitura da jurisprudência acima, percebe-se que o pronunciamento judicial realizado pela 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais não cumpriu os pressupostos indicados por Nancy Andrichi (2025, p. 163).

Embora o critério dos limites impostos pelos direitos da personalidade foi aplicado ao evidenciar a importância assumida pelos direitos da personalidade no sistema jurídico³¹, o meio escolhido pela decisão – negar integralmente o acesso às contas Apple – não foi adequado para atingir o fim, uma vez que aquilo que se ganhou com a improcedência do pedido autoral (preservação integral da privacidade da falecida) não compensou aquilo que se perdeu (acesso a memórias e lembranças da filha). Isto porque, de forma semelhante aos casos anteriores, os magistrados não procederam o exame da caracterização ou não de violação aos

³¹Haja vista que, embora a morte extinga a pessoa natural, a decisão demonstrou que ainda existem reflexos da personalidade do *de cuius* que se protraem no tempo e recebem tutela jurídica após a morte por se apresentarem relevantes social e juridicamente (Andrichi, 2025, p. 170- 180).

direitos da personalidade. As informações confidenciais do *de cuius* poderiam ser levadas a público e chegar ao conhecimento dos sucessores sem que isso representasse violação aos direitos da personalidade.

Além disso, as consequências sistemáticas da medida examinada não estão equilibradas, uma vez que os benefícios auferidos pelo meio adotado — preservar o direito à intimidade — não compensariam e somariam mais vantagens daquilo que se perdeu — indeferir o acesso às contas da Apple do *de cuius*. De fato, o magistrado compreendeu que as consequências da transmissão integral dos bens digitais, sem respeitar os direitos da personalidade ou à própria autonomia privada do morto, são severas. Porém, é necessário o controle prévio de qualquer conteúdo para identificar os bens digitais transmissíveis. Desse modo, deve ficar claro quais os bens digitais serão incorporados na partilha e os que serão apartados, em atenção ao respeito à autonomia privada do morto, aos limites impostos pelos direitos da personalidade e ao exame da proporcionalidade.

Outro exemplo digno de destaque foi a decisão proferida pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1878651-SP, em outubro de 2022, que declarou válida a cláusula 1.8 inserida nos termos de uso do Regulamento do Programa TAM Fidelidade. A cláusula 1.8 em discussão determina que: “a pontuação obtida na forma deste Regulamento é pessoal e intransferível, sendo vedada sua transferência para terceiros, a qualquer título, inclusive por sucessão ou herança, dessa forma, no caso de falecimento do Cliente titular do Programa, a conta-corrente será encerrada e a Pontuação existente e as passagens prêmio emitidas serão canceladas” (Brasil, 2022, p. 12).

Portanto, a decisão compreendeu que as milhas aéreas recebidas gratuitamente pelo titular não são passíveis de serem herdadas. Para chegar a essa conclusão, analisou-se dois temas importantes: primeiro, o da herança digital, por meio da possibilidade ou não da sucessão *causa mortis* de pontuação em milhas aéreas; e o segundo, o da autonomia contratual. Em relação ao primeiro tema, o Ministro Moura Ribeiro, em seu voto, asseverou a diferença no tratamento jurídico quanto às milhas adquiridas onerosamente, ao se inscrever em programa de aceleração de acúmulo de pontuação e outros benefícios, daquelas adquiridas de forma gratuita, como um bônus por sua fidelidade na aquisição de um produto ou serviço diretamente contratado com a TAM ou seus parceiros comerciais.

Estabelecendo essa diferença, os efeitos do julgamento em questão se limitaram aos pontos adquiridos pelo consumidor de forma gratuita. Nesse caso, a impossibilidade de transferência dos pontos gratuitos acumulados pelo consumidor, após o seu falecimento, não

acarreta, aos seus sucessores, excessiva desvantagem apta a ser coibida pelo Poder Judiciário, visto que o contrato estabelecido entre o usuário e a TAM Linhas Aéreas S. A. é um contrato de adesão, gratuito e unilateral, gerando obrigações somente à empresa TAM, enquanto o consumidor não precisa desembolsar nenhuma quantia para aderir e dele se beneficiar.

Porém, é possível interpretar que, embora os pontos adquiridos de forma gratuita não possam ser considerados em uma partilha, os pontos adquiridos de maneira onerosa, ou seja, mediante uma contraprestação do consumidor, são passíveis de transmissão aos herdeiros em caso de falecimento do titular da conta, constituindo, assim, bem digital de conteúdo patrimonial que pertence ao espólio. Isso porque, o contrato estabelecido entre o usuário e a TAM Linhas Aéreas S. A. deixa de estipular obrigações somente à instituidora do programa, passando a ser oneroso, bilateral e com efeitos passivos de ambos lados. E, sendo um contrato oneroso, a cláusula contratual, conforme redigida, deve ser interpretada de forma expropriatória, uma vez que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, conduzindo uma ofensa ao artigo 51, inciso IV, do CDC.

Por outro lado, no que tange ao segundo tema, nota-se que o exercício da autonomia privada do beneficiário é visualizado pela opção de aceitar ou não os termos de uso do Regulamento no momento da adesão ao Programa. Nesse sentido, a decisão ressaltou que a cláusula 1.8 era clara ao informar que os pontos eram pessoais, intransferíveis e que, no caso de falecimento do titular, a conta seria encerrada e o saldo de pontos extintos. Assim, o colegiado fixou sua tese argumentativa na falta de lógica em reconhecer a cláusula abusiva ao não se permitir que tais pontos bônus sejam transmitidos aos seus herdeiros, os quais, muitas vezes, nem sequer são clientes e muito menos fiéis à companhia instituidora do programa.

Após a análise da decisão, percebe-se que o Recurso Especial nº 1878651 – SP deixou de observar um dos critérios relevantes para definir a transmissibilidade dos bens digitais: a) o respeito à autonomia privada do morto. O respeito à autonomia privada do morto não é devidamente observado nas disposições contratuais da empresa aérea TAM. O Regulamento do Programa TAM Fidelidade oferece ao consumidor uma falsa sensação de liberdade quanto à destinação de seus bens digitais *post mortem*, haja vista que não permite que o consumidor tenha a possibilidade de negociar as cláusulas do contrato, limitando-o à aceitação integral das condições previamente estipuladas.

Por esse motivo, a alegação de que o consumidor, ao aderir ao programa de benefícios ofertados, estava ciente das “regras do jogo” e, portanto, se aderiu, estaria vinculado a elas de forma definitiva, revela-se infundada. Na prática, o consumidor é

colocado diante de uma escolha binária: ou aceita integralmente os termos impostos para ter acesso aos benefícios do programa, ou abdica completamente desses benefícios. Trata-se, portanto, de uma liberdade condicionada à aceitação de um pacote fechado de termos. E pensando nisso, Stefano Rodotà (2008, p. 76) aborda como essa “liberdade” de consentimento exclui uma real possibilidade de escolha:

No caso aqui discutido, o condicionamento deriva do fato de que a possibilidade de usufruir de determinados serviços, essenciais ou importantes, ou tidos como tais, depende não somente do fornecimento de determinadas informações por parte do usuário do serviço, mas também do fato de que tais informações (eventualmente com base no consentimento do interessado) podem posteriormente ser submetidas a outras elaborações. Esse é o caso de todos os serviços obtidos através das novas mídias interativas, cujos gestores, por evidentes razões de ordem econômica, estão prontos a exercer forte pressão sobre os usuários para que estes autorizem a elaboração (e a eventual transmissão a terceiros) de “perfis” pessoais ou familiares baseados nas informações coletadas por ocasião do fornecimento do serviço.

Acerca disso, é perceptível que a sistemática contratual se mostra de duvidosa legalidade, por retirar a autodeterminação do titular dos dados, que não pode escolher o destino a ser dado aos seus bens digitais por ocasião da sua morte. Deve-se ter em mente que o acervo digital é de titularidade da pessoa à qual se refere. As plataformas desempenham função instrumental, de viabilizar interação digital e armazenamento digital. Não podem decidir pelo falecido ou por seus familiares (Terra; Oliva e Medon, 2025, p. 182).

As disposições contratuais não se sobrepõem ao direito sucessório, especialmente quando decorrem de cláusulas padrão inseridas em contrato de adesão. A própria Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD, Lei nº 13.709/2018), ao dispor sobre os fundamentos da disciplina legal dos dados pessoais, estabelece expressamente, em seu artigo 2º, inciso II, a autodeterminação informativa como um dos pilares centrais da proteção normativa.

Há de se reconhecer ainda que a decisão proferida pela 3ª Turma do STJ não estendeu a investigação do caso concreto ao contexto do dever da companhia aérea de informar as cláusulas limitativas dos direitos dos consumidores. Não se pode permitir a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de serventia para o consumidor. O dever de informar pressupõe a compreensão fácil e imediata do seu teor, devendo-se deixar claro a indisponibilidade e a inafastabilidade das normas de proteção aos consumidores.

Porém, no caso concreto, observa-se que a empresa TAM tem histórico de descumprimento do dever de informação. Existem vários julgados que mostram isso. A exemplo, as decisões da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2025, online), da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de

São Paulo (2018, p. 01-06) e do 3º Juizado Especial Cível de Maringá do Estado do Paraná (2025, p. 03) mostram que a empresa TAM não realiza adequadamente o dever de informação e, por isso, não fornece um consentimento válido e informado aos seus consumidores. Desse modo, a decisão proferida pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça está em clara dissonância com o respeito à autonomia privada do morto.

4.2 Propostas legislativas para a transmissão *causa mortis* dos bens digitais

O advento e a expansão da internet criaram uma nova dimensão no mundo do direito, na qual os fatos jurídicos, que eram praticados essencialmente na dimensão física, são replicados, agora, na dimensão virtual. Mais do que isso, o atuar na dimensão digital produz informações sobre a pessoa do usuário. É possível, por exemplo, identificar gostos e interesses, os horários dedicados ao trabalho e ao lazer, a rotina semanal da família, o poder aquisitivo de cada pessoa e o número de "seguidores" nas redes sociais. Esse conjunto de informações geradas no meio digital forma a noção de conteúdo, que adquire utilidade social e relevância jurídica na contemporaneidade, pois é capaz de, potencialmente, satisfazer os interesses mais diversos, o que lhe imprime valor econômico (Andrighi, 2025, p. 93-94).

Não há dúvidas de que a informação é um verdadeiro bem jurídico. Não por outro motivo, no Brasil, promulgou-se a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), com o objetivo de regular, conforme seu art. 1º, o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Portanto, em um mundo em que ganha destaque a dimensão virtual, onde impera a desmaterialização das atividades humanas, a tutela dos bens digitais é imprescindível para proteger a própria pessoa humana. O reconhecimento da existência dos bens digitais serve não só à garantia do direito fundamental à herança, com assento constitucional, mas também à concretização do próprio princípio da função social da propriedade (Andrighi, 2025, p. 94-103).

Por essa razão, foram propostos, no Brasil, diversos projetos de lei - alguns arquivados e outros ainda em tramitação - com o objetivo de regulamentar os seus impactos sobre o fenômeno jurídico, cujas linhas gerais são expostas a seguir. São eles: Projeto de Lei nº 4.099/2012; Projeto de Lei nº 4.847/2012; Projeto de Lei nº 1.331/2015; Projeto de Lei nº 7.742/2017; Projeto de Lei nº 6.468/2019; Projeto de Lei nº 5.820/2019; Projeto de Lei nº 3.050/2020; Projeto de Lei nº 3.051/2020; Projeto de Lei nº 410/2021; Projeto de Lei nº

1.144/2021; Projeto de Lei nº 1.689/2021; Projeto de Lei nº 2.664/2021; Projeto de Lei nº 703/2022; e Projeto de Lei nº 04/2025.

O primeiro projeto a ser examinado é o Projeto de Lei nº 4.099/2012, proposto pelo então Deputado Jorginho Mello, no dia 20/06/2012. A proposta normativa pretende alterar o artigo 1.788 do Código Civil, acrescentando um parágrafo único acerca da transmissão dos conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança. Pela leitura da proposta, extrai-se da justificativa apresentada que o objetivo do projeto era ajustar o Direito Civil às novas realidades produzidas pelo desenvolvimento digital, na medida em que foram levadas aos Tribunais situações em que as famílias de pessoas falecidas desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet (Brasil, 2012, p. 02).

Nesse cenário, é possível verificar que a solução inicialmente apresentada se baseia na lógica de transmissão patrimonial. De acordo com a proposição, com a morte do usuário, todo o conteúdo inserido por ele na rede seria transmitido aos herdeiros, que teriam poderes irrestritos de acesso, administração e exclusão (Leal, 2018, p. 187). No entanto, embora a construção legística da norma entre em conformidade com as diretrizes civis do diploma constitucional, a transmissão absoluta aos herdeiros de “todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança” (Brasil, 2012, p. 01) mostra-se inadequada.

A falta de distinção entre os conteúdos e a natureza dos arquivos impacta diretamente no regime jurídico dos direitos da personalidade. Isso porque, a desconsideração da privacidade e da intimidade da pessoa falecida, que teria informações suas acessadas irrestritamente pelos familiares, assim como a ausência de proteção do direito à privacidade dos terceiros que se comunicaram com o usuário falecido por meio de conversas privadas, e que teriam suas mensagens também devassadas pelo acesso dos herdeiros, ensejaria conflitos iminentes de natureza fundamental (Leal, 2018, p.187).

Não se pode olvidar que há uma expectativa maior de privacidade e sigilo no que se refere à utilização do ambiente virtual do que aquela que desfrutamos em nosso ambiente físico. No mundo físico, após a morte da pessoa natural, já se sabe de antemão que os bens físicos, como diários, anotações, cartas, poderão ser visualizados pelos familiares. Enquanto no mundo virtual, o usuário, ao acessar aos bens digitais, como contas de e-mail, arquivos armazenados na nuvem, perfis em redes sociais, possui a expectativa de que a senha impedirá que terceiros tenham acesso às informações privadas ali constantes. A existência de senha no ambiente online traz em si uma expectativa maior de sigilo (Branco, 2017, p. 110).

A complexidade da matéria exige uma regulamentação mais detalhada com a finalidade de respeitar os direitos da personalidade de terceiros e as emanções da personalidade daquele que morreu. A natureza e a extensão da proteção dispensadas aos bens digitais sempre dependerão de uma prévia e acurada análise da natureza do acervo hereditário digital. Diante dessas considerações, verifica-se que a atualização proposta não observa os critérios adequados para a transmissibilidade dos bens digitais, razão pela qual o projeto de lei acabou sendo arquivado.

Em linha semelhante, o Projeto de Lei nº 4.847/2012, apensado ao Projeto de Lei nº 4.099/2012, de autoria do Deputado Marçal Filho, apresentado no dia 12 de dezembro de 2012, também já arquivado, visa caracterizar a herança digital como todo o conteúdo disposto no espaço digital. No que se refere ao embasamento legal da proposta, a titularidade da competência ao ramo do Direito Civil está estritamente válida e com uma natureza eminentemente técnico-administrativa, reservando as especificidades do Código para solucionar as eventuais dúvidas processuais dos ativos virtuais. Diferentemente do Projeto de Lei nº 4.099/2012, a proposta tem o mérito de propor um conceito de herança digital e ressaltar a importância da autonomia privada do autor da herança (Brasil, 2012, p.01). Porém, o projeto de lei não esclarece quais são os limites da sucessão digital do *de cuius*, tampouco há qualquer referência à indispensável tutela dos direitos da personalidade, o que poderia indicar que se estaria chancelando a transmissão integral de todos os bens digitais aos herdeiros.

A atualização proposta de abarcar todos os ativos virtuais no acervo hereditário, acaba por possibilitar, em última instância, a transmissão desses bens para um aspecto puramente coletivo de aplicação, o qual levaria consequências intermináveis no processo jurídico. A limitação do destino a ser conferido aos bens digitais pelos sucessores, prevendo como alternativas apenas a exclusão de todos os dados do usuário, a remoção da conta ou a transformação em memorial, não é aplicável a todos os bens digitais. É o caso, por exemplo, das criptomoedas e dos arquivos digitais armazenados em nuvem, os quais, por suas características próprias, não se submetem à possibilidade de se tornar um memorial.

Oportuno sublinhar que, mesmo após as ponderações supra delineadas, ambos os presentes projetos de lei nº 4.847/2012 e nº 4.099/2012 tiveram parecer favorável proferido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Brasil, 2013, p. 02). Diante disso, observa-se um descaso legislativo com o estudo da herança digital. Não houve qualquer preocupação legislativa em olhar para o futuro. O legislador simplesmente foi encaixando os

crecentes avanços tecnológicos à lógica anterior, sem se preocupar com a harmonia sistemática e com a efetividade de fornecer uma solução para os novos problemas (Ribeiro, 2019, p. 51-53). Os elaboradores do Projeto padecem daquilo que Gustavo Tepedino (2001, p. 12) se refere como racionalização estática: “uma adequação das leis às transformações pregressas da sociedade, sem se preocuparem com a realidade econômica, política e cultural, cuja contínua transformação faz do direito um fenômeno social (não já uma ciência pura)”.

Outro projeto digno de nota é o Projeto de Lei nº 1.331/2015, proposto pelo Deputado Alexandry Baldy, no dia 29 de abril de 2015, no qual pretende alterar o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) para adicionar ao usuário o direito de exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ou, em se tratando de morto ou de ausente, a requerimento do cônjuge, dos ascendentes ou dos descendentes, até o terceiro grau, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei (Brasil, 2015, p. 01).

Com o mesmo teor de incluir normas voltadas à herança digital no Marco Civil da Internet, o Projeto de Lei nº 7.742/2017, de autoria do Deputado Alfredo Nascimento, propõe a inclusão do art. 10-A com o escopo de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte do titular, nos seguintes termos (Brasil, 2017, p. 01):

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito.

§ 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

§ 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros.

§ 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la.

Pela leitura das propostas, observa-se que ambos se limitam a regular o procedimento para a exclusão definitiva dos dados pessoais de pessoas falecidas por meio de alteração no Marco Civil da Internet. No entanto, os escopos são bastante restritos. Não se esclarece o que deve ser entendido como herança digital, tampouco qual seria o regime jurídico da transmissão *causa mortis* dos bens digitais, deixando de abordar seus critérios e limites. Ao

contrário dos projetos anteriores, as atualizações propostas não reconhecem a possibilidade de transmissão dos bens digitais do *de cuius* após a morte, limitando-se a traçar um procedimento para que os sucessores possam pleitear a exclusão das contas dos usuários falecidos, razão pela qual ambos os projetos de lei acabaram sendo arquivados (Andrighi, 2025, p. 234-236).

Para além desses projetos de lei já arquivados, tramitam no Congresso Nacional outros que merecem ser mencionados. O primeiro deles é o Projeto de Lei nº 5.820/2019, proposto pelo Deputado Elias Vaz, no dia 31 de outubro de 2019, que pretende alterar a redação do artigo 1.881 do Código Civil, com o intuito de mesclar um instrumento do Código Civil, o com os adventos da nova realidade virtual. Transcreve-se, por oportuno, a íntegra da proposta (Brasil, 2019, p. 01):

Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante instrumento particular, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, bem como destinar até 10% (dez por cento) de seu patrimônio, observado no momento da abertura da sucessão, a certas e determinadas ou indeterminadas pessoas, assim como legar móveis, imóveis, roupas, joias entre outros bens corpóreos e incorpóreos.

§1º A disposição de vontade pode ser escrita com subscrição ao final, ou ainda assinada por meio eletrônico, valendo-se de certificação digital, dispensando-se a presença de testemunhas e sempre registrando a data de efetivação do ato.

§2º A disposição de vontade também pode ser gravada em sistema digital de som e imagem, devendo haver nitidez e clareza nas imagens e nos sons, existir a declaração da data de realização do ato, bem como registrar a presença de duas testemunhas, exigidas caso exista cunho patrimonial na declaração.

§3º A mídia deverá ser gravada em formato compatível com os programas computadorizados de leitura existentes na data da efetivação do ato, contendo a declaração do interessado de que no vídeo consta seu codicilo, apresentando também sua qualificação completa e das testemunhas que acompanham o ato, caso haja necessidade da presença dessas.

§4º Para a herança digital, entendendo-se essa como vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem, o codicilo em vídeo dispensa a presença das testemunhas para sua validade.

§5º Na gravação realizada para fim descrito neste dispositivo, todos os requisitos apresentados tem que ser cumpridos, sob pena de nulidade do ato, devendo o interessado se expressar de modo claro e objetivo, valendo-se da fala e vernáculo Português, podendo a pessoa com deficiência utilizar também a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) ou de qualquer maneira de comunicação oficial, compatível com a limitação que apresenta.

Na leitura da proposta legislativa, é bastante louvável identificar que o Parlamentar teve notório saber jurídico ao optar pelo codicilo como instrumento de deliberação acerca da herança digital. Isso porque, esse instituto sucessório apresenta vantagens relevantes para a realidade digital contemporânea. É o caso, por exemplo, da capacidade de testar, na qual se admite que o codicilo seja elaborado por adolescente entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos

de idade, independentemente de assistência. Com efeito, uma expressiva parcela de titulares de bens digitais poderá se valer de disposições de última vontade para definir o destino de seu acervo digital, tendo em vista que essa faixa etária concentra elevado número de usuários de redes sociais e consumidores no ambiente virtual (Mazzei e Freire, 2025, p. 833-834).

Outra característica é a inexistência de óbice na legislação para que o codicilo possa ser usado para trazer informações que possam auxiliar os atores envolvidos na abertura da sucessão. Nessa lógica, o autor poderá trazer informações acerca de seus bens digitais, tais como discriminar as moedas virtuais, com a identificação respectiva, como também informações acerca do perfil digital, com a indicação do índice de engajamento, da quantidade de acessos, do valor monetário aplicado (Mazzei e Freire, 2025, p. 840).

Merece menção, ainda, a aptidão do codicilo de ter como objeto disposições existenciais, o que o torna instrumento particularmente adequado para a transmissibilidade dos bens digitais de conteúdo existencial que não ofendam os direitos da personalidade. Ressalta-se, inclusive, que sua estrutura simplificada, com a desnecessidade de testemunhas e a feitura de disposições de última vontade em documentos digitais, possibilita que a manifestação de última vontade dos bens digitais de conteúdo existencial seja realizada por meio de um smartphone capaz de realizar reconhecimento facial e reconhecer e diferenciar digitais (Mazzei e Freire, 2025, p. 847).

Assim, conclui-se que o projeto legislativo promoveu a releitura de institutos clássicos à luz das demandas das revoluções tecnológicas, reverenciando a segurança jurídica. Porém, o requisito legal que limita, de forma mais expressiva, a utilização do codicilo em se tratando de bens digitais é a limitação do “pequeno valor” patrimonial, conforme consta do texto do atual art. 1.881 do Código Civil. É inegável que as peculiaridades dos bens digitais híbridos, com a estrutura de situação jurídica subjetiva existencial exercendo papel patrimonial e altamente rentável, tornam complexa e espinhosa a definição do que seria “pequeno valor”³² na perspectiva da herança digital (Mazzei e Freire, 2025, p. 848-850).

Nesse contexto, constata-se que a presunção de baixo valor patrimonial está desalinhada com a imensa quantidade de recursos financeiros que um bem digital pode auferir

³² O art. 1.881 do Código Civil prevê a possibilidade de que o autor do codicilo estipule alguns legados especiais, tratados aqui como legados codicilares. No texto legal, entretanto, não se definiu o que seria “pequeno valor”, prevalecendo, portanto, na doutrina, o consenso de que somente se pode verificar os limites do codicilo considerando-se o patrimônio do de cujus em concreto. Nesse sentido, encontram-se os livros Manual das Sucessões da autora Maria Berenice Dias (2015, p.384) e o Código Civil Comentado, do autor José Fernando Simão (2022, p.1623).

ao proprietário da rede. Extrai-se, ainda, que o projeto legislativo não prevê a possibilidade de se elaborar testamentos digitais, não estabelece um verdadeiro regime jurídico para a transmissão dos bens digitais e passa distante do exame dos direitos da personalidade das pessoas envolvidas, o que representa elemento central na disciplina da sucessão digital (Andrighi, 2025, p. 238).

Com idêntica abordagem teórica, os autores Pablo Malheiros da Cunha Frota e João Aguirre (2025, p. 701-702) explanam que o Projeto de Lei nº 5.820/2019 deve ser mantido quanto à digitalização do codicilo, mas arquivado em relação ao acervo digital. Isso porque, a proposta (a) não espelha a prática jurídica sob sua melhor luz, com adequação institucional e com uma melhor justificativa substantiva; (b) não possui *ethos principiológico*; (c) não é coerente nem íntegro com os princípios constitucionais e infraconstitucionais alusivos ao direito civil que abarcam o caso; (d) pode ensejar a aplicação de uma resposta adequada à Constituição (RAC)³³; (e) não observa a condição hermenêutica de sentido (CHS)³⁴ na fundamentação.

O segundo projeto em tramitação é o Projeto de Lei nº 6.468/2019, de autoria do então Senador Jorginho Mello, apresentado em 13 de dezembro de 2019. Nele, se propunha o mesmo conteúdo do Projeto de Lei nº 4.099/2012 de incluir um parágrafo único no artigo 1.788 do Código Civil de 2002, com a finalidade de estabelecer a integral transmissibilidade aos herdeiros de todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança (Brasil, 2019, p. 01).

Porém, tal reiteração legislativa explica-se pelo fato de que o autor, que exercia o mandato de Deputado Federal à época da proposição original, reapresentou o projeto após seu arquivamento, já na condição de Senador, buscando nova apreciação pelo Senado Federal e

³³ Para Pablo Malheiros da Cunha Frota e João Aguirre (2025, p.673), a resposta adequada à Constituição (RAC) tem por pressuposto filosófico a possibilidade de se discutir a verdade construída intersubjetivamente no âmbito de cada caso concreto em que o direito incide, negando-se um poder discricionário a quem decide. A resposta adequada à Constituição (RAC) passa por critérios que a legitimam, a começar pelas seis hipóteses nas quais se pode deixar de aplicar uma lei quando o Poder Judiciário decide: (i) quando a lei for inconstitucional, ocasião em que deve ser aplicada a jurisdição constitucional difusa ou concentrada; (ii) quando estiver em face dos critérios de antinomias; (iii) quando estiver em face de uma interpretação conforme a Constituição; (iv) quando estiver em face de uma nulidade parcial com redução de texto; (v) quando estiver em face da inconstitucionalidade sem redução de texto; (vi) quando estiver em face de uma regra que se confronte com um princípio, ocasião em que a regra perde sua normatividade em face de um princípio constitucional, entendido este como um padrão, do modo como explicitado em Verdade e consenso. Fora dessas hipóteses, o juiz tem a obrigação de aplicar, passando a ser um dever fundamental (Streck, 2021, p.411-412).

³⁴ Para Pablo Malheiros da Cunha Frota e João Aguirre (2025, p.680-682), a condição hermenêutica de sentido (CHS) é o primeiro filtro para saber se o enunciado é verdadeiro e tem um sentido mínimo quanto ao conteúdo das palavras naquele contexto interpretativo, ou seja, se consegue demonstrar um *a priori* compartilhado de um mínimo de sentido.

mantendo, inclusive, a justificativa anteriormente apresentada (Brasil, 2019, p. 01). Embora o projeto de lei ainda aguarde a designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, constata-se que a proposta de atualização, mesmo transcorrido lapso superior a sete anos, persiste em abordar de maneira inadequada a transmissibilidade integral dos bens digitais aos herdeiros, sem a devida consideração ao regime jurídico dos direitos da personalidade.

Outro projeto em tramitação é o Projeto de Lei nº 3.050/2020, proposto pelo Deputado Gilberto Abramo, no dia 02 de junho de 2020, cujo conteúdo pretende alterar o artigo 1.788 do Código Civil de 2002 para acrescentar o parágrafo único, com a seguinte redação: “são transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança” (Brasil, 2020, p. 01). Observa-se, de plano, que a proposta acolhe a distinção entre bens digitais de natureza patrimonial e existencial, dispondo que apenas os primeiros seriam transmitidos com a morte do autor da herança. Todavia, a despeito da justificativa de que o objetivo seria normatizar o direito de herança digital, o projeto carece de previsão quanto às deliberações de vontade relativas ao acesso ao acervo digital do falecido por parte dos herdeiros ou legatários, não estabelece o que deve ser entendido por herança digital ou bem digital, tampouco a sua indispensável relação com os direitos da personalidade (Frota e Aguirre, 2021, p. 621).

Apensado ao Projeto de Lei nº 3.050/2020 encontra-se o Projeto de Lei nº 3.051/2020, de autoria do Deputado Gilberto Abramo, apresentado em 02 de junho de 2020. O projeto possui o conteúdo similar ao do Projeto de Lei nº 7.742/2017, propondo a determinação de exclusão das contas dos usuários brasileiros mortos e a obrigação de armazenamento dos dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, ressalvando a possibilidade de dilação a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público (Brasil, 2020, p. 01).

Percebe-se que, apesar da similaridade redacional entre o Projeto de Lei nº 7.742/2017 e o Projeto de Lei nº 3.051/2020, ambos os projetos apresentam diferenças substanciais quanto ao momento em que os provedores de aplicações devem proceder à exclusão das contas e o critério inicial de contagem do prazo para armazenamento dos dados. Por um lado, o Projeto de Lei nº 7.742/2017 estabelece que os provedores de aplicações de internet devem excluir as contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito. Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de

aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito (Brasil, 2017, p. 01).

Pablo Malheiros da Cunha Frota e João Aguirre (2025, p. 702-705), ao comentarem sobre o Projeto de Lei nº 3.050/2020, abordam que ele merece ser transformado em lei, na medida em que, apesar de não espelhar a prática jurídica sob sua melhor luz e não observar a condição hermenêutica de sentido (CHS) na fundamentação, o *ethos principiológico* da atualização proposta respeita os limites do direito sucessório de transmitir, sendo coerente e íntegro, assim como pode ensejar a aplicação de uma resposta adequada à Constituição (RAC) se for concedido a quem herde ou seja legatário o acesso ao acervo digital de quem faleceu, mesmo sem um documento do *de cuius* em vida autorizando tal acesso.

Em contrapartida, o Projeto de Lei nº 3.051/2020 prevê que os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente, se for requerido por familiares após a comprovação do óbito. Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do requerimento dos familiares (Brasil, 2020, p.01). Diante dessas diferenças, nota-se que o Projeto de Lei nº 3.051/2020 possui um modelo que privilegia o núcleo familiar.

Nesse sentido, ao condicionar a exclusão das contas ao requerimento dos familiares, o Projeto de Lei nº 3.051/2020 reconhece a importância da autonomia da família para deliberar sobre a manutenção ou eliminação do acervo digital do ente querido que já faleceu, afastando-se do modelo de exclusão automática que pressupõe, de forma genérica, qual seria a vontade do usuário. Mais do que isso, o texto legislativo ainda determina que o prazo para armazenamento dos dados pelos provedores seja contado a partir da manifestação dos familiares, garantindo assim um período razoável para que possam deliberar sobre questões atinentes à herança digital.

Contudo, em semelhança ao Projeto de Lei nº 7.742/2017, o escopo da proposta apresentada pelo Projeto de Lei nº 3.051/2020 é bastante restrito, limitando-se a regular aspectos pontuais da tutela *post mortem* dos bens digitais sem oferecer uma solução abrangente e sistemática para a complexidade das relações jurídicas produzidas na era digital. Nesse sentido, observa-se que o texto legislativo aborda apenas um tipo específico de bem digital, qual seja, as contas mantidas em plataformas digitais, sem contemplar a diversidade de ativos digitais que os usuários acumulam ao longo da vida, como criptoativos, milhas aéreas, arquivos armazenados em nuvem; entre outros.

Em que pese o avanço representado pela valorização do núcleo familiar na definição do destino dos bens digitais, o projeto não apresenta uma conceituação precisa do que seria herança digital, não estabelece critérios objetivos para identificar quais bens digitais são transmissíveis *causa mortis* e quais estariam excluídos do acervo hereditário em razão de sua natureza existencial. Dessa forma, permanece em aberto a questão fundamental acerca da possibilidade de transmissão dos bens digitais aos herdeiros, bem como os limites e parâmetros que devem orientar essa sucessão.

Em análise ao Projeto de Lei nº 3.051/2020, os autores Pablo Malheiros da Cunha Frota e João Aguirre (2025, p. 705-708) afirmam que o projeto merece ser arquivado, visto que o projeto (a) não espelha a prática jurídica sob sua melhor luz, com adequação institucional e com uma melhor justificativa substantiva; (b) não é coerente nem íntegro com os limites do direito sucessório brasileiro; (c) viola os direitos da personalidade de quem falece; (d) pode ensejar a aplicação de uma resposta adequada à Constituição (RAC) somente para evitar a incidência do art. 10-A do Marco Civil da Internet; (e) não observa a condição hermenêutica de sentido (CHS) na fundamentação; (f) não expressa adequadamente o *ethos principiológico* na fundamentação.

Nessa mesma linha de preocupações, merece destaque o Projeto de Lei nº 410/2021 (Brasil, 2021, p. 01), de autoria do Deputado Carlos Bezerra, apresentado em 10 de fevereiro de 2021, o qual também guarda notável similaridade estrutural com o Projeto de Lei nº 7.742/2017. No entanto, a atualização proposta apresenta duas divergências essenciais: a ausência da exigência de formulário próprio para o requerimento da exclusão das contas de usuários brasileiros mortos e a fixação de prazo superior de 2 (dois) anos para armazenamento dos dados pelos provedores, sem, contudo, contemplar expressamente a possibilidade de dilação temporal mediante requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público.

Observa-se que, embora a análise elaborada pelos autores Pablo Malheiros da Cunha Frota e João Aguirre (2025, p. 708-711) defender que a atualização proposta merece ser transformada em lei, esse argumento, no entanto, não merece prosperar. Isso porque, o projeto, além repetir os mesmos equívocos dos projetos de lei anteriormente abordados, retira características que, embora insuficientes, representavam ao menos algum avanço na regulamentação da matéria. A ausência de formulário próprio para o requerimento compromete a uniformização do tratamento da questão pelos diversos provedores de aplicações de internet, potencializando conflitos e incertezas jurídicas.

Ademais, a supressão da possibilidade de dilação do prazo de armazenamento, em vez de ampliar a proteção aos dados, na verdade engessa o sistema e impede que autoridades policiais ou o Ministério Público possam requerer a manutenção dos dados por período mais extenso quando necessário para apurações criminais ou outras finalidades de interesse público. Trata-se, portanto, de proposta que não logra êxito em superar as deficiências dos projetos anteriores e ainda introduz novos problemas que comprometem sua adequação à complexidade da matéria sucessória digital.

Entre os projetos de lei que visam a regular a matéria, o Projeto de Lei nº 1.144/2021, proposto pela Deputada Renata Abreu, no dia 30 de março de 2021, é o que mais propõe alteração no Código Civil e no Marco Civil da Internet, nos seguintes termos (Brasil, 2021, p. 01):

Art. 1º Esta Lei Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 12. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge ou o companheiro sobrevivente, parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau, ou qualquer pessoa com legítimo interesse.

Art. 20. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção as pessoas indicadas no parágrafo único do art. 12.

Art. 1.791-A. Integram a herança os conteúdos e dados pessoais inseridos em aplicação da Internet de natureza econômica.

§ 1º Além de dados financeiros, os conteúdos e dados de que trata o caput abrangem, salvo manifestação do autor da herança em sentido contrário, perfis de redes sociais utilizados para fins econômicos, como os de divulgação de atividade científica, literária, artística ou empresária, desde que a transmissão seja compatível com os termos do contrato.

§ 2º Os dados pessoais constantes de contas públicas em redes sociais observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral

§ 3º Não se transmite aos herdeiros o conteúdo de mensagens privadas constantes de quaisquer espécies de aplicações de Internet, exceto se utilizadas com finalidade exclusivamente econômica.

Art. 3º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 10-A:

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as contas públicas de usuários brasileiros mortos, mediante comprovação do óbito, exceto se:

I – houver previsão contratual em sentido contrário e manifestação do titular dos dados pela sua manutenção após a morte;

II – na hipótese do § 1º do art. 1.791-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º O encarregado do gerenciamento de contas não poderá alterar o conteúdo de escritos, imagens e outras publicações ou ações do titular dos dados, tampouco terá acesso ao conteúdo de mensagens privadas trocadas com outros usuários, ressalvado o disposto no § 3º do art. 1.791-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 2º Os legitimados indicados no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), poderão pleitear a exclusão da conta, em caso de ameaça ou lesão aos direitos de personalidade do titular dos dados.

§ 3º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano a partir da data do óbito, ressalvado requerimento em sentido contrário, na forma do art. 22.

Observa-se, de plano, que a proposta estendeu a legitimidade para a tutela protetiva de aspectos da personalidade do falecido, incluindo expressamente o companheiro sobrevivente e qualquer pessoa com legítimo interesse, em atenção ao antigo anseio da doutrina de transportar a realidade social ao mundo jurídico (Andrighi, 2025, p. 240). Extrai-se, ainda, que o projeto legislativo determina que os conteúdos e dados pessoais inseridos em aplicação da Internet de natureza econômica integrem a herança, desde que não tenha havido manifestação do autor da herança em sentido contrário e que a transmissão seja compatível com os termos de uso do contrato celebrado.

Nesse contexto, verifica-se que o projeto propõe que apenas determinados bens digitais, especialmente aqueles de natureza patrimonial, sejam transmissíveis, enquanto os bens de caráter estritamente existencial permaneçam inalienáveis e intransmissíveis (Albuquerque, 2025, p. 196). A par desse cenário, verifica-se que esse projeto se alinha com a segunda corrente doutrinária acerca da transmissibilidade dos bens digitais. Defendida pela maior parte dos autores, como Ana Carolina Teixeira (2023, p. 15) e Cintia Burille (2023, p. 15), essa corrente entende que haveria a transmissão apenas dos bens digitais avaliáveis economicamente, ou seja, dos bens digitais patrimoniais, restando excluídos da partilha os bens digitais existenciais por se relacionarem intimamente a direitos personalíssimos.

Desse modo, constata-se que o projeto produz uma abordagem mais sutil e equilibrada diante da intrincada natureza dos bens digitais. Ademais, o reconhecimento de que a manifestação de vontade do *de cuius* deve ser prestigiada, mesmo relativamente aos bens digitais de caráter patrimonial, representa consonância inequívoca com os valores fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988, haja vista que o princípio da autonomia da vontade se encontra expressamente assegurado no artigo 5º, inciso II, da Carta Magna (Brasil), e se é importante tutelar essa autonomia em vida, não há razão jurídica ou axiológica para se desconsiderar tal prerrogativa relativamente aos fatos que ocorrerão após a morte do titular (Vasconcelos, 2023, p. 83).

Assim, o projeto legislativo busca conciliar a proteção dos direitos da personalidade com a autonomia privada do usuário para dispor sobre os bens digitais, assegurando a continuidade do acervo digital. Porém, a proposta remete à disciplina dos dados pessoais

constantes de contas públicas em redes sociais ao regime jurídico dos direitos da personalidade, sem esclarecer, no entanto, de que forma essa compatibilização deve ocorrer (Andrighi, p. 240). Além disso, condicionar a transmissibilidade dos bens digitais patrimoniais à consonância com os termos de uso do contrato celebrado pelo titular com os provedores de aplicações de internet transmite a problemática concepção de que os bens digitais “são controlados pela empresa que os disponibiliza e os mantém, de modo que questões atinentes à propriedade e à possibilidade de transferência desses bens poderão estar submetidas ao disposto nos termos de uso aceitos pelo indivíduo no momento de criação de determinada conta online” (Fleischmann e Tedesco, 2025, p. 779).

Essa subordinação às disposições contratuais unilateralmente estabelecidas pelas plataformas digitais não pode constituir empecilho ao respeito da vontade do titular, sob pena de se conferir às empresas privadas o poder de limitar direitos fundamentais e de se esvaziar a autonomia privada do usuário em matéria sucessória. Trata-se de questão delicada que exige reflexão aprofundada, pois as plataformas deveriam, na verdade, facilitar e incentivar, por meio de mecanismos seguros e transparentes, a manifestação de vontade do titular a respeito da manutenção da privacidade do conteúdo ou da indicação de quem poderia ter acesso aos seus dados após a sua morte, e não impor, de forma unilateral e padronizada, soluções que desconsiderem a vontade individual do *de cuius* (Barboza e Almeida, 2025, p. 47).

Digno de nota é o fato de os usuários dos serviços digitais, de regra, não lerem todos os seus infundáveis termos, dispostos em longas e complexas cláusulas de adesão, muitas vezes redigidas em linguagem técnica e pouco acessíveis ao cidadão comum. Como resultado dessa opacidade informacional, os usuários sujeitam-se, sem sequer ter conhecimento, ao apagamento definitivo de tudo o que estiver nas nuvens (Terra; Oliva e Medon, 2025, p. 180). Os provedores de serviços digitais estão, na prática, tomando decisões sobre privacidade e sucessão após a morte de seus usuários (Banta, 2014, p. 836).

Não se pode ignorar que esses negócios jurídicos se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo porque, “embora não exista, na maioria das hipóteses, o pagamento direto de retribuição pecuniária pelos usuários, as sociedades empresárias que administram as plataformas digitais se beneficiam economicamente de forma indireta por meio de publicidade e do tratamento dos dados pessoais dos consumidores” (Andrighi, 2025, p. 229). Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2010, p. 1) consigna que “o fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo 'mediante remuneração' contido no art. 3º, §

2º, do CDC deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor." Portanto, as cláusulas dos contratos e termos de uso pactuados com as plataformas digitais que, de qualquer forma, suprimam ou restrinjam os poderes do usuário de dispor sobre os próprios bens digitais, tanto em vida, quanto após a morte, devem ser nulas. A transmissão *causa mortis* dos bens digitais deve estar condicionada à distinção entre bens digitais transmissíveis e intransmissíveis.

No que diz respeito às alterações do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), o projeto confere indevida primazia aos aspectos patrimoniais da matéria em detrimento da tutela dos direitos da personalidade dos envolvidos. Na sucessão digital, o critério da patrimonialidade revela-se insuficiente para determinar, por si só, a transmissibilidade dos bens digitais, pois mesmo os bens digitais patrimoniais não serão transmitidos aos herdeiros em sua integralidade, se essa transmissão puder ferir direitos da personalidade, os quais ocupam posição de destaque no sistema jurídico nacional (Andrighi, 2025, p. 241).

É possível localizar, ainda, o Projeto de Lei nº 1.689/2021, de autoria da deputada Alê Silva, apresentado em 04 de junho de 2021, que propõe alterações no Código Civil para dispor sobre perfis, páginas, contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos, nos seguintes termos (Brasil, 2021, p. 01):

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas, contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos.

Art. 2º Incluem-se os arts. 1.791-A e 1.863-A e acrescenta-se o § 3º ao art. 1.857 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com as seguintes redações

Art. 1.791-A Incluem-se na herança os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do falecido em provedores de aplicações de internet.

§ 1º O direito de acesso do sucessor à página pessoal do falecido deve ser assegurado pelo provedor de aplicações de internet, mediante apresentação de atestado de óbito, a não ser por disposição contrária do falecido em testamento.

§ 2º Será garantido ao sucessor o direito de, alternativamente, manter e editar as informações digitais do falecido ou de transformar o perfil ou página da internet em memorial.

§ 2º Morrendo a pessoa sem herdeiros legítimos, o provedor de aplicações de internet, quando informado da morte e mediante apresentação de atestado de óbito, tratará o perfil, publicações e todos os dados pessoais do falecido como herança jacente, consignando-os à guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância.

Art. 1.857. § 3º A disposição por testamento de pessoa capaz inclui os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do testador em provedores de aplicações de internet.

Art. 1863-A O testamento cerrado e o particular, bem como os codicilos, serão válidos em formato eletrônico, desde que assinados digitalmente com certificado digital pelo testador, na forma da lei.

Art. 3º Altere-se o art. 41 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor, incluindo suas publicações em provedores de aplicações de internet, perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Pela leitura da proposta, o projeto tem o inegável mérito de reconhecer a validade do testamento cerrado e do testamento particular, bem como dos codicilos, em formato eletrônico, desde que assinados digitalmente com certificado digital pelo testador, na forma da lei. Nesse sentido, Pablo Malheiros da Cunha Frota e João Aguirre (2025, p. 720-727), ao comentarem sobre o projeto, manifestam-se favoravelmente à transformação da atualização proposta em lei somente quanto ao disposto no artigo 1.863-A do Código Civil. Na visão deles (2025, p. 726), a principiologia que embasa essa disposição normativa é o respeito ao direito constitucional de herança, constituindo resposta adequada à Constituição, na medida em que adapta os institutos sucessórios tradicionais à realidade digital contemporânea.

Porém, o conceito de herança digital adotado pelo projeto — entendido como o conjunto de direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do falecido em provedores de aplicações de internet — é limitado, deixando de contemplar os bens digitais não localizados em provedores de internet, como as informações inseridas em pen drives, CDs, HDs etc. (Andrighi, 2025, p. 243).

Ademais, a proposta confere aos herdeiros o direito de acesso à página pessoal do falecido, podendo inclusive modificar o conteúdo digital deixado pelo autor da herança. Constata-se que essa disposição legal tem a potencialidade de desguarnecer os direitos da personalidade de terceiros que interagiram com o falecido no ambiente digital, na medida em que pode configurar grave violação à memória e à identidade digital do *de cuius*, especialmente quando as modificações descaracterizam manifestações de pensamento, opiniões ou expressões criativas que refletiam a personalidade do falecido (Andrighi, 2025, p. 243).

No que diz respeito às alterações propostas à Lei nº 9.610/1998 (Brasil, 1998), observa-se que o projeto pretende inserir a disciplina dos bens digitais ao regime jurídico próprio dos direitos autorais, estatuinto que as publicações em provedores de aplicação de internet perdurariam por 70 (setenta) anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao da morte do titular. É o que se verifica, ainda, da própria justificativa do projeto, segundo a qual

o Nobre Parlamentar explicita que "as publicações feitas em provedores de aplicações de internet constituem direitos patrimoniais do autor, para fins da Lei de Direitos Autorais" (Brasil, 2021, p. 02).

Verifica-se, contudo, que essa abordagem, a despeito de revelar preocupação com a proteção do acervo criativo digital, mostra-se insuficiente para abarcar a complexidade da sucessão digital, que não se limita às obras protegidas por direitos autorais, englobando também dados pessoais, comunicações privadas, contas em redes sociais e outros bens digitais que não se enquadram na categoria de criações intelectuais protegidas pela legislação autoral.

Outro projeto digno de nota é o Projeto de Lei nº 2.664/2021, proposto pelo Deputado Carlos Henrique Gaguim, em 03 de agosto de 2021, que acrescenta ao Código Civil de 2002 o artigo 1.857-A, no qual dispõe que toda pessoa capaz pode dispor, por testamento ou qualquer outro meio em que fique expressa a manifestação de vontade, sobre o tratamento de dados pessoais após a sua morte. Extraí-se, ainda, que a proposta prevê a nulidade de quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa de dispor sobre os próprios dados, assim como confere amplos poderes aos sucessores, ao prever que, salvo disposição em sentido contrário do autor da herança, os herdeiros têm o direito (a) de acessar os dados do falecido, (b) de obter os dados relacionados às memórias da família, (c) de eliminar, retificar ou comunicar os dados e, ainda, (d) de tratar os dados na medida necessária para cumprir obrigações pendentes com terceiros, bem como para exercer os direitos autorais e industriais que lhe tenham sido transmitidos.

No que diz respeito à previsão de nulidade de toda e qualquer cláusula contratual que vise a restringir os poderes de cada pessoa de dispor sobre os próprios bens digitais, o projeto legislativo espelhou a melhor prática institucional e de justificação substantiva, de maneira que evita violar normas de ordem pública, e optou por respeitar o direito de a pessoa dispor, nos limites do Direito, dos próprios dados pessoais (Andrighi, 2025, p. 245). Alinhados a essa compreensão, os autores Pablo Malheiros da Cunha Frota e João Aguirre (2025, p. 726) concordam que o projeto merece ser convertido em lei exclusivamente no que se refere ao § 1º do art. 1.857-A do CC, por se tratar de disposição normativamente íntegra, coerente e apta a ensejar a aplicação de uma resposta adequada à Constituição (RAC).

Todavia, essa evolução no tocante à nulidade de cláusulas pactuadas com as plataformas digitais que suprimam os poderes do usuário de dispor sobre os próprios bens digitais não compensa as graves deficiências da proposta quanto à proteção dos direitos da personalidade. Com efeito, ao estabelecer como regra a transmissão irrestrita de todo o acervo

digital aos herdeiros, o projeto passa ao largo, mais uma vez, da indispensável preocupação com os direitos da personalidade das pessoas envolvidas, revelando-se insuficiente para conferir adequada solução aos complexos dilemas suscitados pela transmissão *causa mortis* dos bens digitais (Andrighi, 2025, p.245).

É possível localizar, ainda, o Projeto de Lei nº 703/2022, de autoria do Deputado Federal Hélio Lopes, apresentado no dia 24 de março de 2022. A proposta pretende acrescentar o art. 1.857-A ao Código Civil para dispor sobre a herança digital, guardando notável similitude estrutural com o Projeto de Lei nº 2.664/2021, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim. Porém, as propostas apresentam diferenças substanciais. Enquanto o Projeto de Lei nº 2.664/2021 estabelece que toda pessoa capaz pode dispor, por testamento ou qualquer outro meio, sobre a manifestação de vontade e dedica um parágrafo à declaração de nulidade de quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa de dispor sobre os próprios dados, o Projeto de Lei nº 703/2022 suprime a referência expressa ao testamento e exclui inteiramente a previsão de nulidade das cláusulas contratuais. Trata-se de omissão que deixa de prestigiar esse instituto sucessório tradicional e deixa os cidadãos desprotegidos em face de cláusulas contratuais pactuadas pelas plataformas digitais.

A diferença mais significativa, contudo, está na condicionalidade dos direitos conferidos aos herdeiros. Por um lado, o Projeto de Lei nº 2.664/2021 acolhe a transmissibilidade integral dos bens digitais aos sucessores, impondo, como limite, a manifestação expressa em contrário do autor da herança. Por outro lado, o Projeto de Lei nº 703/2022 confere amplos poderes aos sucessores de forma incondicionada, sem ressaltar a possibilidade de o titular se manifestar de forma contrária ao acesso de seus dados pelos sucessores. Dessa forma, percebe-se uma diferença conceitual de relevo que revela concepções diametralmente opostas: o primeiro projeto prestigia a autonomia privada do titular dos dados como critério limitador dos poderes sucessórios; em contrapartida, o segundo estabelece verdadeiro direito automático e irrestrito dos herdeiros ao acesso e tratamento dos dados digitais do falecido.

Um dos projetos mais recentes é o Projeto de Lei nº 4/2025, de iniciativa do Senador Rodrigo Pacheco, apresentado em 31 de janeiro de 2025. A proposição normativa é o resultado dos trabalhos elaborados pela Comissão de Juristas (CJCODCIVIL) no início do primeiro semestre de 2024, cuja alteração legislativa, se aprovada, poderá impactar o tratamento específico dos bens digitais.

Na parte geral, a proposta sugere a inclusão da categoria dos bens digitais no rol do artigo 83 do Código Civil, por meio da previsão de que seriam considerados bens móveis “os conteúdos digitais dotados de valor econômico, tornados disponíveis, independentemente do seu suporte material” (Brasil, 2025, p. 13). Com idêntica abordagem teórica, no âmbito do Direito das Coisas, o Projeto de Lei nº 4/2025 acrescenta um parágrafo único ao art. 1.196 para explicitar que a posse também poderia ser exercida sobre bens imateriais, ressalvado o disposto em legislação especial. Nesse contexto, é possível conjecturar a existência de posse de bens digitais como elementos integrantes do patrimônio, isto é, como verdadeiros instrumentos do setor patrimonial da esfera jurídica.

Essa configuração conceitual do patrimônio advém da elevação da pessoa humana à condição de conceito ético e ideológico fundamental do sistema jurídico. O personalismo ético atribui ao homem um valor em si mesmo e, como corolário, o atributo da dignidade. Daí porque todas as pessoas guardam com relação às demais uma relação jurídica fundamental de respeito mútuo (Larenz, 1978, p. 246). Nesse contexto, a noção de esfera jurídica nasce como complemento à de pessoa em sentido ético-jurídico (Aubry, 1917, p. 333-334), na medida em que “toda pessoa humana tem a sua esfera jurídica, como decorrência necessária do reconhecimento jurídico de sua dignidade” (Simões, 2023, p. 73). Não apenas as pessoas, mas qualquer sujeito de direito é titular de uma esfera jurídica própria³⁵.

Em rigor, o que integra a esfera jurídica são todas as posições jurídicas, subjetivas ativas e passivas, patrimoniais e não patrimoniais, elementares ou complexas, de que determinada pessoa ou sujeito de direito é titular em certo momento de sua existência (Andrighi, 2025, p. 38). O setor patrimonial é integrado pelas posições jurídicas subjetivas ativas e passivas avaliáveis em pecúnia. Trata-se de concepção com larga tradição, defendida por autores clássicos como Marcel Planiol (1935, p. 722), Georges Ripert (1935, p. 722), Francesco Messineo (1957, p. 383), Biondi Biondi (1953, p. 102-103) e Theodor Kipp (1951, p. 3).

Portanto, essa abordagem contempla uma diversa quantidade de ativos digitais que possuem valor econômico, alinhando-se com a concepção de que o patrimônio digital ocupa posição relevante nas relações econômicas e sociais. No entanto, a definição merece uma

³⁵ Toda pessoa é sujeito de direito. Porém, nem todo sujeito de direito é pessoa. Do ponto de vista estritamente jurídico, ser pessoa significa ser dotado de personalidade jurídica (Pontes de Miranda, 2012, p.399). Por outro lado, sujeito de direito é todo ente que “detém titularidade de posição como termo, ativo ou passivo, em relação jurídica de direito material ou de direito formal, ou, mais amplamente, de alguma situação jurídica” (Mello, 2013, p.142).

ressalva. Isso porque, nos termos expostos, os bens digitais, para serem assim considerados, não precisam possuir valor econômico, basta possuírem um valor de uso ou de troca, o que é substancialmente diverso. Em outras palavras, um bem digital que não possui valor econômico algum ou, até mesmo, um valor negativo não deixa de integrar a categoria dos bens digitais (Andrighi, 2025, p. 246).

No livro dedicado ao direito das sucessões, o projeto de lei avança significativamente ao incluir o artigo 1.791-A, prevendo que os bens digitais do falecido, de valor economicamente apreciável, integram a sua herança. Em continuidade, no §1º do referido artigo, sugere um conceito de bens digitais — entendido como o patrimônio intangível do falecido — e apresenta um rol exemplificativo de ativos que comporiam essa categoria. Por exemplo, senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos de conversas, vídeos e fotos, arquivos de outra natureza, pontuação em programas de recompensa ou incentivo e qualquer conteúdo de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual, de titularidade do autor da herança (Brasil, 2025, p. 179). Complementarmente, o § 2º do artigo 2.027-AC reforça a possibilidade de herança do patrimônio digital do *de cuius*, ao estabelecer que integra a herança o patrimônio digital de natureza econômica, seja pura ou híbrida, conceituada a última como a que tenha relação com caracteres personalíssimos da pessoa natural ou jurídica (Brasil, 2025, p. 210).

Observa-se, todavia, que o conceito proposto pelo Projeto de Lei nº 4/2025 não aborda especificamente a função desempenhada pelos bens digitais no ordenamento jurídico, tampouco considera adequadamente o papel exercido pela relação jurídica na determinação da natureza desses bens. Funcionalizar um instituto é o meio mais relevante para estabelecer a distinção dos bens digitais. Não basta, apenas, incluir na definição dos bens digitais a característica estrutural de sua intangibilidade, nem abandonar o exame da estrutura, mas sim ultrapassar essa etapa no processo hermenêutico. Nesse sentido, a “concepção de função de um instituto, além de remeter a seus efeitos, liga-se, também, à finalidade daquele instituto: enquanto a estrutura reflete o instituto ‘como é’, a função indica ‘para que serve’” (Konder, 2006, p. 27).

Por outro lado, nota-se a prevalência dos direitos da personalidade no projeto legislativo, no sentido de afirmar que a transmissibilidade dos bens digitais deverá ser guiada pelos direitos da personalidade. Veja-se (Brasil, 2025, p. 179-200):

Art. 1.791-A. [...] § 2º Os direitos da personalidade e a eficácia civil dos direitos que se projetam após a morte e não possuam conteúdo econômico, tais como a privacidade, a intimidade, a imagem, o nome, a honra, os dados pessoais, entre

outros, observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral, bem como no Livro de Direito Civil Digital.

[...]

Art. 1.791-B. Salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros.

§ 1º O compartilhamento de senhas, ou de outras formas para acesso a contas pessoais, serão equiparados a disposições negociais ou de última vontade, para fins de acesso dos sucessores do autor da herança.

§ 2º Por autorização judicial, o herdeiro poderá ter acesso às mensagens privadas do autor da herança, quando demonstrar que, por seu conteúdo, tem interesse próprio, pessoal ou econômico de conhecê-las.

[...]

Art. 2.027-AB. Os direitos de personalidade que se projetam após a morte constantes de patrimônio essenciais e personalíssimos, tais como privacidade, intimidade, imagem, nome, honra, dados pessoais, entre outros, observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral deste Código.

[...]

Art. 2.027-AD. Salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações, e a intimidade de terceiros, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros, em qualquer das categorias de bens patrimoniais digitais.

§ 1º Mediante autorização judicial e comprovada a sua necessidade, o herdeiro poderá ter acesso às mensagens privadas da conta do falecido, para os fins exclusivos autorizados pela sentença e resguardados os direitos à intimidade e à privacidade de terceiros.

[...]

CAPÍTULO V PATRIMÔNIO DIGITAL. Art. Os direitos de personalidade que se projetam após a morte constantes de patrimônio essenciais e personalíssimos, tais como privacidade, intimidade, imagem, nome, honra, dados pessoais, entre outros, observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral deste Código.

Prestigia-se, dessa forma, a preservação dos bens digitais que transcendem a esfera econômica, como a intimidade, a privacidade e a dignidade da pessoa humana (Albuquerque, 2025, p. 206). Assim, em relação aos bens digitais de natureza existencial, a sucessão *causa mortis* deve ser, em princípio, inviabilizada, como forma de proteger a privacidade, a intimidade, a reputação e a esfera privada do morto. Por isso, ainda que o exercício da autonomia privada deva ser respeitado como instrumento de planejamento sucessório, é imprescindível que a manifestação de última vontade do usuário não vulnere o sigilo das comunicações e a intimidade de terceiros.

Complementando, ainda, o tratamento sucessório, o projeto admite exceções em situações específicas, ao sugerir que as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual, por exemplo, aquelas ocorridas via Whatsapp, Facebook e Instagram, não podem ser acessadas por seus herdeiros, salvo expressa disposição de última

vontade, e desde que preservado o sigilo das comunicações e a intimidade de terceiros. Essa disposição reconhece que, apenas excepcionalmente, mediante justificativa fundamentada e análise do caso concreto pelo magistrado, poderá ser autorizado o acesso aos bens dessa natureza, sempre com o cuidado de preservar os direitos da personalidade de todas as pessoas envolvidas (Zampier, 2021, p. 166).

Ademais, a proposta reforça a autonomia privada ao formular o § 3º do Artigo 1.791-A, segundo o qual propõe que são nulas as cláusulas contratuais que restrinjam os poderes das pessoas de dispor livremente de seus próprios dados pessoais, ressalvando somente aqueles que, por sua natureza, estrutura e função tiverem limites de uso, de fruição ou de disposição. No mesmo sentido, o § 1º do artigo 1.791-B estabelece que o compartilhamento de senhas, ou de outras formas para acesso a contas pessoais, deve ser equiparado a disposições negociais ou de última vontade, para acesso dos sucessores do autor da herança (Brasil, 2025, p. 179). Diante disso, o entendimento normativo da proposta assegura ao titular a liberdade para decidir sobre o destino de seus bens digitais, combatendo os termos de uso pactuados com as plataformas digitais que, de qualquer forma, suprimam ou restrinjam os poderes do usuário de dispor sobre os próprios bens digitais (Andrighi, 2025, p. 249).

Outro aspecto do projeto é a possibilidade conferida pelo artigo 1.918-A de se instituir o legado de bens digitais, permitindo que o administrador digital, nomeado pelo autor da herança ou por decisão judicial, administre, até que se ultime a partilha, dados de acesso a qualquer aplicação da internet de natureza econômica, perfis de redes sociais, canais de transmissão de vídeos, bem como dados pessoais expressamente mencionados pelo testador no instrumento ou arquivo do testamento. Segundo o §1º do artigo 1.918-A, faculta-se a possibilidade de nomeação de administrador aos bens digitais, sob a forma de administrador digital, por decisão judicial, negócio jurídico *entre vivos*, testamento ou codicilo. Inclusive, o administrador digital possui a obrigação de prestar contas ao final da partilha para garantir a transparência e a conformidade, evitando eventuais prejuízos e assegurando um avanço prático processual (Brasil, 2025, p. 193).

Ao final, o projeto sugere a inclusão de um novo livro ao Código Civil (Livro VI) dedicado ao que se denominou “Direito Civil Digital”. Organizado em título único, o livro é dividido nos seguintes capítulos: Capítulo I - Disposições Gerais; Capítulo II - Da pessoa no ambiente digital; Capítulo III - Das situações jurídicas no ambiente digital; Capítulo IV - Do direito ao ambiente digital transparente e seguro; Capítulo V - Patrimônio digital; Capítulo VI - A presença e a identidade de crianças e adolescentes no ambiente digital; Capítulo VII -

Inteligência Artificial; Capítulo VIII - Da celebração de contratos por meios digitais; Capítulo IX - Assinaturas eletrônicas; e Capítulo X - Atos notariais eletrônicos - E-notariado (Brasil, 2025, p. 200-216).

No Capítulo V, reconhece-se a existência do patrimônio digital, definindo-o “como o conjunto de ativos intangíveis e imateriais, com conteúdo de valor econômico, pessoal ou cultural, pertencente a pessoa ou entidade, existentes em formato digital” e cita como exemplos, “dados financeiros, senhas, contas de mídia social, ativos de criptomoedas, tokens não fungíveis ou similares, milhagens aéreas, contas de games ou jogos cibernéticos, conteúdos digitais (fotos, vídeos, textos ou quaisquer outros ativos digitais), todos armazenados em ambiente virtual” (Brasil, 2025, p. 210).

Por fim, o Projeto de Lei nº 4/2025 também impõe alterações quanto ao Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), determinando que o provedor de aplicação da internet exclua as contas públicas de usuários brasileiros falecidos, se não deixarem herdeiros legítimos ou testamentários, ou inexistindo previsão contratual ou declaração de vontade em contrário. Outra novidade consiste na possibilidade de os sucessores requererem a transformação da conta em memorial ou sua exclusão, caso o titular não tenha disposto de forma diferente (Brasil, 2025, p. 229).

Do exposto, conclui-se que, mesmo sendo ainda um projeto, as inovações nele contidas revelam um avanço no estudo sobre as transformações tecnológicas no direito das sucessões, visto que as atualizações propostas: (a) suscitam o debate sobre o conflito entre o direito à herança e os direitos à privacidade e à intimidade; (b) estipulam a possibilidade de se regular a transmissão hereditária dos bens digitais por meio de testamento, codicilo ou gravação em programa audiovisual; (c) determinam que o provedor de aplicação da internet exclua as contas públicas de usuários brasileiros falecidos, se não deixarem herdeiros legítimos ou testamentários, ou inexistindo previsão contratual ou declaração de vontade em contrário; (d) aplicam a nulidade de toda e qualquer cláusula contratual que vise restringir os poderes de cada pessoa de dispor sobre os próprios bens digitais; (e) reconhecem o patrimônio digital como instituto autônomo e elemento integrante da herança; e, por fim, (f) estabelecem aos prestadores de serviços digitais o dever de garantir medidas adequadas de segurança para proteger o patrimônio digital dos usuários e fornecer meios eficazes para os titulares gerenciar e transferir esses ativos, com plena segurança.

Entretanto, o Projeto de Lei nº 4/2025 não adere por completo às conclusões da presente pesquisa, pois: (a) restringe o conceito de bens digitais aos conteúdos digitais

dotados de valor econômico e a falta de abordagem do perfil funcional; (b) não apresenta a classificação dos bens digitais fundada na sua finalidade; (c) não apresenta soluções para o seu equacionamento; (d) não impõe encargos ao administrador digital capazes de auxiliar o juiz do inventário na formação de seu convencimento sobre a existência de bens digitais transmissíveis e intransmissíveis no acervo do *de cuius*. Por esse prisma, uma nova legislação que pretenda regular a matéria deve estar atenta a essas questões, razão pela qual é imprescindível averiguar a situação internacional para apurar a problemática imputada à morte digital.

5 HERANÇA DIGITAL: ANÁLISE DAS LEGISLAÇÕES NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E A CONSTRUÇÃO DE MARCO NORMATIVO CIVIL E PROCESSUAL

No presente capítulo, demonstra-se a construção de uma proposta normativa capaz de compatibilizar, de forma eficiente e eficaz, a realidade tecnológica dos bens digitais contemporânea com os fundamentos constitucionais do direito sucessório. Para tanto, estrutura-se o presente capítulo em quatro seções. Na primeira seção, investiga-se as legislações sobre herança digital nos países dos Estados Unidos, Canadá e Espanha, com o intuito de demonstrar como outros países já estabeleceram normatizações sobre a transmissibilidade dos bens digitais, enquanto o Brasil permanece sem nenhuma legislação vigente sobre o tema.

Na segunda seção, desloca-se o enfoque para o plano processual, demonstrando-se que a estrutura do inventário — concebido historicamente para bens tangíveis — revela insuficiências diante das peculiaridades do patrimônio digital, razão pela qual se justifica a previsão de um incidente específico de identificação, classificação e avaliação dos bens digitais, apto a preservar contraditório, prova e motivação sem tumultuar o procedimento principal. Na terceira seção, delinea-se a necessidade de institucionalização do inventariante digital como auxiliar eventual da Justiça, dotado de expertise técnica para localizar, classificar, valorar e, quando necessário, administrar bens digitais transmissíveis, resguardando, ao mesmo tempo, a justa partilha e as emanções dos direitos da personalidade. É com base nesse itinerário que a quarta seção dedica-se à apresentação de uma solução normativa de *lege ferenda*, destinada a conferir segurança jurídica, previsibilidade e efetividade ao Direito das Sucessões no contexto da herança digital.

5.1 Herança digital na sociedade da informação

A rigor, no Brasil vive-se uma lacuna entre a realidade contemporânea, até então representada pela esfera de componentes digitais, e as bases sólidas no dogma jurídico. De fato, “não existem parâmetros atuais suficientes no Brasil para o destino da herança digital e seu tratamento” (Rosas, 2022, p. 05). O que ocorre aqui, então, é o ensejo da globalização com o retrato das novas relações jurídicas virtuais, agora atualizado, no painel internacional. A prova disso é a carta publicada no ano de 2003 pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, com o tema sobre a Preservação do Patrimônio Digital.

A carta, ao tempo que articula ações para definir as políticas de preservação no viés digital, reafirma a garantia do acesso a gerações futuras, definindo, implicitamente, um novo alargamento do conceito de patrimônio. Pode-se salientar que, em tese, o mundo estaria diante da herança digital; entretanto, a democracia legislativa está face à face das incertezas quanto aos desdobramentos das nuances que cercam o futuro virtual. Nesse viés, cria-se a ideia de discorrer a respeito da legislação Estadunidense, Canadense e Espanhola para estudar as divergências e as similaridades dos diversos ordenamentos jurídicos do mundo.

Desde 1892, a Comissão de Direito Uniforme³⁶ desenvolve leis-modelo para facilitar o trabalho legislativo e judicial dos Estados norte-americanos diante da necessidade de se adotar conceitos jurídicos padronizados (Andrighi, 2025, p. 100). A Lei Uniforme Revisada de Acesso Fiduciário a Bens Digitais³⁷ é o exemplo emblemático desse trabalho de uniformização do direito estadual em matéria de família e sucessões. Lançado em 2014 e revisto em 2015, a lei atualmente conta com a adesão de quarenta e nove Estados e se estabelece como uma ferramenta importante para auxiliar os tribunais estadunidenses na conciliação do interesse público de proteção ao direito de privacidade dos usuários de serviços online com o interesse privado dos familiares (*United States*, 2015, p. 1).

A partir da aprovação deste documento, é permitido que, após a morte do proprietário da conta ou a sua perda de capacidade para administrar a conta, os fiduciários, agentes designados para administrar a propriedade de outra pessoa, possam acessar as contas online do usuário. Essa disposição foi admitida porque a Comissão de Direito Uniforme identificou que, após o falecimento, os herdeiros frequentemente enfrentam dificuldades para encerrar assinaturas de prestação de serviços online (como canais de streaming, serviços de armazenamento de arquivos e mídias), pagar despesas contínuas (luz, água, impostos, renovação de seguros), ou ter conhecimento de contas bancárias do falecido, pois muitos bancos enviam extratos apenas por meio digital (Andrighi, 2025, p. 101).

A proposta abreviada foi dividida em quinze seções, podendo ser assim sintetizadas: as de número 1 e 2 trazem disposições gerais e definições de termos; a seção 3 esclarece quais os tipos de fiduciários teriam acesso aos ativos digitais, afirmando ainda que a regulamentação não deveria ser aplicada em relação às contas de um empregado falecido, sendo possível então seu acesso pelo empregador no que toca às funções desempenhadas no exercício daquele trabalho; nas seções de 4 a 8 são estabelecidas as regras específicas para

³⁶ Tradução própria. No original: “*Uniform Law Commission*.”

³⁷ Tradução própria. No original: “*Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act*.”

que o acesso efetivamente ocorra; na 9 estabelecem-se regras de governança corporativa a serem seguidas sobremaneira pelos provedores destes serviços digitais; na de número 10 são garantidas imunidades a quem realiza a custódia desses ativos; e, nas de 11-15, disposições finais, tais como retroatividade e questões similares são objeto do regulamento (Zampier, 2025, p. 153).

Em meio a tantas regulamentações, destaca-se a elaboração de dois níveis de privacidade para proteger as comunicações eletrônicas dos usuários: o catálogo de comunicações eletrônicas e o conteúdo de comunicação eletrônica. O catálogo de comunicações eletrônicas é projetado para abranger informações do tipo registro (log) sobre uma comunicação eletrônica, como os endereços de e-mail do remetente e do destinatário, bem como a data e a hora em que a comunicação foi enviada³⁸. O conteúdo de comunicação eletrônica é o conjunto de informações referente à substância ou ao significado da comunicação que (a) foi enviada ou recebida por um usuário; (b) está em armazenamento eletrônico por um custodiante que fornece um serviço de comunicação eletrônica ao público ou é transportada ou mantida por um custodiante que fornece um serviço de computação remota ao público; e (c) não é prontamente acessível ao público³⁹ (*United States*, 2015, p. 7).

A partir dessa distinção, a lei confere aos quatro tipos de fiduciário, quais sejam os representantes pessoais, os conservadores de pessoas protegidas, os agentes que atuam nos termos de uma procuração e os curadores, diferentes níveis de permissão ao acesso dos registros eletrônicos⁴⁰. Nesse contexto, inexistindo disposição expressa em sentido contrário deixada pelo falecido ou determinação de outra forma pelo tribunal, admite-se que os fiduciários tenham acesso ao catálogo de comunicações eletrônicas, como nomes dos remetentes e destinatários, data e horário das comunicações. Por sua vez, o acesso ao conteúdo de comunicação eletrônica, ou seja, o que foi escrito e os anexos enviados, é restrito e requer o consentimento expresso ou ordem judicial (*United States*, 2015, p. 17-20).

Nota-se, facilmente, que essa distinção entre o catálogo de comunicações eletrônicas e o conteúdo de comunicação eletrônica busca conciliar os interesses do titular do bem digital,

³⁸ Tradução própria. No original: “*Catalogue of electronic communications*” means information that identifies each person with which a user has had an electronic communication, the time and date of the communication, and the electronic address of the person.”

³⁹ Tradução própria. No original: “*Content of an electronic communication*” means information concerning the substance or meaning of the communication which: (A) has been sent or received by a user; (B) is in electronic storage by a custodian providing an electronic-communication service to the public or is carried or maintained by a custodian providing a remote-computing service to the public; and (C) is not readily accessible to the public.”

⁴⁰ Registro eletrônico é a informação, registrada em um meio tangível, ou armazenada em meio eletrônico ou outro meio, a qual é recuperável de forma perceptível (Andrighi, 2025, p.101).

seus familiares, terceiros que com ele mantiveram contato por meio do ativo virtual e, ainda, dos provedores de aplicações de internet. Conforme avalia Stefano Rodotà (2008, p. 23), as novas dimensões do tratamento de dados pessoais multiplicaram “os apelos à privacidade e, ao mesmo tempo, aumentaram a consciência da impossibilidade de confirmar as novas questões que surgem dentro do quadro institucional tradicionalmente identificado por este conceito”. O desenvolvimento tecnológico contribui para “um estreitamento crescente do circuito privado, na medida em que possibilita, até a longa distância, a penetração na intimidade da pessoa e do lar” (Bittar, 2015, p. 178).

Para além da concessão de acesso aos fiduciários, a lei confere autoridade legal aos custodiantes dos registros, como as plataformas de mídia social ou de correio eletrônico, para tratar dos registros dos usuários falecidos perante os fiduciários, resguardando a razoável expectativa de privacidade dos usuários falecidos e de terceiros com os quais tenham trocado comunicações em vida. Os custodiantes são obrigados a permitir acesso dos fiduciários, devendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento dos documentos comprobatórios do falecimento e da titularidade da conta, entregar cópia integral dos registros (*United States*, 2015, p. 06).

Além disso, o modelo de lei impõe a nulidade de toda e qualquer cláusula contratual que restringe o poder de disposição por parte do titular. Para tanto, o projeto optou por estabelecer três fases para a verificação do que seria o real desejo do titular do bem digital. Em primeiro lugar, verifica-se se o usuário deixou alguma manifestação por meio de um serviço online, visto que a vontade do usuário manifestada por meio de um serviço online prevalece sobre eventual vontade manifestada *off-line*. Na ausência de vontade manifestada online, entretanto, a vontade declarada pelo usuário em um testamento, procuração ou instrumento equivalente deve prevalecer sobre as cláusulas previstas em um ‘Termos e Condições de Serviço’ (nítido contrato de adesão). Por outro lado, se não houver qualquer manifestação de vontade pelo usuário, os termos e condições de serviço, ou uma lei, poderão controlar como se dará esse acesso aos bens digitais (Zampier, 2025, p. 154).

No entanto, é necessário estabelecer que este modelo de lei não tem a pretensão de criar uma legislação federal sobre o tema. No âmbito legislativo estadunidense, o Direito de Família e o Direito das Sucessões são matérias historicamente de competência residual dos 50 (cinquenta) Estados por força da 10ª Emenda Constitucional (Elrod, 2019, online). Cada Estado membro daquela federação poderia, a partir da aprovação pelos poderes legislativos estaduais, incorporar a redação da Lei Uniforme Revisada de Acesso Fiduciário a Bens

Digitais em seus ordenamentos jurídicos regionais, de modo que, em 2005, o Estado de Connecticut promulgou uma legislação prevendo a autorização para os herdeiros acessarem a conta do e-mail do *de cujus*, com a condição de apresentar a certidão de óbito e uma cópia autenticada do certificado de nomeação como procurador ou administrador, ou, na ausência, por ordem judicial (Connecticut, 2005, online).

Reciprocamente homogêneo, o Estado de Rhode Island editou uma norma similar em 2007 com o mesmo teor de transmissibilidade ao conteúdo do correio eletrônico, instituindo uma tendência de valorização dos bens digitais e que, por seu turno, repercutiu em diversos Estados (Rhode Island, 2007, online). Outro exemplo foi o Estado de Oklahoma que, no ano de 2010, priorizou a administração do conteúdo digital mediante fiduciário autorizado pelo falecido, no qual o patrimônio virtual englobava programas de envio de mensagens, sites de microblog e plataformas de áudio ou vídeo (Oklahoma, 2010, online).

Além disso, em Massachusetts existe um estatuto legal que admite aos herdeiros o acesso ao e-mail do usuário, mesmo que os termos estipulados pelas empresas provedoras de serviços das contas virtuais não o autorizem (Massachusetts, 2013, online), tendo, inclusive, ocorrido um caso representativo neste Estado, no qual após o óbito do soldado americano Justin Ellsworth, o seu genitor ingressou com uma ação solicitando o acesso aos e-mails escritos pelo filho enquanto estava no Oriente Médio. Na decisão do tribunal judiciário, o magistrado determinou que a plataforma Yahoo fornecesse um CD contendo as cópias dos e-mails do perfil, contornando a política de privacidade do provedor e o direito de propriedade dos herdeiros (Edwards; Harbinja, 2013, p. 109).

Diante disso, verifica-se, então, um cenário de valorização da vontade do titular em relação ao destino dos seus bens digitais, prevendo, inclusive, instrumentos lícitos para esta transmissibilidade, o que, por sua vez, influenciou o Estado de Idaho (2011, online) a modificar sua legislação sucessória para ampliar e incluir os conceitos de mídia social e de *microblogging*, adaptando, em seu texto normativo, os termos de controle sobre os registros armazenados virtualmente.

Outra experiência federativa Estadunidense foi no Estado de Indiana (2007, online), com a aprovação do Projeto de Lei do Senado n.º 182⁴¹, reformulando-o em 2016 com o *Ind. Code Ann. § 29-1-13-1.1*, a fim de designar o dever das empresas tecnológicas em preservar os registros eletrônicos pelo período de 2 (dois) anos, a contar da notificação do falecimento,

⁴¹ Tradução própria. No original: “*Senate Bill 182.*”

apenas permitindo a liberação desses dados aos herdeiros que apresentarem a cópia do testamento e da certidão de óbito do *de cuius*.

Como se percebe, o caráter transmissível digital é evidente no direito dos Estados Unidos, a ponto de o Canadá, em 2016, adotar um projeto similar ao Estadunidense, intitulado como Lei de Acesso Uniforme a Ativos Digitais por Fiduciários⁴². O objetivo geral do ato seria de facilitar o acesso fiduciário, respeitando, ao mesmo tempo, a privacidade e a intenção do titular da conta. Porém, a lei adotada pelo Canadá apresenta duas divergências essenciais: (I) a diminuição do prazo conferido à plataforma de entrega do acervo digital para 30 (trinta) dias após o recebimento dos documentos; e (II) a exclusão da distinção entre catálogo e conteúdo de comunicações eletrônicas, permitindo que os fiduciários, após a morte do *de cuius*, tenham o direito de acessar os ativos digitais do titular, salvo disposição expressa em sentido contrário ou determinação de outra forma pelo tribunal (*Canada*, 2016, p. 9-10).

Portanto, observa-se que o modelo de lei Estadunidense privilegia sistema minucioso e estratificado, com elevado grau de detalhamento processual e material, ao passo que a legislação do Canadá opta por modelo conciso e unificado. Já na Espanha, o art. 96 da Lei Orgânica n.º 3/2018, de Proteção de Dados e Garantia de Direitos Digitais⁴³ prevê que pessoas vinculadas ao falecido, por razões familiares ou de fato, bem como seus herdeiros, poderão se dirigir às plataformas com o intuito de acessar os conteúdos digitais, bem como fornecer instruções para sua utilização, destino ou eliminação⁴⁴. No caso de pessoas falecidas menores civilmente e com deficiência, essas faculdades poderão ser exercidas também por seus representantes legais, por aqueles que tenham sido designados para o exercício de funções de apoio ou, no âmbito de suas competências, pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício ou a pedido de qualquer pessoa física ou jurídica interessada⁴⁵. No entanto, o

⁴² Tradução própria. No original: “*Uniform Access to Digital Assets by Fiduciaries Act*”

⁴³ Tradução própria. No original: “*Ley Orgánica 3/2018, de Protección de Datos y Garantía de Derechos Digitales.*”

⁴⁴ Tradução própria. No original: “*Las personas vinculadas al fallecido por razones familiares o de hecho, así como sus herederos podrán dirigirse a los prestadores de servicios de la sociedad de la información al objeto de acceder a dichos contenidos e impartirles las instrucciones que estimen oportunas sobre su utilización, destino o supresión.*”

⁴⁵ Tradução própria. No original: “*En caso de personas fallecidas menores de edad, estas facultades podrán ejercerse también por sus representantes legales o, en el marco de sus competencias, por el Ministerio Fiscal, que podrá actuar de oficio o a instancia de cualquier persona física o jurídica interesada. En caso de fallecimiento de personas con discapacidad, estas facultades podrán ejercerse también, además de por quienes señala la letra anterior, por quienes hubiesen sido designados para el ejercicio de funciones de apoyo si tales facultades se entendieran comprendidas en las medidas de apoyo prestadas por el designado.*”

direito de acesso é restringido quando a pessoa falecida o tiver proibido expressamente ou assim o estabelecer uma lei⁴⁶ (Espanha, 2018, online).

Além dessa disposição, a norma espanhola confere ao testamenteiro, bem como à pessoa ou instituição que o falecido tiver designado expressamente para esse fim, a possibilidade de solicitar, de acordo com as instruções recebidas, o acesso aos conteúdos com vistas a dar cumprimento a tais instruções⁴⁷. Assim, buscando encontrar os caminhos para se dirimir as repercussões jurídicas patrimoniais e existenciais quanto ao acesso póstumo de contas digitais, a Espanha possui como objetivo principal apresentar ponderações referentes ao conteúdo, respeitando a autonomia privada do morto.

Nesse sentido, a vontade do *de cuius* apresenta-se acima dos bens jurídicos digitais, resguardando-lhe, ainda que em vida, o poder da escolha. Trata-se de blindar a exposição, de certa maneira, do íntimo do ser humano e do direito à legítima privacidade subjetiva, garantindo, assim, valores técnicos sigilosos. Esse cuidado, se por um lado, foi realizado precocemente por outros países, por outro, é ignorado pelo Brasil, na medida em que possui, no momento, apenas entendimentos judiciais e projetos legislativos sem nenhuma legislação em vigor versando em relação à matéria. A par disso, o sistema jurídico brasileiro deve articular os princípios fundamentais à luz de sua interpretação contemporânea, influenciando-se da “liberdade de controle da disposição dos bens por meio de instrumentos legais, tais como testamentos e fideicomisso” (Banta, 2014, p. 801)⁴⁸ dos outros países, para dizimar as divergências doutrinárias e jurisprudenciais em torno da questão.

5.2 O inventário e o incidente processual de identificação, classificação e avaliação dos bens digitais

O desenvolvimento dos atos processuais não é livre e espontâneo. O procedimento judicial do Código de Processo Civil tece em detalhes como devem agir as partes e o juiz no processo, já que "os agentes do processo judicial têm seus passos minimamente planejados em nível genérico e abstrato pela lei" (Silva, 2006, p. 38). Logo, todas as normas de procedimento vêm concebidas em função de sua utilidade para o processo. Exatamente, por isso, “é

⁴⁶ Tradução própria. No original: “*Como excepción, las personas mencionadas no podrán acceder a los contenidos del causante, ni solicitar su modificación o eliminación, cuando la persona fallecida lo hubiese prohibido expresamente o así lo establezca una ley. Dicha prohibición no afectará al derecho de los herederos a acceder a los contenidos que pudiesen formar parte del caudal relicto.*”

⁴⁷ Tradução própria. No original: “*El albacea testamentario así como aquella persona o institución a la que el fallecido hubiese designado expresamente para ello también podrá solicitar, con arreglo a las instrucciones recibidas, el acceso a los contenidos con vistas a dar cumplimiento a tales instrucciones.*”

⁴⁸ Tradução própria. No original: “*freedom to control the disposition of property at death, primarily through legal instruments such as wills and trusts.*”

necessário evitar, tanto quanto o possível, que as formas sejam um embaraço e um obstáculo à plena consecução do escopo do processo; é necessário impedir que a cega observância da forma sufoque a substância do direito” (Liebman, 1985, p. 225).

É diante desse cenário que o princípio da adequação ou da razoabilidade das leis se constrói. Para que as regras procedimentais tenham seu poder ordenador e organizador, torna-se necessário que o legislador, ao regular as formas, “deve preocupar-se em adaptá-las às necessidades e costumes do seu tempo, eliminando o excessivo e o inútil” (Liebman, 1985, p.225) e que, inexistindo normas procedimentais no plano legislativo, é possível reconhecer no julgador “a capacidade para, com sensibilidade e bom senso, adequar o mecanismo às especificidades da situação, que não é sempre a mesma” (Bedaque, 2024, p. 104-108).

Diante disso, o princípio da adequação pode ser dividido em dois segmentos: o legislativo e o jurisdicional. O primeiro diz respeito ao dever de produzir as normas adequadas às diferentes situações jurídicas; e o segundo refere-se à possibilidade de conferir à atuação jurisdicional “condições de acelerar procedimentos, ou de freá-los, de acordo com a necessidade concreta e sempre atendida a garantia dos superiores princípios do processo” (Nalini, 1996, p. 686). Assim, o princípio da adequação manifesta-se, em um primeiro momento, no âmbito legislativo, com a criação, por exemplo, de procedimentos especiais que assegurem o andamento regular e legal do processo. Todavia, não é possível ao legislador prever, com o grau máximo de detalhamento, todas as particularidades da causa, razão pela qual se impõe a atribuição de poderes ao juiz para, dentro de determinados limites, realizar a adequação de forma concreta (Gajardoni e Souza, 2016, p. 166).

Nesse aspecto, o objetivo do surgimento do princípio da adequação ou da razoabilidade das leis não é afastar a previsibilidade e a segurança jurídica do esquema formal desenhado pelo legislador. O que não parece certo é que o estabelecimento de regras procedimentais não seja realizado devido à desídia do legislador ou do entendimento de que o juiz é um ser incapaz de ordenar adequadamente o rito processual, devendo ser enclausurado “em cubículos formais dos procedimentos, sem liberdade de movimentos e com pouquíssima liberdade criativa” (Dinamarco, 1996, p. 129).

Para Fernando Fonseca Gajardoni (2018, p. 615-616), a flexibilização do procedimento possui quatro modelos. Em primeiro lugar, o modelo de flexibilização legal genérica, no qual o legislador cria uma norma sem especificar expressamente o inteiro teor, deixando a critério do julgador a variação procedimental adaptadora. Em segundo lugar, o modelo de flexibilização legal delibera na criação de normas, em que o legislador, prevendo

tramitações alternativas para a causa, elege a que pareça ser mais adequada para a tutela do caso concreto, não podendo, todavia, escolher outra fora do rol legal.

Em terceiro lugar, o modelo de flexibilização procedimental impõe ao juiz, em caráter excepcional e mediante uma série de condicionamentos, amoldar o procedimento para harmonizá-lo às especificidades do litígio, ajustá-lo ao direito material perseguido e, assim, assegurar o ajustamento com os valores constitucionais. Em quarto lugar, o modelo de flexibilização voluntária das regras de procedimento determina que as partes eudem o procedimento. Nesse primeiro momento, será examinado o modelo de flexibilização procedimental.

Processo devido é processo adequado às especificidades do caso concreto. De nada adianta ter direito se o procedimento judicial não é adequado às peculiaridades do caso concreto. Desse modo, o princípio da adaptabilidade do procedimento permite ao juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, adaptar o procedimento abstratamente previsto na lei, quando a forma legal não for a que melhor se amolde às especificidades da causa. Ocorre que, mesmo se tratando de procedimento, em tese, adequado à regularização da transmissão *causa mortis*, o procedimento do inventário judicial foi pensado para a transmissão de bens tangíveis, motivo pelo qual cabe ao juiz adaptar o procedimento às particularidades de cada caso concreto.

Segundo previsão do art. 1.784 do Código Civil, com a morte da pessoa natural, seus bens transmitem-se aos sucessores legítimos e testamentários, por meio do fenômeno jurídico conhecido pelo princípio da *saisine* (Brasil, 2002). Constituindo-se o patrimônio do *de cuius* uma universalidade jurídica de bens, surge a necessidade de definir o que exatamente o compõe, de liquidar as dívidas e de individualizar o que cabe a cada um dos sucessores e eventuais credores. Esse procedimento pelo qual se realiza a formalização da transmissão dos bens componentes do acervo hereditário se denomina inventário. Há dois grandes tipos de inventário: inventário judicial e inventário extrajudicial (Lopes Júnior, 2022, p. 749).

O inventário judicial admite três importantes ritos: a) inventário tradicional (ou solene): é o procedimento padrão. Compõe-se de duas grandes fases. A primeira (inventariança), tem por objetivo relacionar e avaliar os bens deixados pelo *de cuius*, pagar as dívidas e recolher os tributos. A segunda (partilha), tem por objetivo distribuir os bens e direitos entre os herdeiros. Trata-se de procedimento mais complexo e que deve necessariamente ser adotado quando o valor do patrimônio exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos e houver interesse de incapaz ou litígio entre os herdeiros; b) arrolamento comum:

trata-se de procedimento simplificado e caracterizado pela concentração de atos. Será adotado quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, ainda que não haja consenso entre as partes quanto à partilha e ainda que haja interesse de incapaz; c) arrolamento sumário: trata-se de procedimento mais simplificado, com nítida natureza de jurisdição voluntária. Será adotado quando as partes forem capazes e houver consenso acerca da partilha (art. 659 do CPC), independentemente do valor dos bens do espólio (Lopes Júnior, 2025, p. 447/448).

Por sua vez, o inventário extrajudicial, possibilidade introduzida no Código de Processo Civil de 1973 pela Lei nº 11.441/2007 (Brasil, 2007, art. 982) e mantida no Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015, art. 610, § 1º), realiza-se pela via administrativa, desde que todos os herdeiros sejam capazes e estejam de acordo com a divisão de bens⁴⁹. Nesse cenário, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras (art. 610, § 1º, do CPC). Para a lavratura da escritura pública, é necessária que todas as partes interessadas estejam assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial (art. 610, § 2º, do CPC).

Em síntese, caso o autor da herança tenha deixado apenas um único herdeiro, não haverá partilha de bens, mas simples adjudicação, após o pagamento das dívidas e recolhimento do tributo incidente sobre a transmissão *causa mortis*. Em contrapartida, caso o autor da herança tenha deixado dois ou mais herdeiros, o direito transmitido será indivisível até a partilha, sujeitando os coerdeiros às normas relativas ao condomínio, conforme prevê o parágrafo único do art. 1.791 do CC. Nesse caso, havendo interesse de incapaz ou divergência entre os herdeiros, a judicialização, e, com ela, suas amarras, serão inevitáveis (Lopes Júnior, 2025, p. 449).

Porém, as regras que estruturam o procedimento do inventário judicial não cumprem, de forma suficiente, o seu papel no caso do patrimônio digital. Pensando nisso, Nancy Andrighi (2025, p. 205-208) sugere a criação de um incidente processual, apensado ao procedimento do inventário, para identificar a existência ou não de bens digitais transmissíveis. Propõe-se, assim, com fundamento nas noções de razoabilidade do procedimento jurisdicional, o desenvolvimento de um procedimento paralelo ao processo de

⁴⁹ Ainda que exista inventário, é possível o inventário extrajudicial, desde que todos os herdeiros sejam capazes e concordes (Superior Tribunal de Justiça, 2019, p.01-19).

inventário, no âmbito do qual o juiz deverá identificar a existência ou não de bens digitais a serem inventariados, classificando-os em bens digitais transmissíveis ou intransmissíveis.

Para fins de parâmetro de controle, o procedimento contará com a presidência do juiz do inventário, que, auxiliado pelo inventariante digital e com a prévia oitiva dos interessados, decidirá, de forma segura, a transmissibilidade ou intransmissibilidade dos bens digitais. A escolha da natureza de incidente processual advém das próprias características do procedimento. Por não permitir a criação de uma nova relação jurídica processual, os incidentes processuais favorecem a celeridade e a razoável duração do processo, evitando prejuízo às partes e impedindo que a discussão da existência e da avaliação dos bens digitais tumultue o processo principal de inventário.

A partir da criação do incidente, torna-se possível avaliar o conteúdo monetário dos bens digitais, com o intuito de que os herdeiros recebam, por meio do quinhão, a parte que lhes couber da herança. Desse modo, o *de cuius* que não deixar senha de acesso ou administrador para seus bens digitais condiciona que os seus herdeiros dependam de autorização judicial para acessar os referidos bens, até mesmo para expor o rol de bens que compõem o monte partível (Andrighi, 2025, p. 204). Percebe-se, desse modo, que o incidente de identificação, classificação e avaliação de bens digitais é um instrumento construído a partir do princípio da adequação e da razoabilidade das leis.

Significa dizer que, à luz dos fatos deduzidos pelas partes, cabe ao legislador criar normas capazes de atender aos escopos do processo, de modo que o juiz possa atuar para conferir ao procedimento uma prestação jurisdicional justa e efetiva. Porém, a aplicação do princípio da adequação tem natureza subsidiária e deve atender os critérios da finalidade, do contraditório e da motivação para ser implementado. A finalidade é uma condição que autoriza a alteração da variação ritual para dispensar algumas imposições legais irrelevantes para a composição do caso concreto⁵⁰, aplicar o equilíbrio de uma igualdade processual na proteção do hipossuficiente⁵¹ e quando o instrumento predisposto pelo sistema não for apto à tutela eficaz do direito reclamado.

Por outro lado, o critério do contraditório útil persiste em respeitar a participação das partes. Entretanto, para que as partes possam efetivamente participar do processo de

⁵⁰ Um dos exemplos utilizados por Fernando Fonseca Gajardoni (2007, p.104) é ouvir o perito na mesma audiência em que se ouvirão as partes e as testemunhas, a precedência do exame pericial à colheita da prova oral.

⁵¹ Um dos exemplos utilizados por Fernando Fonseca Gajardoni (2007, p.105) é a superação de regras rígidas de preclusão em favor do necessitado, cuja defesa técnica e gratuita não seja adequada.

convencimento do órgão jurisdicional, é necessário que elas sejam comunicadas, pelo juiz ou pela lei, sobre os atos processuais realizados e quando o juiz pretende adotar alguma providência fora do padrão legal ou solução não vislumbrada pelos litigantes (Gajardoni, 2007, p. 104-110). Diante dessa relevância, o Código de Processo Civil de 2015 estipulou no artigo 9^a que nenhuma decisão pode ser proferida sem ouvir as partes (Brasil, 2015).

Logo, o espírito dialético do processo se sustenta na necessidade de contraditório, haja vista que “o diálogo recomendado pelo método dialético, amplia o quadro de análise, constrange à comparação, atenua o perigo de opiniões pré-concebidas e favorece a formação de um juízo mais aberto e ponderado” (Oliveira, 1998, p. 13). Em contrapartida, o critério da motivação se trata de uma imposição de ordem pública para controlar os desvios cometidos pelos órgãos jurisdicionais na condução do processo. É a análise da fundamentação da decisão, condição que avalia a imparcialidade do juiz (Gajardoni, 2007, p. 110-111).

Nesse contexto, vale destacar que não há incompatibilidade entre a flexibilização do procedimento e o devido processo legal⁵², haja vista que o devido processo legal consiste em um conjunto de garantias constitucionais, as quais compreendem o direito constitucional a um procedimento adequado. O artigo 5^o, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988 (Brasil) estabelece que seja oportunizado às partes o direito a um processo justo, isto é, conduzido sob o pálio do contraditório e aderente à realidade social, algo que pode ser alcançado com a flexibilização procedimental. Portanto, aponta-se que, desde que o julgador se valha do método de interpretação da razoabilidade para providenciar a adequação do procedimento às especificidades da causa, sem restringir dos litigantes o acesso à justiça ou suprimir o direito de ação e defesa na amplitude prevista na Constituição Federal, mostra-se plenamente possível a ocorrência do devido processo legal, ainda que por meio de um procedimento que se adapte judicialmente à realidade (Gajardoni, 2007, p. 117-119).

Classificados os requisitos indispensáveis à flexibilização procedimental, conclui-se que o incidente processual de identificação, classificação e avaliação dos bens digitais possui todos os critérios. Isso porque, no Brasil não há lei que estabeleça o conceito de bem digital. Não é possível extrair do Marco Civil da Internet (Lei n^o 12.965/2014) ou das leis que disciplinam os direitos autorais (Lei n^o 9.610/1998) um conceito que delimite os ativos digitais. Inclusive, os projetos legislativos em vigor, em especial o Projeto de Lei n^o 04/2025, embora admitam que os bens digitais de conteúdo econômico integrem a herança, não

⁵² De acordo com Nelson Nery Júnior (1995, p.27) o princípio do devido processo legal é o pilar sobre o qual todos os demais princípios constitucionais se sustentam.

informam como será o procedimento de identificação do conteúdo dos bens digitais. Não se esclarece, por exemplo, se a identificação deverá ocorrer no inventário ou por meio de processo autônomo, tampouco se a competência para o julgamento caberá ao juízo cível comum ou ao juízo especializado da vara de sucessões.

Diante dessa ausência de normatividade, compete “ao juiz, com base nas variantes do caso em concreto (objetivas e subjetivas), e com fundamento no princípio constitucional do devido processo legal (que impõe que o procedimento se adapte às garantias constitucionais do processo), modelar o procedimento para a obtenção de adequada tutela, elegendo quais os atos processuais que se praticarão na série, bem como sua forma e o modo” (Gajardoni, 2007, p. 616). Nesse sentido, se não se obtém o ritmo necessário à efetiva atuação jurisdicional “por força de modelos legais aptos à tutela adequada e tempestiva do direito material, há de se conferir ao juiz condições de acelerar procedimentos, ou de freá-los, de acordo com a necessidade concreta” (Gajardoni, 2022, p. 880).

Portanto, a instauração do incidente é produto do modelo de flexibilização do procedimento judicial, em que as normas do Código de Processo Civil são adequadas com o intuito de incluir os bens digitais no ramo do Direito das Sucessões. É o caso, por exemplo, da disposição normativa do artigo 139, inciso VI, do Código de Processo Civil (Brasil), em que enuncia caber ao juiz adaptar o procedimento de forma a flexibilizá-lo às necessidades da hipótese concreta, com o escopo de conferir maior razoabilidade à tutela dos direitos. Desse modo, é preciso compreender que “as formas processuais correspondem a uma necessidade de ordem, certeza e eficiência. Sua observância representa uma garantia de andamento regular e legal do processo e de respeito aos direitos das partes, sendo, pois, o formalismo indispensável ao processo” (Gajardoni, 2007, p. 153). Na esfera digital, além de não haver o acesso físico ou analógico ao bem, o acréscimo de mais um tipo de bem, o digital, exige cuidados na forma de transmissão aos herdeiros.

Nesse sentido, o estabelecimento de regras procedimentais por lei genérica “impede as adequações rituais conforme o direito material a ser objeto de tutela, o que ocasiona a proliferação de dezenas de procedimentos especiais, também incapazes de se adaptarem às circunstâncias do litígio em si” (Gajardoni, 2007, p. 101). Diante disso, estipular o incidente em autos apensados ao do inventário confere o modo como se deve desenvolver o processo de inventário, os seus trâmites e a competência das Varas de Sucessões para a verificação de fatores decisivos, como a ordem hereditária e até mesmo a manifestação de vontade do falecido, uma vez que decisões proferidas por juízos de outras competências poderiam ensejar

exclusão ou manutenção contrárias à vontade deste e, o que é pior: em casos de exclusão da rede e posterior descoberta de manifestação do falecido desejando a conservação desta, caso concretizada aquela, estaríamos diante da irreversibilidade do comando judicial (Honorato e Leal, 2025, p. 1034).

Trata-se de atitude não apenas “admitida pelo ordenamento, mas desejada por quem concebe o processo como instrumento efetivo de acesso à ordem jurídica justa” (Bedaque, 2011, p. 119). Daí porque José Roberto dos Santos Bedaque (2011, p. 119) defende que, para a efetivação da visão publicitária do processo, o juiz deve ser comprometido com a efetividade do direito material. Assim, no que diz respeito ao processo civil, o procedimento de inventário e partilha precisa ser adaptado às inovações introduzidas pelas características dos bens digitais. Porém, não é só sobre a perspectiva do modelo de flexibilização procedimental que a norma deve ser analisada. É necessário que o legislador construa procedimentos diferenciados a fim de atender às específicas situações do direito material.

Mais do que evitar o ativismo judicial, o legislador tem o dever de elaborar um rito capaz de tutelar adequadamente a pretensão deduzida em juízo, de modo a viabilizar um julgamento justo e impedir que as partes ou o próprio magistrado elejam os atos processuais a serem praticados ao longo do rito processual, moldando-o à sua conveniência pessoal ao sistema jurídico (Gajardoni, 2007, p. 97-100). Desse modo, e como bem expõe Carlos Alberto Oliveira (2003, p. 59), a flexibilização procedimental não deve ser deixada ao simples querer do juiz:

Em primeiro lugar, que o aumento dos poderes do juiz não deve significar, necessariamente, completa indeterminação destes poderes. De modo nenhum a pretendida restauração da autoridade do poder estatal no processo deverá implicar renúncia a se normatizar o seu desenvolvimento. Tal solução transferiria ao órgão judicial o poder de criar ao seu bel prazer, caso por caso, a regra processual mais apropriada para o desenvolvimento do procedimento, conduzindo a total indeterminação e imprevisibilidade. Incrementar-se-ia, assim, de forma totalmente desnecessária, o arbítrio do poder estatal dentro do processo. Não obstante a função social do processo, o excesso de poderes do órgão judicial poderia desembocar num processo substancialmente privado de formas, conduzido segundo a livre discricionariedade do juiz, com provável prejuízo à igualdade substancial das partes e violação do princípio da certeza jurídica, sem falar do eventual menosprezo ao nexo entre o direito material e o processual.

Esta é a razão pela qual o sistema processual civil brasileiro foi desenhado. Uma formalidade mínima não só na forma ou nas formalidades, mas especialmente na “delimitação dos poderes, nas faculdades e deveres dos sujeitos processuais, na coordenação de sua atividade, na ordenação do procedimento e na organização do processo” (Oliveira, 1997, p. 6-7). O sistema requer, portanto, um método racional para conferir previsibilidade à prestação

jurisdicional. No mesmo sentido trilha Karl Engisch (1968, p. 179) quando aponta que "a fim de evitar o arbítrio judicial e garantir e assegurar a liberdade civil, as leis deveriam determinar-se de tal maneira a vincularem univocamente o juiz. Uma indeterminação da lei que permitisse ao juiz converter-se em criador do direito, em legislador, seria contraditória à luz da teoria da divisão dos poderes".

Por isso, o incidente processual de identificação, classificação e avaliação dos bens digitais deve estar previsto expressamente em lei. É dever do legislador cercar-se de todos os cuidados e garantias para assegurar ao juiz um procedimento adequado que, respeitando as projeções dos direitos da personalidade do falecido ou os direitos de personalidade de terceiros, permita a correta alocação dos bens digitais no seu conceito e na sua classificação a partir do critério de sua transmissibilidade ou intransmissibilidade. Desse modo, como bem pontua Cândido Rangel Dinamarco (1996, p. 127-128), "não é enrijecendo as exigências formais, num fetichismo à forma, que se asseguram direitos; ao contrário, o formalismo obcecado e irracional é fator de empobrecimento do processo e cegueira para os seus fins". O estudo do direito processual civil deve se atentar às suas ligações com o direito material.

Além disso, a criação de uma legislação sobre o incidente processual de identificação, classificação e avaliação dos bens digitais advém da própria conformidade com as normas procedimentais. Isso porque, inexistindo previsão de procedimento especial, o Código de Processo Civil oferece a via ordinária para a postulação, ainda que ela seja incapaz de tutelar adequadamente o direito material subjacente (Gajardoni, 2007, p. 92). Porém, a situação excepcional da herança digital ocasiona uma incompatibilidade lógica entre a pretensão formulada e o procedimento comum, uma vez que a dificuldade em proceder à identificação, classificação e avaliação dos bens digitais que integram o acervo do *de cuius* demanda a instituição de um rito especial que contemple as peculiaridades dessas relações jurídicas. Dessa maneira, o moderno processo civil prestigia um papel ativo do legislador na elaboração de normas procedimentais, conferindo ordem, clareza, precisão e segurança às atividades processuais.

Cumpra observar, contudo, que os juízes das varas de Direito das Sucessões já enfrentam expressiva sobrecarga de trabalho, lidando com processos de duração prolongada e procedimentos de natureza complexa. Por isso, a inclusão de mais atribuições ao magistrado pode resultar no agravamento da morosidade processual e no comprometimento da qualidade da prestação jurisdicional, exigindo recursos técnicos e operacionais que frequentemente não estão disponíveis nas varas de sucessões, muitas das quais enfrentam sérios desafios

estruturais e operacionais decorrentes da insuficiência de pessoal e da limitação de infraestrutura. Diante desse cenário, surge a proposta de criação de um novo auxiliar da justiça especializado em bens digitais, com o propósito de, simultaneamente, reduzir a taxa de congestionamento processual que assola os juízos de inventário e atender às necessidades inerentes à justa e adequada divisão do acervo hereditário.

5.3 O inventariante digital: O novo auxiliar da justiça

Nas situações jurídicas subjetivas de conteúdo digital, uma interessante forma de flexibilização procedimental diz respeito à ordem de pessoas habilitadas para o exercício de inventariante. O artigo 617 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), embora estabeleça uma ordem de nomeação, admite certa maleabilidade quanto à ordem de nomeação, especialmente diante da presença de bens digitais no espólio. Nessa perspectiva, Nancy Andrighi (2025, p.210) sugere a criação de um novo auxiliar da justiça, similar à figura do inventariante digital, porém, com *expertise* digital para auxiliar o juiz da vara de Direitos das Sucessões na formação de seu convencimento sobre a existência de bens digitais transmissíveis e o seu valor (Andrighi, 2025, p. 210).

Diferente do inventariante clássico, será dever do inventariante digital elaborar um minucioso e pormenorizado relatório ao juiz do inventário que: I) enumere o rol de bens digitais encontrados no patrimônio digital do falecido; II) classifique os bens digitais em transmissíveis ou intransmissíveis para integrar o monte partível da herança; III) avalie os bens digitais para equilíbrio na partilha entre herdeiros, podendo, se necessário, indicar o valor atribuído a cada um deles (Andrighi, 2025, p. 209).

Mais do que isso, o inventariante poderá ter a incumbência de administrar os bens digitais após a morte, evitando efeitos econômicos indesejáveis advindos da ausência de titular habilitado e do tempo de tramitação do inventário. Este novo auxiliar do juízo, uma vez nomeado, será intimado pessoalmente para, em 5 (cinco) dias, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso, no qual apontará a responsabilidade civil e penal (art. 342 do CP/1940) pelos prejuízos eventualmente causados às partes em razão de informações inverídicas prestadas. Não assinado o termo de compromisso no prazo, o juiz nomeará outro inventariante digital (Andrighi, 2025, p.209).

No que diz respeito ao fundamento legal, ressalta-se que não há óbice, no sistema processual em vigor, para se instituir esse novo auxiliar eventual da Justiça, sobretudo porque compete ao juiz a nomeação *ad hoc* do inventariante nos processos de inventário e a

designação desse novo auxiliar, em decorrência de uma interpretação sistemática e teleológica dos arts. 156 e 464 do Código de Processo Civil (Andrighi, 2025, p. 209). O inventariante digital, nesse sentido, assemelha-se muito ao perito, que nada mais é do que o profissional que "vem cooperar com o juízo na realização de exames, vistorias ou avaliações dependentes de conhecimentos que o juiz não tem" (Dinamarco, 2020, p. 233).

No entanto, a distinção entre esses dois auxiliares eventuais da Justiça consiste na atuação do inventariante digital na administração dos bens digitais. Para além do conhecimento técnico, convém ressaltar que a existência do inventariante tradicional (art. 617 do CPC/2015) não obsta a nomeação do inventariante digital, haja vista que dificilmente um inventariante que não detém conhecimento em internet e em marketing digital conseguirá administrar um perfil em determinada rede social gerador de renda ou mesmo uma conta em plataforma digital onde eram comercializados, pelo *de cujus*, e-books e cursos *on-line* (Lopes Júnior, 2025, p. 454).

Portanto, a falta de *expertise* do inventariante tradicional, autoriza que o juiz, dadas as peculiaridades do caso, nomeie um profissional com conhecimento especializado no ramo às expensas do espólio (Teixeira, 2022, p. 358). Diante disso, a importância do inventariante digital surge da própria noção de que os profissionais da área jurídica precisam se adaptar para atender às necessidades da era digital. No inventário, o escopo perseguido pelo direito material é a justa divisão do acervo hereditário, o que demanda a precisa identificação dos aspectos patrimoniais dos bens digitais, principalmente nas categorias híbridas.

Esta é, sem dúvidas, uma grande dificuldade para o planejamento sucessório dos bens digitais que pode ser superada pela nomeação do inventariante digital, visto que os parâmetros adotados por esse profissional podem auferir um quantitativo econômico para cada perfil. Por exemplo, o índice de engajamento, a quantidade de acessos, o valor monetário aplicado, a margem contratual estabelecida com fornecedores e agências de marketing, bem como as informações prestadas nas declarações de imposto de renda e requerimentos de informações aos próprios patrocinadores (Honorato e Leal, 2025, p. 1043).

Além disso, outro grande problema da transmissão *causa mortis* dos bens digitais — os limites impostos pelos direitos da personalidade — é solucionado por este novo auxiliar da Justiça, visto que impediria que os herdeiros obtivessem acesso a conteúdos digitais capazes de gerar violações a tais direitos, como a honra e a imagem, assim como evitaria que herdeiros, ao administrar a conta de um artista falecido, realizassem publicações que, de alguma forma, maculassem a imagem ou a honra daquela celebridade. Inclusive, o próprio

exercício da atividade do inventariante digital exigiria respeito à confidencialidade, o qual, ao assinar o termo de confidencialidade, garantiria, na maior medida possível, a não exposição dos conteúdos dos ativos digitais e, sobretudo, a não violação de direitos da personalidade, sendo uma das causas de remoção do cargo de inventariante digital a falta de zelo no critério dos limites impostos pelos direitos da personalidade (Andrighi, 2025, p. 212).

Ponderadas essas questões, conclui-se que a instituição do inventariante digital é um auxílio indispensável ao juiz, que deverá permanecer fiscalizando continuamente o processo, mas utilizando as informações trazidas por esse novo profissional, de maneira a julgar os processos conforme os novos modelos impostos pelo mundo digital (Andrighi, 2025, p.212). Ademais, a importância do inventariante digital e do incidente de identificação, classificação e avaliação dos bens digitais foi demonstrada em setembro de 2025, quando a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 2.124.424/SP, estipulou que, nas hipóteses em que o falecido deixar bens digitais aos quais os herdeiros não tenham a senha de acesso, mostra-se necessária a instauração do referido incidente processual, bem como a atuação do inventariante digital, com o objetivo de resguardar os direitos da personalidade do de cujus (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2025). A controvérsia analisada pelo Superior Tribunal de Justiça teve origem na abertura do inventário de Andrea de Azevedo Marques Trench Agnelli, que faleceu, juntamente com seu marido e seus dois filhos, em trágico acidente aéreo.

Uma das inventariantes requereu em juízo autorização judicial para acessar computadores e iPads pertencentes à filha falecida. Embora o pedido tenha sido deferido pelo juízo de primeiro grau, a resposta fornecida pela empresa Apple se utilizou de linguagem técnica incompreensível, o que impossibilitou a inventariante de compreender adequadamente os termos apresentados. Irresignada, a inventariante formulou novo pedido, o qual, por sua vez, foi negado. Em recurso, o juízo de segundo grau indeferiu o pleito da inventariante, afirmando que as providências de acesso ao conteúdo dos iPads dos falecidos seriam estranhas ao rito especial do inventário. Em análise ao caso, a relatora Nancy Andrighi estabeleceu que a instituição de incidente processual de identificação, classificação e avaliação dos bens digitais, assessorado pelo inventariante digital, é medida necessária para estabelecer um rígido procedimento que resguarde os direitos da personalidade do falecido e de terceiros (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2025).

Porém, embora a jurisprudência e a doutrina reconheçam a necessidade dessas inovações processuais, faz-se imperioso que esse procedimento seja delimitado em legislação

específica, que estabeleça sua interação de forma compatibilizada com o ordenamento jurídico vigente e com a realidade social a que se destina. Nesse sentido, conforme já alertava a doutrina clássica, "a lei regula, em escala cada vez maior, relações de conteúdo técnico, cujo conhecimento escapa ao jurista. [...] Saúde pública, educação, indústria, comércio, transportes, etc., cada um dos setores que a lei vai progressivamente invadindo, reclama a colaboração legislativa de elementos estranhos aos meios jurídicos" (Leal, 1945, p. 22). Diante disso, a solução para a controvérsia da transmissibilidade dos bens digitais consiste em apresentar uma proposta normativa *de lege ferenda* voltada especificamente a esse prodigioso instituto da herança digital.

5.4 Solução para esta controvérsia

A lei, enquanto expressão do Direito, é indiscutivelmente uma manifestação do poder, visto que o Estado de Direito “busca submeter todas as relações ao regime da lei. É da essência do sistema democrático” (Mendes, 2001, p. 5). Por isso, antes de adentrar na elaboração do projeto de lei, é importante estudar o ramo da legística, visto que a legística ou Ciência da Legislação oferece uma série de técnicas e ferramentas para contribuir com a adequada elaboração e o aprimoramento da qualidade de atos normativos. Em síntese, ela é o “fruto do deslocamento do enfoque da ciência jurídica da lei posta (*lege lata*) para o processo da lei em formação (*lege ferenda*), tendo em vista sua legitimidade, efetividade e eficiência” (Prete, 2019, p. 40).

Em sentido amplo, Carlos Blanco de Moraes (2007, p. 3) estabelece que a Ciência da Legislação “se ocupa do estudo dos conhecimentos, dos métodos e das técnicas destinados a assegurar, em sede de concepção, elaboração e controle dos efeitos normativos, a qualidade, a validade e praticabilidade do texto e do conteúdo prescriptivo das leis”. De forma semelhante, Marta Tavares de Almeida (2009, p. 101) afirma que “não existem leis ideais, perfeitas. Mas a Teoria da Legislação, com a sua metodologia multidisciplinar e os instrumentos que propõe para as diferentes fases de elaboração da lei, pode dar uma contribuição valiosa para o desenvolvimento de uma política legislativa de qualidade”.

Nesta ordem de ideias, compreende-se que os estudos da legística se destinam à compreensão das condições e técnicas adequadas à produção das leis. O objetivo, portanto, é o fenômeno legislativo em toda a sua extensão. Entretanto, deve-se ter em mente que as diretrizes da Legística possuem como pilar o artigo 59, parágrafo único, da Constituição

Federal de 1988 (Brasil). De fato, o dispositivo legal atribui a lei complementar o dever de dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Obedecendo a esse comando, foi editada a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (Brasil), que dispõe sobre a matéria. Posteriormente, esta foi alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001 (Brasil), sendo regulamentada para efeito de aplicação no âmbito do Poder Executivo Federal pelo Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024 (Brasil). Até a edição desta lei complementar, somente o Manual de Redação da Presidência da República determinava parâmetros e orientações sobre elaboração de atos normativos (Rossi, 2020, p. 47).

Segundo Natasha Schmitt Caccia Salinas (2008, p. 62-63), essas normas instituem “regras de redação legislativa, imputando ao legislador a obrigação de clareza, precisão e lógica na linguagem utilizada”. Dessa maneira, a partir da edição das Leis Complementares e do Decreto ficou patente a maneira como deve ser estruturada a legislação, estabelecendo técnicas para organizar os dispositivos das futuras leis e auxiliar na produção do texto normativo. Os estudos metodológicos da legística podem ser agrupados em duas subáreas: legística formal e legística material.

A legística formal tem por objeto o texto do ato normativo, busca aperfeiçoar os aspectos linguísticos e comunicacionais da norma, estabelecendo princípios e procedimentos destinados à qualidade e clareza dos textos legislativos. Por essa razão, essa formalidade aprimora a sistematização, a composição e a redação das leis, tornando-a compreensível e gramaticalmente correta, o que, de certa forma, coincide com o enunciado das normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998 e no Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024 (Morais, 2007, p. 211-524).

Extraí-se, ainda, que a legística formal busca garantir o princípio da segurança jurídica, enfatizando os elementos fundamentais na forma e na organização do ato normativo. Diante disso, a legística formal se dedica à redação propriamente dita das normas, sendo, ao mesmo tempo, uma “técnica de gestão e preparação e um sistema de ação” (Morais, 2007, p. 524). Por sua vez, a legística material tem por objeto o estudo do procedimento de elaboração da lei, preocupando-se com a concepção ou a elaboração do ato normativo, ou seja, com as fases relacionadas ao planejamento, à necessidade, à utilidade, à efetividade e à harmonização com o restante do ordenamento jurídico (Cristas, 2006, p. 79).

Em sentido amplo, a legística material reforça a facticidade (ou realizabilidade) e a efetividade da legislação, ocupando-se com a avaliação prospectiva e retrospectiva dos efeitos concretos da lei (Soares, 2007, p. 125). Em Carlos Blanco de Moraes (2007, p. 211), as técnicas da legística material seriam aplicadas em dois momentos distintos:

a) um a “título principal ou originário” que seria no início do processo de construção normativa, que precede à concepção de um novo ato legislativo; e b) outro a “título derivado” que estaria presente na avaliação do desempenho da norma legal em vigor, tendo em vista a emissão de um juízo de valor sobre a necessidade de subsistências da norma, bem como sua alteração ou revogação.

Sendo assim, nota-se que a legística material compõe os aspectos metodológicos da identificação do problema, da apresentação de alternativas para sua resolução e da avaliação do impacto regulatório. Nesse contexto, a legística material “assume um papel central neste novo olhar sobre a lei, ou melhor, sobre o procedimento de elaboração da lei. É o seu grande contributo para uma política de legislação” (Almeida, 2009, p. 94). Percebe-se, desse modo, que as subáreas da legística atuam em conjunto para a qualidade dos diplomas normativos. Mais do que a boa técnica redacional, a legística estabelece o cumprimento dos objetivos postos no processo de sua elaboração.

Além disso, a legística também é composta por princípios que contribuem para sua compreensão e aplicabilidade: o princípio da proporcionalidade, o princípio da necessidade, o princípio da transparência e participação, o princípio da responsabilidade, o princípio da inteligibilidade e o princípio da simplicidade. O princípio da proporcionalidade é o princípio dos princípios, haja vista que, somente por meio dele, os outros princípios encontram sua condição de aplicabilidade e eficácia. O referido princípio, por ter natureza híbrida, constitui a unidade e coerência mediante a exigência de ponderação axiológica em cada caso concreto, tendo, inclusive, uma positivação implícita na Constituição, pois é um subprincípio do princípio do Estado Democrático de Direito. Pode-se, ainda, afirmar que o princípio da proporcionalidade está subentendido em todo o Direito Positivo, sobretudo porque traduz a própria ideia de Direito (Magalhães Filho, 2024, p. 200-201).

Dentro do contexto do estudo da legística, o princípio da proporcionalidade estipula que os atos normativos devem basear-se no equilíbrio entre as vantagens que oferece e as obrigações que estas impõem. A partir do princípio da proporcionalidade, pode-se encontrar dois subprincípios: o princípio da necessidade e o da adequação. O princípio da necessidade estabelece que uma norma somente deve ser criada diante de sua absoluta necessidade, a fim de prevenir a intervenção do Estado em matéria legislativa. Ou seja, dos meios escolhidos,

deve-se buscar aquele que importa em menor sacrifício para os princípios que não prevalecem na decisão judicial (Magalhães Filho, 2024, p. 205).

Por outro lado, o princípio da inteligibilidade ou da razão suficiente determina que a legislação seja clara, precisa e coerente. Logo, “se não houver uma justificativa para a ordem jurídica, então, cairemos no dogmatismo positivista e a obrigatoriedade procurada para as normas deixará de decorrer de seu conteúdo axiológico para ser proveniente unicamente da força. A norma deixará de ser um dever ser para se tornar um ter que ser” (Magalhães Filho, 2022, p. 187). Para obter essa clareza nos atos normativos, o legislador deve criar normas com frases curtas, concisas, com uniformidade no tempo verbal, evitando o paralelismo e dosando o uso estilístico (Carneiro; Santos e Nóbrega Netto, 2016, p. 450). Por sua vez, o princípio da transparência e participação refere-se à publicidade do ato legislativo. Não só para que a sociedade tenha conhecimento das normas propostas, com as audiências públicas para debate de matéria legislativa nas Comissões Legislativas e a acessibilidade do portal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como também participe no processo de sua deliberação, mediante debate no Plenário da Casa.

O princípio da responsabilidade trata da preocupação na elaboração de atos normativos, que vão desde a observância dos prazos quanto ao tratamento do tema objeto da produção legislativa. Desse modo, “tanto os legisladores quanto os executores devem compartilhar responsabilidade no âmbito de suas competências, identificar e garantir os recursos necessários para a adequada aplicação da norma, informar à sociedade as dificuldades encontradas na implementação das políticas públicas” (Carneiro; Santos e Nóbrega Netto, 2016, p. 449). Por fim, o princípio da simplicidade determina que as normas devem ser tão pormenorizadas quanto necessárias e tão simples quanto possível, posto que, quanto mais simples a norma, mais compreensível ela será aos seus destinatários (Portugal, 2000, p. 28).

Ponderados esses conceitos, conclui-se que a legística busca, a partir da aplicação desses princípios, estabelecer procedimentos, de forma técnica e racional, para a elaboração dos atos normativos. A arte de bem legislar exige que o texto normativo efetivamente cumpra os objetivos que determinaram a sua elaboração, sendo o objetivo primordial do projeto legislativo, que irá ser apresentado, solucionar as questões atinentes à transmissibilidade *causa mortis* dos bens digitais que as propostas normativas apresentadas pelos parlamentares e pelos senadores não conseguiram resolver.

Portanto, a partir da delimitação do estudo da legística, será possível elaborar adequadamente um projeto de lei sobre a herança digital. O intuito do projeto de lei é apresentar um conceito de bens digitais, delimitar sua classificação com base na sua finalidade, classificar os bens digitais de acordo com sua transmissibilidade, estabelecer os bens digitais que integram a herança digital, estabelecer o procedimento do incidente de identificação, classificação e avaliação dos bens digitais e a instituição do cargo de inventariante digital. Para alcançar os objetivos propostos, impõe-se, em um primeiro momento, a delimitação do conteúdo material da norma para, a partir disso, determinar o diploma legal adequado, visto que essa escolha não se revela meramente formal, mas estruturante da coerência e da eficácia do sistema jurídico.

No que diz respeito à apresentação de um conceito de bens digitais, adotou-se a definição formulada por Bruno Zampier (2021, p. 76), segundo o qual os bens digitais consistem em “bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico”. Esse conceito reúne os elementos essenciais identificados por esta pesquisa: a natureza informacional, a inserção no ambiente digital, a utilidade jurídica e social e a independência em relação à economicidade estrita. No âmbito da classificação dos bens digitais conforme a sua funcionalidade, os bens digitais foram divididos em patrimoniais, existenciais e patrimoniais-existenciais, distinção que permite captar o papel concreto que essas situações jurídicas desempenham na vida do indivíduo e na sociedade digital, superando o critério exclusivamente econômico e alinhando-se à perspectiva civil-constitucional do direito, de modo a assegurar tutela jurídica adequada, coerência normativa e adaptação às transformações tecnológicas contemporâneas.

Nesse contexto, verifica-se que as medidas pretendidas se enquadram no Código Civil, haja vista que os bens digitais configuram nova manifestação do objeto das relações jurídicas privadas e, por isso, devem integrar ao diploma civilista, irradiando efeitos coerentes para os domínios da propriedade, das obrigações e das sucessões. Mais especificamente, o conceito deve ser alocado no Livro II (Dos Bens, Título Único), Capítulo I (Dos Bens Considerados em Si Mesmos), por se tratar de categoria estrutural e ontológica, cuja definição antecede logicamente qualquer relação jurídica concreta, reclamando disciplina abstrata apta a assegurar unidade conceitual e coerência sistêmica. Nesse sentido, revela-se metodologicamente adequada a criação de uma nova seção intitulada “Dos Bens Digitais”,

destinada a abarcar tanto o conceito quanto a classificação desses bens, reconhecendo-se que suas características não se esgotam na tradicional categoria dos bens incorpóreos.

No que concerne ao conceito de herança digital e ao enquadramento dos bens digitais suscetíveis de transmissão *causa mortis*, impõe-se ao legislador a fixação de critérios materiais claros e sistematicamente coerentes, razão pela qual se propõe estabelecer que integram a herança digital apenas os bens digitais que respeitem, cumulativamente, a autonomia privada do morto, os limites impostos pelos direitos da personalidade e o exame da proporcionalidade. Essa opção normativa delimita o conteúdo do acervo hereditário digital e permite distinguir, de forma dogmaticamente consistente, os bens digitais transmissíveis, entendidos como aqueles hospedados no ambiente virtual suscetíveis de transmissão aos herdeiros, seja por ato *inter vivos*, seja por sucessão *causa mortis*, e os bens digitais intransmissíveis, caracterizados pela insuscetibilidade de ingresso na herança em razão de sua natureza ou de potencial violação a direitos personalíssimos.

Assim, esses dispositivos devem ser inseridos no Livro V (Do Direito das Sucessões), Título I (Da Sucessão em Geral), Capítulo II (Da Herança e de sua Administração), por exercerem função tipicamente sucessória, na medida em que operam como verdadeiro critério normativo de filtragem da transmissibilidade hereditária, orientando tanto a definição do conteúdo da herança quanto a sua administração. A relevância dessa opção legislativa reside na necessidade de conferir operabilidade, segurança jurídica e conformidade constitucional ao regime sucessório contemporâneo, uma vez que, ao prestigiar a vontade do *de cuius*, resguardar os direitos da personalidade e submeter à análise de proporcionalidade, o legislador fornece parâmetros objetivos para a atuação do juiz do inventário, limita a incidência indevida de cláusulas contratuais impostas por plataformas digitais e assegura tratamento jurídico adequado às múltiplas funções — patrimoniais e existenciais — desempenhadas pelos bens digitais na sociedade atual.

No que diz respeito ao incidente de identificação, classificação e avaliação dos bens digitais, as disposições propostas estabelecem que o incidente poderá ser instaurado a requerimento dos herdeiros, do juiz ou do inventariante digital, quando lhe couber intervir no processo. Na elaboração do pedido de instauração do incidente, as partes devem, em todas as hipóteses, observar os pressupostos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil e indicar: I - o nome, o endereço da parte e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor dos bens digitais atualizado, até a data do óbito; III - os documentos comprobatórios dos bens digitais de titularidade do morto e a indicação das

demais provas a serem produzidas; IV - a especificação dos bens digitais quanto à natureza e à sua finalidade, conforme estipulado no art. 91-B do Código Civil.

Instaurado o incidente, o distribuidor será imediatamente comunicado para proceder às anotações devidas e as partes serão citadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestarem, requerendo as provas cabíveis. A resolução do incidente se dará por decisão interlocutória, recorrível por agravo interno. Transitada em julgado a decisão interlocutória proferida na instrução e sendo identificados bens digitais transmissíveis, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, requerer ao provedor de aplicações de internet o acesso integral à conta do usuário, devendo fornecer: I - uma cópia autenticada da certidão de óbito do usuário; II - documento comprobatório dos bens digitais de titularidade do morto; III - decisão judicial que declare: a) que o usuário possuía conta específica junto ao provedor de aplicações de internet; b) que a divulgação dos bens digitais transmissíveis não viola a legislação aplicável; c) que o usuário consentiu com a divulgação; d) que a divulgação dos bens digitais transmissíveis é necessária para a identificação, classificação e avaliação dos bens digitais no incidente processual, apensado ao inventário.

Além disso, o provedor de aplicações de internet deverá conceder, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento de todas as informações, o acesso integral à conta do usuário por meio da disponibilização da senha, salvo se, de modo diverso, ficar estabelecida a obrigação de fornecer uma cópia, em formato de registro. Nesse cenário, a apresentação de projeto de lei com tais disposições revela-se fundamental para suprir a lacuna procedimental existente no direito sucessório brasileiro, concretizando o princípio da adequação legislativa do procedimento, assegurando efetividade ao direito material à herança digital e fornecendo parâmetros normativos claros para a atuação judicial, reduzindo o risco de ativismo, preservando a unidade do inventário e garantindo segurança jurídica diante da complexidade e sensibilidade dos bens digitais.

No que concerne ao local normativo, a deliberação por inserir o incidente em uma nova seção no Capítulo VI do Código de Processo Civil, dedicado ao inventário e à partilha, justifica-se por sua natureza eminentemente procedimental, voltada à adaptação do rito do inventário às especificidades impostas pelo patrimônio digital. Em contrapartida, as disposições projetadas para instituir o cargo de inventariante digital estabelecem que o auxiliar da justiça poderá ser profissional idôneo, preferencialmente com *expertise* digital ou pessoa jurídica especializada, devendo, nesta última hipótese, ser indicado o responsável técnico pela condução do encargo, cuja substituição dependerá de autorização judicial. Logo

que nomeado, o inventariante digital será intimado pessoalmente para, em 5 (cinco) dias, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso, no qual constarão expressamente as responsabilidades civil e penal por eventuais prejuízos causados às partes em razão de informações inverídicas prestadas, sob pena de destituição.

Extrai-se, ainda, que, incumbirá ao inventariante digital providenciar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o relatório pormenorizado contendo a enumeração do rol de bens digitais, a classificação em transmissíveis ou intransmissíveis e a avaliação econômica necessária ao equilíbrio da partilha, podendo, inclusive, administrar os bens digitais transmissíveis até a conclusão da partilha, prestar contas ao final do processo ou quando substituído, destituído ou renunciante, bem como instaurar, ao identificar a existência de bens digitais, o incidente de identificação, classificação e avaliação. Em relação a sua remuneração, prevê-se que esta será fixada entre um e cinco por cento sobre a herança digital, arbitrada pelo juiz conforme a relevância e a complexidade do encargo, sendo devida proporcionalmente ao trabalho realizado em caso de substituição, salvo nas hipóteses de renúncia imotivada, destituição por desídia, culpa ou dolo, ou descumprimento das obrigações legais, situações em que não haverá direito à percepção de honorários.

Para cumprir suas atribuições, o inventariante digital poderá requerer, por meio de pedido nos autos do incidente processual de identificação, classificação e avaliação dos bens digitais, ao provedor de aplicações de internet o acesso integral à conta do usuário, devendo fornecer: I - uma cópia autenticada do termo de compromisso de sua nomeação; II - uma cópia autenticada da certidão de óbito do usuário; III - documento comprobatório de que o morto possuía conta específica junto ao provedor de aplicações de internet; IV - decisão judicial que: a) instaure o incidente de identificação, classificação e avaliação dos bens digitais; b) declare que a divulgação dos bens digitais é necessária para a identificação, classificação e avaliação dos bens digitais no incidente processual, apensado ao inventário.

Por último, estabelece-se que o inventariante digital que não apresentar, no prazo estabelecido, seu relatório previsto no projeto de lei será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de destituição. Decorrido o prazo estabelecido, o juiz, de ofício ou a requerimento dos herdeiros, destituirá o inventariante digital e nomeará substituto para elaborar relatórios, explicitando as responsabilidades de seu antecessor. Percebe-se, desse modo, que a importância de o legislador instituir, de forma expressa e detalhada, o cargo de inventariante digital reside na finalidade de viabilizar a correta identificação, classificação, avaliação e administração dos bens digitais do espólio, de modo que sua inserção deverá ser

em uma nova seção no Capítulo VI (Do Inventário e da Partilha) do Código de Processo Civil para conferir segurança jurídica, previsibilidade procedimental e efetividade ao direito sucessório.

Em síntese, todas essas disposições visam auxiliar o juiz da vara de Direito das Sucessões na correta identificação, classificação e delimitação dos bens digitais transmissíveis e intransmissíveis, com o escopo de viabilizar a justa divisão do acervo hereditário. Não se pode olvidar que a revolução tecnológica conduzirá a um cenário em que esses bens serão, cada vez mais, objeto de sucessão. É necessária uma proteção mais sólida e coerente para garantir um nível uniforme e consistente de defesa do Direito das Sucessões. Assim, a partir das bases do estudo da legística, do princípio da adequação e da razoabilidade das leis, a apresentação do projeto de lei proposto se encontra no Anexo I desta dissertação.

Por esse prisma, defende-se que o Código Civil e o Código de Processo Civil devem ser adaptados para oferecer parâmetros claros e seguros para a tutela da herança digital no âmbito do Direito das Sucessões. A falta de dispositivos específicos para delegar e impor limites no tratamento dos bens digitais é um litígio que paira sob a orla jurídica, de forma que as empresas de tecnologia se tornaram “guardiãs da liberdade e da privacidade, ocupado no pós-guerra precipuamente pelo Estado-Juiz” (Fritz, 2025, p. 210). Mediante isso, a construção da pesquisa possui o intuito de envolver a normatização brasileira para um caminho inclusivo, atualizado e tecnológico, elucidando ao leitor um pensamento mais aprofundado sobre o valor financeiro, emocional e híbrido dos bens digitais.

6 CONCLUSÃO

Busca-se investigar o âmbito específico da herança digital, destacando-se o que é preciso para garantir, aos herdeiros, a efetiva compatibilização entre a tutela jurídica dos herdeiros e a universalidade de bens digitais. A revolução tecnológica é um processo histórico em curso e de consequências imprevisíveis. O surgimento de novas profissões, de novas modalidades de dinheiro, de novas formas de armazenamento dos bens afeitos à personalidade humana é um dos vários exemplos do impacto decorrente dessas mudanças sociais.

Na era digital, o fácil acesso às mídias digitais, a massificação da utilização de computadores e, sobretudo, da internet criaram uma nova dimensão no mundo do direito. Não há dúvidas de que os fatos jurídicos, que eram praticados essencialmente na dimensão física, são replicados, atualmente, na dimensão virtual. No entanto, a alteração da dimensão em que esses fatos ocorrem, não altera, por si só, o regime jurídico que lhes é destinado. Não há, portanto, a modificação da natureza jurídica.

Em um mundo em que ganha destaque o ambiente virtual, o surgimento de novas categorias de bens, em especial os bens digitais, demanda a correta compreensão do instituto. Com base nestas lições, é inarredável estar-se diante de uma nova classe de bens não enquadrável no modelo clássico de que o legislador civil até então tratava. Este desafio de tratar de um “novo direito” para uma nova era, nos força a procurar respostas novas para perguntas, igualmente, novas. Dentre as questões centrais, pode-se destacar: Quais critérios devem ser adotados para garantir a transmissibilidade dos bens digitais?

Diante desse cenário, foram levantadas, em síntese, as seguintes hipóteses, que merecem ser aqui retomadas: (I) os bens digitais integram a categoria de bens incorpóreos, imateriais e intangíveis, os quais são progressivamente inseridos na Internet por meio de informações representadas por conteúdo de texto, som, vídeo ou imagem, proporcionando alguma utilidade para o seu titular; (II) os bens digitais possuem duas classificações distintas. A primeira classificação categoriza os bens digitais a partir da função que desempenham na sociedade digital e na vida dos indivíduos, dividindo-os em: (a) bens digitais patrimoniais; (b) bens digitais existenciais; e (c) bens digitais patrimoniais-existenciais. Em sentido inverso, a segunda classificação categoriza os bens digitais a partir da sua transmissibilidade, distinguindo-os em: (a) bens digitais transmissíveis; e (b) bens digitais intransmissíveis; (III) as propostas normativas e as decisões jurídicas não abordam os critérios de determinação da transmissibilidade dos bens digitais; (IV) o processo de inventário e de partilha é insuficiente para lidar com as particularidades dos bens digitais, motivo pelo qual se faz necessária a

criação do incidente de identificação, classificação e avaliação dos bens digitais e a instituição do cargo de inventariante digital com o intuito de que o juízo da vara de Direito das Sucessões possa operar, de modo eficaz e efetivo, a transmissão dos bens digitais aos herdeiros do falecido.

Diante desses desafios, a pesquisa foi estruturada em quatro etapas, por meio das quais demonstrou-se a confirmação das hipóteses levantadas. Inicialmente, a pesquisa demonstra que o histórico evolutivo da propriedade, enquanto direito autônomo, se sujeitou às várias intervenções sociais, alterando a forma de ser considerado para alcançar a sua função social. Como consequência do conceito de propriedade, estabeleceu-se, em seguida, o conceito de herança, a ser entendida como um direito fundamental que assegura aos sucessores legítimos e testamentários a transmissão do patrimônio do falecido, protegendo a conservação das unidades econômicas em prol da comunidade e da proteção do núcleo familiar.

Entretanto, a partir do conteúdo econômico da propriedade, enquanto instituto circulador de riqueza, e do seu conceito, que se reflete no exercício fático da tríade dominial (usar, gozar e dispor), não há como afastar a compreensão dos bens digitais como bens incorpóreos. Na verdade, não há motivo para tal recusa, pois torna-se cada vez mais possível conjecturar que os bens digitais irão igualar, ou até superar, a importância dos bens materiais. Aceita tal premissa, a possibilidade de transmissão sobre os bens digitais mostra-se viável, haja vista que não é incomum, nos dias atuais, que perfis de pessoas falecidas nas redes sociais recebam um maior número de acessos e seguidores após a morte do titular, incrementando o valor econômico agregado ao perfil.

Nesse cenário, emergem questionamentos a respeito das possibilidades e limites para o acesso dos bens digitais pelos herdeiros. A doutrina, por sua vez, diverge quanto à transmissibilidade dos bens digitais. Os defensores da corrente da transmissibilidade plena preveem como regra que todo o conteúdo que integra o patrimônio digital é passível de compor a herança, exceto se houver manifestação de vontade do titular em sentido contrário. Já a segunda corrente sustenta que somente os bens digitais patrimoniais são suscetíveis de transmissão, excluindo os bens digitais de função existencial. Após essa exposição, percebe-se uma acirrada controvérsia sobre qual direito deverá ser resguardado, mas de toda forma não há dúvidas sobre a possibilidade da existência da herança digital.

Fixados esses entendimentos basilares, de caráter propedêutico, passou-se a examinar a necessidade de distinguir os bens digitais em duas classificações, visto que um único

método é insuficiente para captar a complexidade desses ativos no ambiente virtual. A primeira classificação, de natureza funcional, tornou-se necessária para identificar a essência e a finalidade dos bens digitais, permitindo distingui-los conforme a predominância do aspecto existencial ou patrimonial. Nesse contexto, incluem-se os bens digitais existenciais, vinculados à intimidade, à identidade e à vida privada do titular; os bens digitais patrimoniais, dotados de valor econômico e suscetíveis de exploração financeira; e, por fim, os bens digitais patrimoniais-existenciais que conjugam conteúdo pessoal com finalidade econômica, revelando natureza híbrida.

Por sua vez, a segunda classificação, fundada no critério da transmissibilidade, mostrou-se necessária para delimitar quais bens podem integrar a herança. Não basta que o bem seja patrimonial para que seja transmissível, tampouco ser existencial não implica, automaticamente, sua exclusão do acervo hereditário. Em relação à transmissibilidade dos bens digitais, este trabalho, ao invés de criar uma nova teoria ou tentar se adequar a uma ou a outra, sugere uma nova proposta metodológica de divisão dos bens digitais. Compõem essa classificação, os bens digitais transmissíveis e intransmissíveis. Nessa ordem de ideias, propuseram-se três critérios para guiar o juiz do inventário na classificação dos bens digitais em transmissíveis e intransmissíveis, estabeleceram-se três critérios cumulativos que devem ser observados: a) o respeito à autonomia privada do morto; b) os limites impostos pelos direitos da personalidade; e c) o exame da proporcionalidade.

De acordo com o critério do respeito à autonomia privada, reconhece-se a soberania da vontade do falecido, quando efetuada nos termos da lei. Não se deve presumir que haveria, por parte do *de cuius*, expectativa de privacidade no sentido de que ele desejaria a exclusão do acervo digital e que aos herdeiros fossem proibidos de acessar ao seu patrimônio digital. Portanto, não se deve deixar que as plataformas destruam o conteúdo das contas de seus usuários falecidos ou não permitam o acesso amplo pelos herdeiros, uma vez que essa conduta prevê um destino diferente ao conteúdo digital do falecido, extrapolando a natureza dos serviços prestados pela plataforma.

Por outro lado, na falta de orientação pelo *de cuius*, o critério dos limites impostos pelos direitos da personalidade preconiza que tais direitos possuem proteção constitucional e, sob essa ótica, não deixam de existir com a morte de seu titular, razão pela qual devem ser protegidos do acesso irrestrito ao acervo digital do falecido, especialmente se considerada a dimensão do corpo eletrônico, tendencialmente perene na era digital. O que se está a propor, na verdade, é que em nome do cumprimento da proteção constitucional que se dá à

privacidade e à intimidade, faz-se necessário limitar o acesso direto dos herdeiros aos bens digitais para resguardar os direitos de personalidade, não apenas do titular desses bens, mas também de seus interlocutores.

Já o exame da esta proporcionalidade está estreitamente ligado ao critério anterior. O papel precípua desta técnica é avaliar, considerando a colisão entre o direito fundamental à herança e os direitos à intimidade e à privacidade, no âmbito do inventário, se a transmissão do bem digital passa nos testes de adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade de transmissão sucessória dos bens digitais que atenda, cumulativamente, o respeito à autonomia privada do usuário, os limites da personalidade e a regra da proporcionalidade. Nessa linha de inteligência, a classificação dos bens digitais de acordo com sua transmissibilidade fornece parâmetros objetivos para a tomada de decisão do juízo da vara de Direitos das Sucessões. Com isso, mantêm-se úteis e válidos conceitos e institutos clássicos do Direito Constitucional.

Porém, adequações pontuais no Código Civil não serão suficientes para alcançar toda a dinâmica de uma sociedade permeada por ativos desta natureza. Inserir a possibilidade de sucessões de ativos virtuais está longe de resolver e precaver a complexa gama de problemas oriundos desta titularidade. Nesse cenário, mostrou-se primordial extrair das propostas legislativas e dos precedentes jurisprudenciais se estes vêm aplicando os critérios específicos de transmissibilidade dos bens digitais.

Na análise dos projetos normativos, demonstraram-se mudanças relevantes, ainda que tímidas, em relação à temática da herança digital e do regime dos bens digitais no Brasil. Como resultado foi possível estabelecer que entre os anos de 2012 até 2017 os projetos de lei permitiam a transmissibilidade integral dos bens digitais, sem respeitar os direitos da personalidade, bem como não esclareciam o que devia ser entendido como herança digital. Em 2019 houve uma evolução com a opção do codicilo como instrumento de deliberação acerca da herança digital, por meio do Projeto de Lei nº 5.820/2019. Porém, em 2020, os projetos de lei tinham uma similaridade redacional em relação aos projetos de lei 2012 a 2017, reproduzindo, em grande parte, o conteúdo integral desses textos, sem apresentar uma conceituação precisa do que seria herança digital e estipulando apenas um tipo específico de bem digital. Entre 2021 e 2022 houve um avanço na matéria com a legitimação para a tutela protetiva de aspectos da personalidade do falecido, à conceituação de herança digital e à previsão de nulidade de toda e qualquer cláusula contratual que restringe o poder de disposição por parte do titular. Todavia, as propostas limitaram-se à disciplina dos dados

peçoais constantes de contas públicas em redes sociais e conferiram aos herdeiros o direito de acesso à página pessoal do falecido, inclusive com a possibilidade de modificar o conteúdo digital deixado pelo autor da herança.

Foi somente em 2025, com o Projeto de Lei nº 4/2025, que os aspectos positivos dos projetos de lei se reuniram, integrando um único projeto. No entanto, tal proposta carece de um certo refinamento para contemplar as peculiaridades dos bens digitais, especialmente, no que se refere ao conceito de bens digitais, à classificação dos bens digitais e às soluções para o seu equacionamento e procedimento. De modo que, diante da ausência de legislação acerca da transmissão hereditária de bens digitais, coube ao Poder Judiciário estipular as respostas adequadas aos casos concretos que envolviam a herança digital. Contudo, a análise das decisões dos Tribunais Estaduais e do Superior Tribunal de Justiça detectou que os julgados não possuem julgamentos unânimes a respeito da herança digital, tampouco se atentam à existência ou não de declaração de última vontade do *de cuius*.

Nesse contexto, a falta de regulação da transmissão *causa mortis* da herança digital e a ausência de decisões processuais especificamente pensadas para realizar, de forma eficaz, a transmissão dos bens digitais corroboram para o aumento da insegurança jurídica, razão pela qual se tornou imprescindível pesquisar a situação internacional para apurar a problemática imputada à morte digital. Operou-se, desse modo, a investigação dos estatutos dos Estados Unidos da América, do Canadá e da Espanha para averiguar o tratamento destes ativos. Nesse estudo, identificou-se que a herança digital é uma realidade social consolidada em outros países, e que existem modelos internacionais tecnicamente estruturados e legislativamente orientados. Enquanto, o Brasil está indubitavelmente atrasado na regulamentação estatal do destino dos bens digitais.

Nessa perspectiva, verificou-se a necessidade de um estudo sobre os instrumentos procedimentais disponibilizados pelo ordenamento jurídico contemporâneo. Na atualidade, para que haja a formalização da transmissão dos bens componentes do acervo hereditário do *de cuius*, faz-se necessária a abertura do inventário. Porém, em que pese se tratar de procedimento adequado à regularização da transmissão *causa mortis*, foi demonstrado que o inventário precisava ser repensado e adaptado para fins de viabilizar à herança digital. Defende-se, assim, a criação de um incidente de identificação, classificação e avaliação dos bens digitais e da instauração do inventariante digital, a ser inserido nos moldes do processo de inventário e partilha. Nessa perspectiva, a flexibilização do procedimento sucessório

permite que o juiz aplique, dentro dos exatos limites dos critérios de transmissibilidade, um procedimento judicial capaz de fazer face à velocidade do tráfego jurídico dos bens digitais.

Por todo o exposto, conclui-se que cabe ao Poder Legislativo compreender a importância da normatização da matéria, acompanhando as transformações tecnológicas que permeiam a sociedade contemporânea e permitindo a construção de uma regulamentação sólida e concreta da herança digital. O direito à herança é uma garantia constitucional que deve ser resguardada, sobretudo, quando as novas tecnologias estão constantemente desafiando a ordem tradicional estabelecida. Longe de esgotar o tema – que, por sua novidade, carrega consigo uma variedade de possibilidades –, o presente estudo se propôs a regulamentar, de forma adequada e eficaz, a sucessão de bens digitais do falecido, mediante a formulação de critérios para guiar o intérprete no exame de transmissão dos bens digitais após a morte e na definição de instrumentos que podem ser empregados para se cumprir o direito constitucional dos herdeiros de acesso aos bens digitais transmissíveis, ressalvados aqueles que se apresentem intransmissíveis.

O trabalho pretende, portanto, apresentar um Projeto de Lei que assegure a efetiva compatibilização entre a tutela jurídica dos herdeiros e a proteção de direitos fundamentais do *de cuius* no contexto da sociedade tecnodigital. Sugere-se, deste modo, a ampliação dos debates sobre o tema, principalmente por intermédio do diálogo junto ao Poder Legislativo, abrindo o debate perante institutos acadêmicos e profissionais técnicos da área que possam realmente qualificar os trabalhos legislativos. Trata-se, em grande medida, de um convite aos leitores para que iniciem pesquisas sobre este tema, acredita-se que a herança digital será objeto de contínuos estudos e discussões doutrinárias dentro da Ordem Jurídica brasileira. Não por outro motivo, a contribuição aqui exposta busca acender debates que têm como maior papel evitar um cenário de completa insegurança jurídica e construir um sistema jurídico mais adequado a lidar com a mudança paradigmática proporcionada pelo avanço tecnológico.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Paula Falcão. **Planejamento Sucessório de Bens Digitais**. São Paulo: Editora Dialética, 2025.
- ALEMANHA. Bundesgerichtshof. **BGH Urteil III ZR 183/17**. 12 jul. 2018. Disponível em: <https://datenbank.nwb.de/Dokument/Anzeigen/741207/>. Acesso em: 03 jan. 2026.
- ALEXY, Robert. **Theorie der Grundrechte**. Tradução espanhola: Carlos Bernal Pulido. Teoría de los derechos fundamentales. 2. ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007.
- ALMEIDA, Juliana Evangelista de; ALMEIDA, Daniel Evangelista Vasconcelos. **Direito à “morte” digital?**. Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e3f8cedce7f1fa45>. Acesso em: 15 dez. 2025.
- ALMEIDA, Juliana; ALMEIDA, Daniel Evangelista Vasconcelos. Direito à "morte" digital? *In*: SIMÃO, Alberto Filho; PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge; NASCIMENTO, Valéria Ribas (org.). **Direito e Novas Tecnologias II**. Florianópolis: Conpedi, 2014. Disponível em: <http://danielevangelista.adv.br/wp-content/uploads/2018/01/11-Direito-%C3%A0-morte-digital.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2026.
- ALMEIDA, Marta Tavares de. A contribuição da Legística para uma política de legislação: concepções, métodos e técnicas. *In*: Assembleia legislativa do estado de minas gerais. **Legística: qualidade da lei e desenvolvimento**. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2009.
- AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 10. ed. revista e modificada. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2001.
- ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Herança Digital**: acesso e transmissão post mortem dos bens. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.
- APPLE. **Como adicionar um Contato de Legado à Conta Apple**. Disponível em: <https://support.apple.com/pt-br/102631>. Acesso em: 25 dez. 2025.
- ARRIBÉRE, Roberto. La Muerte, La Dignidad del Hombre Y La Eutanasia: un nuevo paradigma para el siglo XXI. *In*: ARRIBÉRE, Roberto (coord.). **Bioética y Derecho**: dilemas y paradigmas en siglo XXI. Buenos Aires: Cathedra Jurídica, 2008.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito civil**: teoria geral, introdução, as pessoas e os bens. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- AUBRY, Charles Marie Barbe Antoine. RAU, Charles Frederic. **Cours de droit civil français d'après la méthode de Zachariae**. 5. ed. Paris: Marchal et Billard, 1917.
- BANTA, Natalie M. Inherit the Cloud: The Role of Private Contracts in Distributing or Deleting Digital Assets at Death. **Fordham Law Review**, v. 83, n. 2, art. 16, p. 799-854, 2014. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/flr/vol83/iss2/16>. Acesso em: 03 dez. 2025.
- BARBOSA, Caio César do Nascimento. SILVA, Michael César. GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira. Herança digital dos influenciadores digitais. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. 3. ed.

Indaiatuba: Editora Foco, 2025.

BARBOZA, Heloisa Helena. ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da "herança digital". *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**.3.ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2025.

BARRIO ANDRÉS, Moisés. **Fundamentos del derecho de internet**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. **Interesse público**, v. 14, n. 76, p. 32-33, nov./dez. 2012.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 4.ed.Curitiba:Contemporâneo, 2024.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes instrutórios do juiz**. 6. ed. São Paulo: RT, 2011.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. Rio de Janeiro: Editora Rios, 1975.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das sucessões**. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1945.

BIANCA, C.Massimo. **Diritto civile: la proprietá**. v6. Milano: Giuffrè, 1999.

BIONDI, Biondi. **I Beni**. Torino: Unione Tipografico-Editrice Torinese, 1953.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BLACHLY, Victoria. Uniform fiduciary access to digital assets act: what UFADAA know. **Probate & Property Magazine**, jul./ago. 2015.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito**. Tradução: Daniela Beccaccia Versiani. Revisão técnica: Orlando Seixas Bechara. Barueri: Manole, 2007.

BOBBIO, Norberto. **Locke e o Direito Natural**. Brasília: UnB, 1997.

BOBBIO, Norberto. **Thomas Hobbes**. Rio de Janeiro: Campus, 1991.

BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.

BRANDÃO, Everilda. Direito de acesso e herança digital. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania. Parecer do Relator Dep. Onofre Santo Agostini ao Projeto de Lei nº 4.099, de 2012**, que altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Relator: Deputado Onofre Santo Agostini. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013.Disponível em:https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1066774&fileame=Tramitacao-PL%204099/2012.Acesso em: 06 jan. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1.331, de 2015**. Altera a Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, dispendo sobre o armazenamento de dados de

usuários inativos na rede mundial de computadores. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1227967#:~:text=PL%201331%2F2015%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%2012.965,na%20rede%20mundial%20de%20computadores>. Acesso em: 06 jan. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1144/2021**. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2275941>. Acesso em: 06 jan. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1689, de 2021**. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas contatos, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 06 jan. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2.664/2021**. Acrescenta o art. 1857-A à Lei nº 10406, de 2002, Código Civil, de modo a dispor sobre a herança digital. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2292060>. Acesso em: 06 jan. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2126, de 24 de agosto de 2011**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517255>. Acesso em: 06 jan. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 3050, de 2020**. Altera o art. 1.788 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247&fichaAmigavel=nao#:~:text=Ementa%3A%20Institui%20a%20Lei%20Nacional,titular%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso em: 06 jan. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4.099, de 2012**. Altera o art. 1.788 da lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1004679&filename=PL%204099/2012. Acesso em: 06 jan. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4.847, de 2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396#:~:text=Estabelece%20normas%20sobre%20heran%C3%A7a%20digital.&text=Altera%3%A7%C3%A3o%2C%20C%C3%B3digo%20Civil%2C%20normas%2C,informa%C3%A7%C3%A3o%20digital%2C%20responsabilidade%2C%20herdeiro>. Acesso em: 06 jan. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 410, de 2021**. Acrescenta artigo à Lei do Marco Civil da Internet – Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, a fim de dispor sobre a destinação das contas de internet após a morte de seu titular. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2270016>. Acesso em: 06 jan. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 703, de 2022**. Acrescenta o art. 1857-A à Lei nº 10406, de 2002, Código Civil. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2318667>. Acesso em: 06 jan. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 7742, de 2017**. Acrescenta o art. 10-A à Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508&fichaAmigavel=nao#:~:text=PL%207742%2F2017%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Acrescenta%20o%20art.,a%20morte%20de%20seu%20titular>. Acesso em: 06 jan. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.5820/2019**. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>. Acesso em: 06 jan. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 3051, de 2020**. Acrescenta o art. 10-A à "(Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254248>. Acesso em: 06 jan. 2026.

BRASIL. **Código Civil — Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 01 jan. 2026.

BRASIL. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado n.º 687**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1826>. Acesso em: 25 dez. 2025.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 01 jan. 2026.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 01 jan. 2026.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 01 jan. 2026.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1824**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 01 jan. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 24 de janeiro de 1967**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 01 jan. 2026.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 01 jan. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024**. Estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, ___ de ___ de 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d12002.htm. Acesso em: 01 jan. 2026.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 06 jan. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Aprova o Código Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 06 jan. 2026.

BRASIL. **Emenda constitucional n.º 115, de 10 de fevereiro de 2022.** Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969.** Altera dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 01 jan. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 107, de 15 de janeiro de 2001.** Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre elaboração, redação, revisão e consolidação de normas legais (*Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jan. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp107.htm. Acesso em: 01 jan. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre a elaboração, redação, revisão e consolidação de normas legais (*Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm. Acesso em: 01 jan. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 18 dez. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 18 dez. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 11.441, de 4 de janeiro de 2007.** Dispõe sobre o processo de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual, e altera dispositivos do Código de Processo Civil, do Código de Processo Penal, do Código Civil e da Lei dos Registros Públicos. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 jan. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm. Acesso em: 01 jan. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (*Marco Civil da Internet*). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 01 jan. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014 (*Marco Civil da Internet*). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 01 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Aprova o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1 jan. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 01 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 01 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 01 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998.** Regula a proteção da propriedade intelectual de programa de computador. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19609.htm. Acesso em: 06 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Regula os direitos autorais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 01 jan. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 365, de 2022.** Dispõe sobre a herança digital. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151903>. Acesso em: 06 jan. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 4, de 2025.** Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 06 jan. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 6468, de 2019.** Altera o art. 1.788 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20n%C2%B0%206468%2C%20de%202019&text=Ementa%3A%20Altera%20o%20art.,digitais%20do%20autor%20da%20heran%C3%A7a>. Acesso em: 06 jan. 2026.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** 3ª Turma. Recurso Especial nº 1.878.651 – SP (2019/0072171-3), Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília, DF, 4 out. 2022. Terceira Turma. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 5 out. 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** 4ª Turma. **Recurso Especial n.º 1.808.767/RJ.** Relator: Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 15 out. 2019. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 03 dez. 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Recurso Especial (REsp) n.º 1.693.718/ RJ. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26 mar. 2019. DJe: 04 abr. 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Recurso Especial n. 1.300.161/RS. Relatora: Ministra Nancy Andriahi. j. 14-12-2010, DJe 08-08-2011.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Recurso Especial n. 2.124.424/SP. Rel. Ministra Nancy Andriahi. Terceira Turma, j. 9-9-2025, DJe 26-9-2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** REsp n. 1.633.254/MG, Rel. Min. Nancy Andriahi, Segunda Seção, j. 11-3-2020, DJe 18-3-2020.

CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos direitos da personalidade e a herança digital**. Curitiba: Juruá, 2019.

CAHALI, Francisco José; MARZAGÃO, Silvia Felipe. Os limites à vontade do planejador para dispor sobre a transmissão ou destruição de bens digitais híbridos. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança Digital: controvérsias e alternativas**. 2.ed. Indaiatuba: Foco, 2022.

CALMON, Rafael. Partilha e sucessão hereditária de bens digitais: muito mais perguntas que respostas. *In*: SANCHES, Patrícia Corrêa (org.). **Direito das famílias e das sucessões na era digital**. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Família – IBDFAM, 2021.

CANADA. **Uniform access to digital assets by fiduciaries act**. Canada: Uniform Law Conference of Canada, 2016. Disponível em: [https://www.ulcc-chlc.ca/ULCC/media/EN-Uniform-Acts/Uniform-Access-to-Digital-Assets-by-Fiduciaries-Act-\(2016\).pdf](https://www.ulcc-chlc.ca/ULCC/media/EN-Uniform-Acts/Uniform-Access-to-Digital-Assets-by-Fiduciaries-Act-(2016).pdf). Acesso em: 6 jan.2026.

CANOTILHO, J. J. Gomes. The age of dignity e a dignidade da pessoa humana - cansaço do mainstream teórico-filosófico. *In*: ROTHENBURG, Walter Claudius (org.). **Direitos fundamentais, dignidade, constituição: estudos em homenagem a Ingo Wolfgang Sarlet**. Londrina: Thoth, 2021.

CARVALHO, Gabriel Honorato de; GODINHO, Adriano Marteloto. Planejamento sucessório e testamento digital: a proteção dinâmica do patrimônio virtual. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

COLIN, Ambroise. CAPITANT, Henri. **Cours Élémentaire de Droit Civil Français**. t. 1. 11. ed. Paris: Librairie Dalloz, 1947.

COLOMBO, Cristiano; GOULART, Guilherme Damasio. Direito póstumo à portabilidade de dados pessoais no ciberespaço à luz do direito brasileiro. *In*: POLIDO, Fabrício et al. (coord.). **Políticas, internet e sociedade**. Belo Horizonte: Iris, 2019.

COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. 3.ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2025.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CONNECTICUT. **Statute of Connecticut: Chapter 802b Decedent's Estates**. Disponível em: https://www.cga.ct.gov/current/pub/chap_802b.htm#sec_45a-334a. Acesso em: 20 dez. 2025.

CORDEIRO, António Menezes. **Código Civil comentado: parte geral**. v. 1. Coimbra: Almedina, 2020.

CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de direito civil: parte geral, coisa**. t.3.4.ed. Coimbra: Almedina, 2019.

CORTIANO JUNIOR, Eroulths. **O discurso jurídico da propriedade e suas rupturas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

COSTA FILHO, Venceslau Tavares. **O direito de saisine na tradição jurídica brasileira (com algumas referências ao pensamento de Torquato Castro)**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, v.21, p.124-135, 2017.

CRISTAS, Assunção. **Legística ou a arte de bem fazer leis**. Revista CEJ, Brasília, v. 10, n. 33, p. 78-82, abr./jul. 2006. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/20324_arquivo.pdf. Acesso em: 1

jan. 2026.

CUPIS, Adriano de. **I diritti della personalità**. Milano: Giuffrè, 1950.

DE SÁ CARNEIRO, André corrêa; SANTOS, Luiz claudio; NÔBREGA NETTO, Miguel. **Curso de Regimento Interno**. 4. ed. Câmara, 2016.

DELGADO, Mário Luiz. **Direito fundamental de herança**: sob ótica do titular do patrimônio. Indaiatuba: Foco, 2023.

DELGADO, Mário Luiz. Legado de bens digitais: algumas reflexões iniciais. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**. v. 9, n. 54, maio/jun. 2023.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 14.ed. São Paulo: LTr, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 4. ed. São Paulo: RT, 2015.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. Salvador: JusPodivm, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do processo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 5.ed. São Paulo: Malheiros Ed, 1996.

DOLAN, Kerry A. WANG, Jennifer. PETERSON-WITHORN, Chase (ed.). **Forbes – World's billionaires list**: the richest in 2021. Forbes, 2021. Disponível em: <https://www.forbes.com/billionaires/>. Acesso em: 25 dez. 2025.

EDWARDS, Lilian; HARBINJA, Edina. Protecting Post-mortem Privacy: Reconsidering the Privacy Interests of the Deceased in a Digital World. **Cardozo Arts and Entertainment Law Journal**, New York, v. 32, p. 101-147, jan. 2023. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2267388. Acesso em: 24 dez. 2025.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Código de Defesa do Consumidor e a Herança Digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital**: controérsias e alternativas. 3.ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2025.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; GUILHERMINO, Everilda Brandão. Breves notas sobre a (in)suficiência da teoria clássica da propriedade para disciplinar a titularidade dos bens digitais. In: CATALAN, Marcos; ROCHA, Mariângela Guerreiro Milhoranza da; PEREIRA, Gustavo de Lima (coord.). **O caos no discurso jurídico**: uma homenagem a Ricardo Aronne. Londrina: Thoth, 2021.

ELROD, Linda D. **The federalization of family law**. American Bar Association: Human Rights Magazine, 2019. Disponível em: https://www.americanbar.org/groups/crsj/publications/human_rights_magazine_home/human_rights_vol36_2009/summer2009/the_federalization_of_family_law. Acesso em: 06 jan. 2026.

ENGLISH, Karl. **La idea de concreción em el derecho y em las ciencias jurídicas actuales**. 2.ed. Pamplona: Navarra, 1968.

ESPANHA. **Ley Orgánica 3/2018, de 5 de diciembre, de Protección de Datos Personales y garantía de los derechos digitales**. Boletín Oficial del Estado, n. 294, 06 dez. 2018. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/lo/2018/12/05/3/con>. Acesso em: 03 jan. 2026.

FACEBOOK. **Contatos herdeiros**. 2025. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/1506822589577997>. Acesso em: 25 dez. 2025.

- FACHIN, Luiz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.
- FACHIN, Zulmar Antônio. PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini. Bens digitais: análise da possibilidade de tutela jurídica no Direito brasileiro. *In*: DIAS, Feliciano Alcides. TAVARES NETO, José Querino. ASSAFIM, João Marcelo de Lima (coord.). **Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência**. Florianópolis: CONPEDI, 2018.
- FARIAS, Gisele. **Forbes divulga os 10 maiores bilionários do Brasil em 2025; veja lista**. CNN Brasil, São Paulo, 29 ago. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/forbes-divulga-os-10-maiores-bilionarios-do-brasil-em-2025-veja-lista/>. Acesso em: 25 dez. 2025.
- FERNANDES, Luís A. Carvalho. **Lições de direito das sucessões**. Lisboa: Quic Juris, 1999.
- FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso. TEDESC, Letícia Trevizan. Legítima e herança digital: um desafio quase impossível. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. 3. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2025.
- FONSECA NETO, Dilson Jatahy. **Assunção de dívida e negócios jurídicos afins**. 2018. 285 f. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.
- FRANCESCHET, Júlio César. Direitos da personalidade: a indissociabilidade dos elementos morais e patrimoniais. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 20, ano 6, jul./set. 2019.
- FRANK, Laiza de Lima. BÜRGER, Marcelo L. F. de Macedo. As transformações tecnológicas no direito das sucessões. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. CATALAN, Marcos (coord.). **Tecnologia, família e relações sucessórias: tutela das pessoas e proteção patrimonial**. Belo Horizonte: Fórum, 2024.
- FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das leis civis**. 3. ed. Rio de Janeiro: H. Garnier, 1896.
- FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: quem tem legitimidade para ficar com o conteúdo digital do falecido?. *In*: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. (Coord.). **Direito digital: direito privado e internet**. 3. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2020.
- FRITZ, Karina Nunes. A garota de berlim e a herança digital. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. 3. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2025.
- FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. AGUIRRE, João. Acervo digital e sua transmissão sucessória no Brasil: análise a partir da literatura jurídica e dos projetos de lei sobre o tema. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. 3. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2025.
- FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. AGUIRRE, João. Transmissibilidade sucessória do acervo digital de quem falece: crítica aos projetos de lei sobre o tema. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. CATALAN, Marcos. MAHEIROS, Pablo (coord.). **Direito Civil e Tecnologia**. Tomo II. Belo Horizonte: Fórum, 2021.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. **Teoria geral do processo: comentários ao CPC 2015: parte geral**. Prefácio Antonio Carlos Ferreira. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilidade procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual**. 2007. Tese (Doutorado em Direito Processual)

– Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *In*: MARCATO, Antonio Carlos (coord.). **Código de Processo Civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2022.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; SOUZA, Maurício Bearzotti de. Os princípios da adequação, da adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no novo CPC. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 82, n. 3, p. 165-187, jul./set. 2016.

GALLO, Paolo. **Grandi sistemi giuridici**. Torino: Giappichelli, 1997.

GARCIA, Enéas Costa. **Direito geral da personalidade no sistema jurídico brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

GOMES, Felipe Lima. **O direito fundamental à herança: âmbito de proteção e consequências de sua constitucionalização**. 2015. 181 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2015.

GOMES, Luiz Roldão de Freitas. O estatuto da propriedade perante o novo ordenamento constitucional brasileiro. **Revista Forense**, São Paulo, ano 86, v. 309, p. 25-32, jan./fev./mar. 1990.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. v. I. 22^a ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019.

GOMES, Orlando. **Raízes históricas e sociológicas do Código Civil Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Diogo Costa. **Lições de direitos de personalidade: dogmática geral e tutela nuclear**. Cascais: Princípiã, 2022.

GOODWIN, Tom. **The Battle Is For The Customer Interface**. Crunch Network, 03 mar. 2015. Disponível em: <https://techcrunch.com/2015/03/03/in-the-age-of-disintermediation-the-battle-is-all-for-the-customer-interface/>. Acesso em: 06 jan. 2026.

GOOGLE. **Sobre o gerenciador de contas inativas**. 2024. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/answer/3036546?hl=en>. Acesso em: 25 dez. 2025.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988** (Interpretação e crítica). 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018.

GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade**. 2. ed. rev. e ampl. Tradução: Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

GUILHERMINO, Everilda Brandão. **A tutela das multititularidades: repensando os limites do direito de propriedade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

GUILHERMINO, Everilda Brandão. Como um código civil analógico pode sobreviver na era digital. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos (coord.). **Direito civil: futuros possíveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p.

GUILHERMINO, Everilda Brandão. Direito de acesso e herança digital. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e**

alternativas.3.ed.Indaiatuba: Editora Foco, 2025.

HANNAH, Frances M. MCGREGOR-LOWNDES, Myles. **From testamentary freedom to testamentary duty: finding the balance.** Working Paper No. CPNS 42. Brisbane: Australian Centre for Philanthropy and Nonprofit Studies, Queensland University of Technology, 2008. Disponível em: <https://eprints.qut.edu.au/15464/1/15464.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2026.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito de família, direitos da personalidade, direitos fundamentais e direitos humanos: correlação entre o ser familiar e o ser humano. *In: CORREIA, Atalá. CAPUCHO, Fábio Jun (coord.). Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato.* Barueri: Manole, 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Morrer e suceder: passado e presente da transmissão sucessória concorrente.** 2. ed. São Paulo: RT, 2014.

HONORATO, Gabriel. GODINHO, Adriano Marteleto. Planejamento sucessório e testamento digital: a proteção dinâmica do patrimônio virtual. *In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). Arquitetura do planejamento sucessório.* 2. ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

HONORATO, Gabriel. LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas. *In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. LEAL, Livia Teixeira (coord.). Herança digital: controvérsias e alternativas.* 3.ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2025.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 23, n.1, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/523>. Acesso em: 24 dez. 2025.

IDAHO. **Idaho statutes: duties and powers of personal representative.** Disponível em: <https://legislature.idaho.gov/statutesrules/idstat/title15/t15ch3/sect15-3703/#:~:text=A%20personal%20representative%20is%20under,best%20interests%20of%20the%20estate>. Acesso em: 25 dez. 2025.

INDIANA. **Ind. Code § 29-1-13-1.1: Right of personal representative to access decedent's electronic communications and other digital assets.** Disponível em: <https://casetext.com/statute/indiana-code/title-29-probate/article-1-probate-code/chapter-13-collection-and-management-of-assets/section-29-1-13-11-right-of-personal-representative-to-access-decedents-electronic-communications-and-other-digital-assets>. Acesso em: 25 dez. 2025.

JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. Crítica ao personalismo ético da Constituição da República e do Código Civil: em favor de uma ética biocêntrica. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 103, jan./dez. 2008.

KIPP, Theodor. **Tratado de derecho civil: derecho de sucesiones.** t. 5, v. 1. 2. ed. Tradução espanhola: Blas Pérez Gonzáles e José Alguer. Barcelona: Bosch, 1951.

KONDER, Carlos Nelson. **Contratos conexos: grupos de contratos, redes contratuais e contratos coligados.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

LARENZ, Karl. **Allgemeiner Teil des deutschen Bürgerlichen Rechts.** 3. ed. Tradução espanhola: Miguel Izquierdo e Macías-Picavea. Derecho Civil: parte general. Madri: Revista de Derecho Privado, 1978.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237>.

Acesso em: 05 dez. 2025.

LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede.** 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2020.

LEAL, Livia Teixeira. Tratamento jurídico do conteúdo disposto na internet após a morte do usuário e a denominada herança digital. *In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). Arquitetura do planejamento sucessório.* Belo Horizonte: Fórum, 2020.

LEAL, Livia Teixeira. **Tutela post mortem de perfis autobiográficos em redes sociais.** Indaiatuba: Foco, 2023.

LEAL, Victor Nunes. Problemas de técnica legislativa. *In: LEAL, Victor Nunes. Problemas de direito público.* Rio de Janeiro: Forense, 1960.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil.** 2. ed. Trad. e notas de Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

LIMA, Frederico. **A sociedade digital: impacto da tecnologia na sociedade, na cultura, na educação e nas organizações.** Rio de Janeiro: Qualitymark, 2000.

LÔBO, Paulo. Direito à privacidade e sua autolimitação. *In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. LÔBO, Fabíola Albuquerque (coord.). Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro.* Belo Horizonte: Fórum, 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: coisas.** v. 4. 9ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 6: sucessões.** 6 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JÚNIOR, Jaylton. **Manual de processo civil.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

LOPES JÚNIOR, Jaylton. Transmissão causa mortis de bens digitais: desafios processuais e possíveis soluções. *In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. LEAL, Livia Teixeira (coord.). Herança digital: controvérsias e alternativas.* 3. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2025.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Curso de Heremêutica Jurídica.** 7.ed. São Paulo: Fonte Editorial. 2022.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Heremênutica e unidade axiológica da constituição.** 5. ed. São Paulo: Fonte Editorial, 2024.

MARCONDES, Sylvio. **Problemas de direito mercantil.** São Paulo: Max Limonad, 1970.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito.** 7. ed. São Paulo: RT, 2019.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. **A formação histórica do direito fundamental à função social da propriedade na evolução constitucional brasileira.** *In: BRASILEIRO, Ricardo Adriano Massara; CARMO, Valter Moura do (coord.). História do Direito.* Florianópolis: CONPEDI, 2017. p. 99–119. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/65muzmck/9MFpf4aJzhN67EW5.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2026.

MARTINS, Regina Célia de Carvalho. FERRER, Walkiria Martinez Heinrich. Microtransações e moedas virtuais nos jogos eletrônicos online: natureza jurídica – um comparativo com a natureza jurídica da moeda – Karl Marx. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 6, n. 2, p. 1147-1183, 2020. Disponível em:

<https://www.cidp.pt/publication/revista-juridica-lusobrasileira-ano-6-2020-n-2/204>. Acesso em: 06 jan. 2026.

MASSACHUSETTS. **Section 3-715**: Transactions authorized for personal representatives; exceptions. Disponível em: <https://malegislature.gov/Laws/GeneralLaws/PartII/TitleII/Chapter190B/ArticleIII/Section3-715>. Acesso em: 22 dez. 2025.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1965.

MAZZEI, Rodrigo. FREIRE, Bernardo. O codicilo como instrumento de planejamento sucessório da herança digital. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. 3. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2025.

MCLUHAN, Marshall; FIORE, Quentin. **O meio são as mensagens**. Tradução Ivan Pedro de Martins. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 1969.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Autonomia e herança digital. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. 3. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2025.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia privada e dignidade humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da eficácia**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MELO, Jadyohana de Oliveira. Os bens digitais: uma análise do conflito entre os direitos fundamentais à herança e à personalidade. *In*: SALEME, Edson Ricardo; LANNES, Yuri Nathan da Costa; SANTOS FILHO, Ronaldo Fenelon (coord.). **Direito, governança e novas tecnologias II**. Florianópolis: CONPEDI, 2024. p. 351-370. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/v38r977z/a8g25p9g/FnUh7b91ZDsMWw0K.pdf>. Acesso em: 25 dez. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Questões fundamentais de técnica legislativa**. Revista Diálogo Jurídico, Brasília, n. 37, p. 41-68, set./dez. 1991.

MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. **Case Report**: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. RDU, Porto Alegre, v. 15, n. 85, p. 188-211, jan.-fev. 2019.

MESSINEO, Francisco. **Manuale di Diritto Civile e Commerciale**. v. 1. 9. ed. Milano: A. Giuffrè, 1957.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 2ª Vara de Sucessões e Ausência de Belo Horizonte. **Arrolamento Sumário n.º 5193767-03.2023.8.13.0024**. Belo Horizonte, 29 ago. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n.º 1.0000.24.174340-0/001**. 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Delvan Barcelos Júnior, julgado em 22 maio 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Belo Horizonte, 28 jun. 2024.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: direito das sucessões**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. v. 6. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MORAIS, Carlos Blanco de. **Manual de Legística: critérios científicos e técnicos para legislar melhor**. Lisboa: Editora Verbo, 2007.

MOTA PINTO, Carlos Alberto da. **Teoria Geral do Direito Civil**. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 1996.

NALINI, José Renato. **Processo e procedimento** – distinção e a celeridade da prestação jurisdicional. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 85, v. 730, p. 673-688, ago. 1996.

NERY JÚNIOR, Nelso. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 2.ed.São Paulo: Ed.Revista dos Tribunais, 1995.

NEVARES, Ana Luiza Maia. Do testamento e da sua revogação pela via digital. *In*: SANCHES, Patrícia Corrêa (coord.). **Direito das famílias e sucessões na era digital**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2021.

NEVARES, Ana Luiza Maia. Fundamentos da sucessão legítima. *In*: TEPEDINO, Gustavo. FACHIN, Luiz Edson (org.). **Diálogos sobre direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

NIQ, NielsenIQ Ebit. **46 Ed Webshoppers**. 2022. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/Andr344406/webshoppers46pdf>. Acesso em: 02 jan. 2026.

NOGUEIRA, Fernanda. **"Já faturei R\$ 15 milhões", diz Gil do Vigor seis meses após o fim do BBB**. Forbes Brasil, 27 out. 2021. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbeslife/2021/10/ja-faturei-r-15-milhoes-diz-gil-do-vigor-seis-meses-apos-o-fim-do-bbb/>. Acesso em: 22 dez. 2025.

OKLAHOMA. **Section 269 of Oklahoma Statutes Citationized**. Disponível em: <https://casetext.com/statute/oklahoma-statutes/title-58-probate-procedure/chapter-4-executors-and-administrators-powers-and-duties/section-269-executor-or-administrator-powers>. Acesso em: 20 dez. 2025.

OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. **Curso de direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Editorial Andes, 1954.

OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. **Tratado de direito das sucessões: da sucessão testamentária**. v. 1. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1952.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **A garantia do contraditório**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, v. 15, p. 7-20, 1998.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**. São Paulo:Saraiva, 1997.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Poderes do juiz e visão cooperativa do processo**. Revista da Ajuris, Porto Alegre, ano 30, n.90, p.55-84, jun. 2003.

OLIVEIRA, Danielle. Perfil de Marília Mendonça ultrapassa 40 milhões de seguidores com comoção após morte. **G1-Globo**, Brasil, 06 nov. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/11/06/perfil-de-marilia-mendonca-ultrapassa-40-milhoes-de-seguidores-com-comocao-apos-morte.ghtml>. Acesso em: 23 dez. 2025.

OLIVEIRA, Fábila. Liam Payne ganha mais de um milhão de seguidores após sua morte. **Metrópoles**, 17 out. 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/fabia-oliveira/liam-payne-ganha-mais-de-um-milhao-de-seguidores-apos-sua-morte>. Acesso em: 25 dez. 2025.

ORRUTEA, Rogério Moreira. **Da propriedade e a sua função social no direito constitucional moderno**. Londrina: UEL, 1998. 346 p.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. **Recurso Inominado Cível n.º 0012179-44.2024.8.16.0182**. Relatora: Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa. Curitiba, 05 mar. 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 3º Juizado Especial Cível de Maringá. **Processo n.º 0003815-56.2025.8.16.0018**. Juiz: Alberto Luis Marques dos Santos. Maringá, 07 out. 2025.

PAULINO DA ROSA, Conrado. BURILLE, Cíntia. A regulação da “Herança Digital”: Uma breve análise das experiências Europeia e Estado Unidense. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. 3.ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2025.

PEDROSO, Laíse Caldeira. **Como os youtubers ganham dinheiro: um estudo sobre a monetização no Programa de Parcerias do YouTube**. 2022. 186 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Inovação em Comunicação e Economia Criativa) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: direito das sucessões**. v. 6. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil**. Atualizadora e colaboradora Maria Celina Bodin de Moraes. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: introdução ao direito civil**. v. 1. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: introdução ao direito civil - teoria geral de direito civil**. v. 1. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: volume I: introdução ao direito civil: teoria geral do direito civil**. Atualização de Maria Celina Bodin de Moraes. 30. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PERLINGIERI, Pietro. **Il diritto civile nella legalità costituzionale**. Tomo 2. 3. ed. Napoli: ESI, 2006.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Tradução: Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PIMENTEL, Alexandre Freire. **Tratado sobre as TICs – Direito e processo tecnológico: cidadania digital e vulnerabilidade cibernética, proteção de dados pessoais (LGPD) e cibersegurança**. v. 4. Recife: Publius, 2023.

PINHO, Anna Carolina. O patrimônio digital e suas implicações na difusão do entre o digital, a lei e a sucessão. *In*: PINHO, Anna Carolina (Coord). **Discussões sobre direito na era digital**. Rio de Janeiro: GZ, 2021.

PINTO, Cintia Karoline Lima; RIOS, José Riverson Araújo Cysne. Marketing digital: análise do Instagram de Whindersson Nunes. *In*: CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA

COMUNICAÇÃO NA REGIÃO NORDESTE, 19., 2017, Fortaleza. **Anais [...]**. São Paulo: Intercom, 2017.

PLANIOL, Marcel. RIPERT, Georges. **Traité Élémentaire de Droit Civil**: conforme au programme officiel des facultes de droit. t. 1. 12. ed. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1935.

PLANIOL, Marcelo. RIPERT, Jorge. **Tratado practico de derecho civil francés**: donaciones y testamentos. t. 4. Tradução: Mario Diaz Cruz e Eduaardo Le Riverend Brusone. Habana: Cultural, 1945.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado: parte especial: direito das coisas: propriedade: aquisição da propriedade imobiliária**. Tomo XI. Atualizado por Luiz Edson Fachin. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado: direito de personalidade e direito de família**. Tomo VII. Atualização: Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: RT, 2012.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: parte geral, eficácia jurídica, direitos e ações. t. V. Atualização: Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: RT, 2013.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: sucessão em geral e sucessão legítima. t. 55. Atualização: Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Paulo Luiz Netto Lôbo. São Paulo: RT, 2012.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: pessoas físicas e jurídicas. t. 1. Atualização: Judith Martins-Costa, Gustavo Haical e Jorge Cesar Ferreira da Silva. São Paulo: RT, 2012.

POPPER, Karl R. **O mito do contexto: em defesa da ciência e da racionalidade**. Organização de M. A. Notturmo. Tradução de Paulo Taipas. Revisão da tradução de Júlio Mendes. Lisboa: Edições 70, 1999.

PORTUGAL. Instituto Nacional de Administração. Cadernos de Ciência da Legislação, n. 29, out./dez. 2000. **Relatório Mandelkern**: melhoria da qualidade legislativa. Lisboa: INA, 2000. Disponível em: <https://repap.ina.pt/server/api/core/bitstreams/9b0981a7-0ecc-4dae-af14-b003f151745b/content>. Acesso em: 1 jan. 2026.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

PRETE, Esther Kùlkamp Eyng. Por que surgiu a legística? Antecedentes históricos de seu surgimento. In: SOARES, Fabiana de Menezes; KAITEL, Cristiane Silva; PRETE, Esther Kùlkamp Eyng (orgs.). **Estudos em Legística**. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2019.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia del derecho**. 3. ed. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1952.

RAMOS, Carmem Lucia Silveira. Os princípios gerais do Direito Civil. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 22, n. 0, dez. 1985.

RESTA, Giorgio. La successione nei rapporti digitali e la tutela post-mortale dei dati personali. In: AMAYUELAS, Esther Arroyo et al. (Orgs.). **Casi controversi in materia di diritto delle successioni**: Esperienze straniere. Collana del Dipartimento di Scienze Giuridiche dell'Università di Verona. v. 2. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2019.

RHODE ISLAND. **Statute of Rhode Island**: Probate practice and procedure, chapter 33-27.

Disponível em: <https://law.justia.com/codes/rhode-island/2014/title-33/chapter-33-27>. Acesso em: 20 dez. 2025.

RIBEIRO, Desirée Prati. **A herança digital e o conflito entre o direito à sucessão dos herdeiros e o direito à privacidade do de cujus**. 2016. TCC (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, UFSM, Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/2823>. Acesso em: 23 dez. 2025.

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. A perspectiva objetiva do direito fundamental à herança. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 17, n. 1, p. 130-151, abr. 2022.

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. **O direito das sucessões e a Constituição Federal de 1988**: reflexão crítica sobre os elementos do fenômeno sucessório à luz da metodologia civil-constitucional. 2019. 351 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Org. Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODOTÀ, Stefano. **Globalização e o direito**. Palestra proferida em 2003, no Rio de Janeiro. Tradução Myriam de Filippis. Disponível em: <https://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/151613/DLFE-4314.pdf/GlobalizacaoeoDireito.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2025.

RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz. **Direito civil contemporâneo**: estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: parte geral. v. 1. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ROSAS, Roberto. **Herança Digital**: o direito brasileiro e a experiência estrangeira. 2.ed. Brasília: Lumen Juris, 2022.

ROSENVALD, Nelson. FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil**: sucessões. 10. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

ROSENVALD, Nelson. **O direito civil em movimento**. 4. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

ROSSI, Luciana Pereira. **Criação de um guia de orientações para elaboração, redação, alteração e atualização de atos normativos no âmbito das instituições federais de ensino superior**. 2020. 194 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Inovação Tecnológica) — Universidade Federal do Triângulo Mineiro, Uberaba, 2020.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de biodireito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

SACONI, João Paulo. Músicas de Preta Gil tem alta de 61% no número de ouvintes em meio a despedida. **O Globo**, Rio de Janeiro, jul. 2025. Blog Lauro Jardim. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/lauro-jardim/post/2025/07/musicas-de-preta-gil-tem-alta-de-61percent-no-numero-de-ouvintes-em-meio-a-despedida.ghtml>. Acesso em: 25 dez. 2025.

SALINAS, Natasha Schmitt Caccia. **Avaliação legislativa no Brasil: um estudo de caso sobre as normas de controle das transferências voluntárias de recursos públicos para entidades do Terceiro Setor**. 2008. 256 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

SANCHES, Patrícia Corrêa. Herança digital nos tribunais – Uma análise do direito à privacidade e da preservação da imagem. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. 3.ed. Indaiatuba:

Editora Foco, 2025.

SANCHES, Patrícia Corrêa. Os desafios da proteção de dados e dos direitos da personalidade no post mortem. *In*: SANCHES, Patrícia Corrêa (coord.). **Direito das Famílias e Sucessões na Era Digital**. Belo Horizonte: Editora IBDFAM, 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 27ª Câmara de Direito Privado. **Apelação Cível n.º 1123920-82.2023.8.26.0100**. Relatora: Des. Celina Dietrich Trigueiros. São Paulo, 30 ago. 2024. Registro: 2024.0000816514.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 29ª Câmara de Direito Privado. **Embargos de Declaração n.º 1025172-30.2014.8.26.0100/50000**. Relator: Fabio Tabosa. São Paulo, 25 abr. 2018. Registro: 2018.0000303266.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 36ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. **Procedimento Comum Cível n.º 1123920-82.2023.8.26.0100**. Juíza: Fernanda Yamakado Nara. São Paulo, 15 mar. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 6ª Vara Cível de Barueri. **Processo n.º 1017379-58.2022.8.26.0068**. Juíza: Maria Elizabeth de Oliveira Bortoloto. Barueri, 01 mar. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n.º 1017379-58.2022.8.26.0068**. 3ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Carlos Alberto de Salles, julgado em 26 abr. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 26 abr. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHULMAN, Gabriel. Morreu, mas deixou backup: herança digital e seus desafios. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança Digital: controvérsias e alternativas.v.2**. Indaiatuba: Foco, 2022.

SESSAREGO, Carlos Fernández. **Derecho a la identidad personal**. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1992.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

SILVA, Paulo Eduardo Alves. **Condução planejada dos processos judiciais**: a racionalidade do exercício jurisdicional entre o tempo e a forma do processo. 2006. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito constitucional brasileiro**. São Paulo: Edusp, 2021.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, Virgílio Afonso da. **O proporcional e o razoável**. Revista dos Tribunais, v.91, n.798,

p.23-50, abr.2002.

SIMÃO, José Fernando. **Código Civil Comentado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SIMÕES, Marcel Edvar. **O patrimônio no direito civil e no direito empresarial: patrimônios destinados, patrimônios separados e patrimônios autônomos**. Indaiatuba: Foco, 2023.

SIQUEIRA, Aluizio Cândido de. **Direito e legislação de terras**. São Paulo: Saraiva, 1980.

SOARES, Fabiana de Menezes. **Legística e Desenvolvimento: a Qualidade da Lei no Quadro da Otimização de uma Melhor Legislação**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 50, p. 140, jan./jul. 2007.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. BURILLE, Cintia. "Herança digital": reflexões sobre o presente e prospectos para o futuro. *In*: PINHO, Anna Carolina (coord.). **Manual de Direito na Era Digital**. Indaiatuba: Foco, 2023.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. O papel do inventariante na gestão da herança digital. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. NEVARES, Ana Luiza Maia (coord.). **Direito das sucessões: problemas e tendências**. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira (Org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**.3.ed.Indaiatuba: Editora Foco, 2025.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira (Org.). **Herança digital: controvérsias e alternativa**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. Situações jurídicas dúplices: controvérsias na nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. **Diálogos sobre direito civil**. 2.ed. São Paulo: Renovar, 2012.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira. **Herança Digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021.

TEIXEIRA, Daniela Chaves. POMJÉ, Caroline. Caminhos para a tutela dos bens digitais no planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniela Chaves (coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

TEPEDINO, Gustavo José Mendes. O código civil, os chamados microssistemas e a constituição: Premissas para uma reforma legislativa. *In*: TEPEDINO, Gustavo José Mendes (coord.). **Problemas de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2001.

TEPEDINO, Gustavo. Liberdades, tecnologia e teoria da interpretação. **Revista Forense:doutrina, legislação e jurisprudência**, Belo Horizonte, v. 110, n. 419, p.77-96, jan./jun. 2014.Disponível em:<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2014;1001008124>. Acesso em: 08 jan. 2026.

TEPEDINO, Gustavo. OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos do Direito Civil: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil. *In*: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. 3.ed.Indaiatuba: Editora Foco, 2025.

TIGAR, Michael; LEVY, Madeleine R. **O direito e a ascensão do capitalismo**. Tradução: Ruy Jugmann. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978. 325 p. Título original: Law and the rise of capitalism.

TOMASETTI JR., Alcides. *In*: OLIVEIRA, Juarez de (coord.). **Comentários à lei de locação de imóveis urbanos**. São Paulo: Saraiva, 1992.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Tutela jurisdicional da personalidade post mortem. **Revista Jurídica**, v. 53, n. 336, p. 9-20, out. 2005.

UNESCO. **Guidelines for the preservation of digital heritage**. Australia: National Library of Australia, Information Society Division, 2003.

UNITED STATES. **Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act**. Chicago: Uniform Law Commission, 2015. Disponível em: https://higherlogicdownload.s3.amazonaws.com/UNIFORMLAWS/2015_RUFADAA_Final%20with%20Technical%20Amendments3.pdf. Acesso em: 6 jan.2026.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. COELHO, Thais Câmara Maia Fernandes. Aspectos processuais relacionados à herança digital. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. 3. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2025.

VASCONCELOS, Karina de Souza. **Herança digital no direito brasileiro: a tutela jurídica dos bens digitais híbridos em plataformas digitais**. 2023. 162 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 23. ed. Barueri: Atlas, 2023.

VIANNA, Manoel Victor de Mello. EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Entre o direito de propriedade e o de acesso: (re)pensando o pertencimento na contemporaneidade. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos (coord.). **Vulnerabilidade e novas tecnologias**. Indaiatuba: Foco, 2022.

WAAGSTEIN, Astrid. An exploratory study of digital legacy among death aware people. **Thanatos Journal**, Finnish Death Studies Association, v. 31, 2014. Disponível em: <https://journal.fi/thanatos/article/view/137377/85460>. Acesso em: 21 dez. 2025.

ZAMPIER, Bruno Torquato. Bens digitais: em busca de um microssistema próprio. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. 3. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2025.

ZAMPIER, Bruno Torquato. **Bens Digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. Indaiatuba: Foco, 2021.

ANEXO I

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

LIVRO II
DOS BENS
TÍTULO ÚNICO
DAS DIFERENTES CLASSES DE BENS
CAPÍTULO I
DOS BENS CONSIDERADOS EM SI MESMOS
Seção VI
Dos Bens Digitais

Art. 91º

“Art. 91-A. São bens digitais os bens incorpóreos progressivamente inseridos na internet por um usuário, consistindo em informações, passíveis ou não de valoração econômica, que proporcionem alguma utilidade ao seu titular.

“Art. 91-B. Quanto à sua finalidade, os bens digitais classificam-se em bens digitais patrimoniais, existenciais e patrimoniais-existenciais.

§ 1º Bens digitais existenciais são aqueles que se referem aos aspectos íntimos e pessoais da vida do usuário, incluindo manifestações dos direitos da personalidade, tais como imagem, honra, privacidade e intimidade, armazenados ou disponibilizados em plataformas digitais, independentemente de possuírem valor econômico.

§ 2º Bens digitais patrimoniais são aqueles dotados de valor econômico, suscetíveis de apropriação e avaliação pecuniária, cuja existência e utilização no ambiente virtual não interferem no caráter íntimo do usuário.

§3º Bens digitais patrimoniais-existenciais são aqueles em que o usuário compartilha informações sobre seu cotidiano e aspectos de sua personalidade com o intuito de obter proveito econômico, caracterizando-se pela fusão entre questões de cunho econômico e existencial.” (NR)

[...]

CAPÍTULO II

Da Herança e de sua Administração

Art. 1.791-A. Integram a herança digital, os bens digitais que respeitam cumulativamente os critérios:

- I-Respeito à autonomia privada do morto;
- II-Os limites impostos pelos direitos da personalidade;
- III-Do exame da proporcionalidade

§ 1º São bens digitais transmissíveis os bens hospedados no ambiente virtual suscetíveis de transmissão aos herdeiros, seja por ato *inter vivos*, seja por sucessão *causa mortis*.

§ 2º São bens digitais intransmissíveis os bens hospedados no ambiente virtual insuscetíveis de transmissão aos herdeiros.(NR)

[...]

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a atualização da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e da legislação correlata.

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO VI

DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA

Seção XI

Do Inventariante Digital

Art. 673º.....

Art. 673-A. O inventariante digital, nomeado pelo juiz, será profissional idôneo, preferencialmente com *expertise* digital, ou pessoa jurídica especializada.

§ 1º Se o inventariante digital nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á o nome de profissional responsável pela condução do inventário, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

§ 2º O inventariante digital, logo que nomeado, será intimado pessoalmente para, em 5 (cinco) dias, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo.

§ 3º O termo de compromisso deverá apontar a responsabilidade civil e penal pelos prejuízos eventualmente causados às partes em razão de informações inverídicas prestadas, sob pena de destituição.

§ 4º Não assinado o termo de compromisso no prazo, o juiz nomeará outro inventariante digital.

“Art. 673-B. Incumbe ao inventariante digital:

I-Providenciar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o relatório contendo:

- a) A enumeração do rol de bens digitais encontrados no patrimônio digital do falecido;
- b) A classificação dos bens digitais em transmissíveis ou intransmissíveis;
- c) A avaliação dos bens digitais para equilíbrio na partilha de herdeiros, podendo, se necessário, indicar o valor atribuído a cada um deles;

II-Administrar os bens digitais transmissíveis até a finda da partilha.

III-Prestar contas ao final do processo de inventário, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo;

IV- Quando identificado a presença de bens digitais, instaurar o incidente de identificação, classificação e avaliação dos bens digitais;

§ 1º O inventariante digital, no exercício de suas atribuições, poderá requerer, por meio de pedido nos autos do incidente processual de identificação, classificação e avaliação dos bens

digitais, ao provedor de aplicações de internet o acesso integral à conta do usuário, devendo fornecer:

- I- Uma cópia autenticada do termo de compromisso de sua nomeação;
- II- Uma cópia autenticada da certidão de óbito do usuário;
- III- Documento comprobatório de que o morto possuía conta específica junto ao provedor de aplicações de internet;
- IV- Decisão judicial que:
 - a) Instaura o incidente de identificação, classificação e avaliação dos bens digitais;
 - b) Declare que a divulgação dos bens digitais é necessária para a identificação, classificação e avaliação dos bens digitais no incidente processual, apensado ao inventário.

Art. 673-C. A remuneração do inventariante digital será de um a cinco por cento, arbitrado pelo juiz, sobre a herança digital, conforme a importância dela é maior ou menor dificuldade na execução do testamento.

§ 1º O inventariante digital substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 2º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

Art. 673-D. O inventariante digital que não apresentar, no prazo estabelecido, seu relatório previsto nesta Lei será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de destituição.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do caput deste artigo, o juiz, de ofício ou a requerimento dos herdeiros, destituirá o inventariante digital e nomeará substituto para elaborar relatórios, explicitando as responsabilidades de seu antecessor. (NR)

[...]

CAPÍTULO VI DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA

Seção XII

Do Incidente Processual de Identificação, Classificação e Avaliação dos Bens Digitais

Art. 673-E. O incidente processual de identificação, classificação e avaliação dos bens digitais será instaurado a pedido dos herdeiros, do juiz ou do Inventariante Digital, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de identificação, classificação e avaliação dos bens digitais observará os pressupostos previstos no art. 319, devendo a petição inicial conter:

- I- O nome, o endereço da parte e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
- II- O valor dos bens digitais, atualizado até a data do óbito;
- III- Os documentos comprobatórios dos bens digitais de titularidade do morto e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV- A especificação dos bens digitais quanto à natureza de sua finalidade, conforme estipulado no art. 91-B do Código Civil.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam a titularidade dos bens digitais deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de herança digital.

Art. 673-F. O incidente processual de identificação, classificação e avaliação dos bens digitais é cabível em todas as fases do processo de inventário.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

Art. 673-G. Instaurado o incidente, as partes serão citadas para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 673-H. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

§1º Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

§2º Transitada em julgado a decisão interlocutória proferida na instrução e sendo identificados bens digitais transmissíveis, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar ao provedor de aplicações de internet o acesso integral à conta do usuário, devendo fornecer:

I- Uma cópia autenticada da certidão de óbito do usuário;

II- Documento comprobatório da titularidade dos bens digitais do morto;

III- decisão judicial que declare:

a) Que o usuário possuía conta específica junto ao provedor de aplicações de internet;

b) Que a divulgação dos bens digitais transmissíveis não viola a legislação aplicável;

c) Que os bens digitais identificados na herança são classificados como bens digitais transmissíveis.

§ 1º O provedor de aplicações de internet deverá conceder, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento de todas as informações, o acesso integral à conta do usuário por meio da disponibilização da senha, salvo se, de modo diverso, ficar estabelecida a obrigação de fornecer uma cópia, em formato de registro.